



Amanda Ferruggini Chami

PRONUNCIAMENTOS DECISÓRIOS DISCRIMINATÓRIOS:

**Como o CNJ julga juízes por discursos que refletem
suposta discriminação estrutural**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Márcia Nina Bernardes

Rio de Janeiro,
abril de 2025



Amanda Ferruggini Chami

PRONUNCIAMENTOS DECISÓRIOS DISCRIMINATÓRIOS:

**Como o CNJ julga juízes por discursos que refletem
suposta discriminação estrutural**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Profa. Márcia Nina Bernardes

Orientadora
Departamento de Direito – PUC-Rio

Profa. Thula Pires

Departamento de Direito – PUC-Rio

Profa. Adriana Cruz

Departamento de Direito – PUC-Rio

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2025

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e da orientadora.

Amanda Ferruggini Chami

Bacharel em Direito pela PUC-Rio. Advogada.

Ficha Catalográfica

Chami, Amanda Ferruggini

Pronunciamentos decisórios discriminatórios: como o CNJ julga juízes por discursos que refletem suposta discriminação estrutural / Amanda Ferruggini Chami; orientadora: Márcia Nina Bernardes. – 2025.

116 f.; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Conselho Nacional de Justiça. 3. Conteúdo decisório discriminatório. 4. Pensamento decolonial. 5. Magistratura. I. Bernardes, Márcia Nina. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

À minha mãe, a quem dedico toda a minha existência.

Agradecimentos

Meu primeiro agradecimento, sempre, à minha amada mãe, meu porto seguro, fonte incondicional de incentivo e apoio em todos os meus projetos, grandes e pequenos. Se posso tanto, é graças a você.

Ao meu melhor amigo, pelos sonhos construídos nos últimos onze anos – e por todos aqueles que ainda virão. Por sempre me dar razões de sobra para sorrir. Como diz aquela música, obrigada por existir.

Às três professoras que compõem a banca da defesa deste trabalho. Que sorte a minha de poder contar, neste momento, com as leituras críticas de três professoras que, cada uma a seu modo, já tinham me marcado desde a graduação. À Profa. Márcia Nina, pelas trocas generosas ao longo de toda a elaboração deste trabalho – seu rigor será sempre bem-vindo e motivo, para mim, de agradecimento. À Profa. Thula, que fez meus olhos se acenderem à pesquisa, ainda no segundo período da graduação, como tutora do PET-JUR, e me ensinou que a academia pode, também, ser espaço de luta – devo a você uma parcela imensa da minha trajetória até aqui. À Profa. Adriana, que, embora muito possivelmente não se recorde, exortou-me depois de uma aula de Direito Penal a acreditar que era capaz de ir longe – tantos anos depois, ainda carrego essa conversa comigo.

À Carmen e ao Anderson que, seja dos bastidores ou da linha de frente, cuidam com tanto carinho e esmero do nosso PPGD.

Aos mais que colegas – amigos – do trabalho, deixo um agradecimento especial ao Escritório que virou minha segunda casa e, em especial, a Bernardo e Mateus, ambos exemplos de excelência acadêmica, por terem me ajudado a dar ao Mestrado todo o foco que ele demandava e merecia.

Sou grata, por fim, a todas as pesquisadoras, professoras, juízas e juizes, Brasil afora, que, apesar do enfrentamento diário à bruta realidade, ainda guardam o sopro de esperança de que o Direito possa ser instrumento de transformação para uma sociedade democrática, que não só tolera, mas celebra a pluralidade.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Resumo

Chami, Amanda Ferrugini; Bernardes, Márcia Nina. **Pronunciamentos decisórios discriminatórios: Como o CNJ julga juízes por discursos que refletem suposta discriminação estrutural.** Rio de Janeiro, 2025, 116p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O objetivo deste trabalho é analisar como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle administrativo-disciplinar da atividade judiciária em âmbito nacional, decide casos em que magistrados e magistradas profiram pronunciamentos supostamente discriminatórios em suas decisões. A amostra de casos foi examinada qualitativamente, com a finalidade de identificar recorrências nas linhas argumentativas, seja para arquivar o processo administrativo, seja para reconhecer a falta funcional. Por fim, essas recorrências argumentativas foram analisadas criticamente à luz de lentes epistemológicas fornecidas pelo marco teórico da decolonialidade, como o conceito de neurose cultural brasileira de Lélia Gonzalez e a noção de privilégio epistêmico, tal como mobilizada por Djamila Ribeiro.

Palavras-chave

Conselho Nacional de Justiça; conteúdo decisório discriminatório; pensamento decolonial; magistratura.

Abstract

Chami, Amanda Ferruggini; Bernardes, Márcia Nina. **Discriminatory Discourse in Rulings: how the CNJ Assesses Judges for Statements Reflecting Alleged Structural Discrimination**. Rio de Janeiro, 2025, 115p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The purpose of this study is to analyze how the National Council of Justice (CNJ), the body responsible for the administrative oversight of judicial activity at the national level, adjudicates cases in which judges allegedly make discriminatory statements in their rulings. A qualitative examination of a sample of cases was conducted to identify recurring argumentative patterns, whether to dismiss the administrative proceeding or to acknowledge professional misconduct. Finally, these argumentative recurrences were critically analyzed through epistemological lenses provided by the theoretical framework of decoloniality, such as Lélia Gonzalez's concept of Brazilian cultural neurosis and the notion of epistemic privilege, as used by Djamila Ribeiro.

Keywords

National Council of Justice; discriminatory judicial content; decolonial thought; judiciary.

Sumário

1. Introdução	11
2. Apresentação dos casos	29
2.1. Anotações metodológicas: desafios da pesquisa jurisprudencial no CNJ	29
2.2. Apresentação panorâmica dos casos	39
2.2.1. Caso <i>Trabalho escravo</i>	39
2.2.2. Caso <i>Mulheres na política</i>	42
2.2.3. Caso <i>Estereótipo de bandido</i>	45
2.2.4. Caso <i>Deficiência e privilégio</i>	46
2.2.5. Caso <i>Em razão de sua raça</i>	49
2.2.6. Caso <i>Homossexualidade é perversão</i>	51
3. Limites e possibilidades da atuação do CNJ em casos de linguagem discriminatória	56
3.1. Os argumentos pelo arquivamento	56
3.1.1. O argumento do conteúdo jurisdicional e o intuito ofensivo	57
3.1.2. O argumento da deferência à apuração local	61
3.1.3. Foco no acerto da decisão impugnada, quando a análise deveria recair sobre o pronunciamento discriminatório em si	64
3.1.4. Conclusão: o arquivamento se resume à constatação de que “não houve discriminação”	69
3.2. Os argumentos pelo reconhecimento da falta funcional	71
3.2.1. Atenção ao contexto social de discriminações estruturais extra-autos e a evocação de dados sociológicos e estatísticos	71
3.2.2. O reconhecimento de que a fala revela uma generalização estigmatizada	74

3.2.3. A valoração da repercussão extra-autos e a tomada em conta da interpretação da sociedade civil	76
3.2.4. A valoração do perfil de conduta desejável de um(a) juiz(a) em uma sociedade democrática	80
4. O "trazer para dentro" da decisão: a neurose cultural como chave de leitura contra a naturalização de discriminações estruturais	85
5. Considerações finais: que magistratura queremos?	104
6. Referências bibliográficas	111

*Falar de racismo, opressão de gênero, é visto geralmente como algo chato, “mimimi” ou outras formas de deslegitimação. A tomada de consciência sobre o que significa desestabilizar a norma hegemônica é vista como inapropriada ou agressiva porque aí se está confrontando **poder**.*

Djamila Ribeiro, *O que é lugar de fala*

1

Introdução

O objetivo central deste trabalho está em analisar como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle administrativo-disciplinar da atividade judiciária em âmbito nacional, decide casos em que magistrados e magistradas profiram pronunciamentos supostamente discriminatórios em suas decisões.

Para contextualizar essa afirmação, dou alguns passos atrás. Neste capítulo introdutório, apresentarei *(i)* uma breve contextualização das normas que regem a atuação do CNJ; *(ii)* o detalhamento dos objetivos deste trabalho; *(iii)* a delimitação do campo (que tipo de decisões compõem a nossa amostra); *(iv)* a metodologia empregada para analisar essas decisões, sem prejuízo do aprofundamento que será objeto do capítulo 2, adiante; *(v)* apontamentos sobre a relevância deste trabalho e, em especial, da escolha por voltar a atenção especificamente ao Conselho Nacional de Justiça; *(vi)* a definição daquilo que se entende por “discriminação” para os fins deste trabalho; e, por fim, *(vii)* um sobrevoo sobre aquilo que será desenvolvido em cada um dos capítulos subsequentes.

No que se refere ao primeiro desses itens, considerando que *não é* pretensão deste trabalho oferecer uma reconstrução histórica da origem ou do papel do CNJ, o objetivo do panorama apresentado neste capítulo introdutório é simplesmente de *a)* fornecer à leitora e ao leitor a contextualização necessária sobre o órgão para subsidiar a análise empírica desenvolvida neste trabalho e *b)* permitir, como se fará logo adiante, justificar a relevância da opção por se estudar decisões emanadas desse órgão.

Por mais que a instituição possa, atualmente, parecer lugar-comum dentro da estrutura do Judiciário brasileiro, a criação do Conselho Nacional de Justiça, em 2004, não encerrou nenhuma obviedade. Sua origem data da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ficou conhecida como a “Reforma do Judiciário”. A emenda congregava um conjunto de medidas voltadas a responder a uma crise de moralidade do Poder Judiciário, que se mostrava, aos olhos da sociedade, de modo geral, uma instituição

ineficiente, morosa, corporativista, corrupta e de difícil acesso à população¹. Dentre essas medidas de moralização, estava a criação do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ não foi a primeira experiência brasileira de controle judiciário. Em 1977, na vigência da Emenda Constitucional (“Constituição”) de 1969, chegou a ser criado o Conselho Nacional da Magistratura, também com a incumbência de exercer controle disciplinar. Aquele conselho era composto por sete dos ministros do Supremo Tribunal Federal e suas deliberações eram sigilosas, para usar os termos da lei, a fim de “resguardar a dignidade do magistrado”. O contexto de ditadura civil-militar, em plena vigência do Ato Institucional nº 5, deixa transparecer por si só o potencial autoritário do controle instituído à época.

Desde então, e mesmo na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, não cessaram debates sobre a pertinência democrática de um órgão administrativo de controle do Judiciário, e qual o melhor desenho para implementá-lo – a tal ponto que, no art. 151 do Projeto A de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização presidida pelo Constituinte Afonso Arinos, chegou a ser incluída uma previsão de órgão de controle denominada “Conselho Nacional de Justiça”². O Projeto restou vencido e o dispositivo não veio incluído na redação final elegida pelo Poder Constituinte Originário.

Apenas em 2004, cerca de quinze anos depois da promulgação da Constituição de 1988, incluiu-se no seu texto a criação do CNJ, um órgão com atuação em todo o território nacional, responsável pelo controle administrativo, financeiro e disciplinar de todo o Poder Judiciário brasileiro, com exceção do Supremo Tribunal Federal.

¹ Diagnósticos semelhantes podem ser encontrados em diversas obras do período, por exemplo: DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008; DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009; SADEK, Maria Tereza. *Controle externo do poder judiciário*. In: *Reforma do judiciário*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001; e NALINI, José Renato. Os três eixos da Reforma do Judiciário. *Revista do Advogado*, vol. 24, n. 75, p. 67-72, abr. 2004.

² À diferença do modelo atual, o dispositivo proposto naquele Projeto unia, em um único conselho, as funções de controle do Judiciário e do Ministério Público. Esta era sua redação: “SEÇÃO IX. DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Art. 151. O Conselho Nacional de Justiça é o órgão de controle da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público. Parágrafo único. Lei complementar definirá a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Justiça.”

Esse é o CNJ que conhecemos hoje. Seu quadro é composto por quinze conselheiros, entre magistrados, membros do Ministério Público, advogados e cidadãos indicados pelo Congresso³, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução. Sua atuação é bastante ampla, desde temas orçamentários, até investimento em tecnologia e inovação para a promoção de eficiência; desde o estabelecimento de metas de produtividade, até o planejamento e a execução de políticas públicas de inclusão na composição dos quadros da magistratura.

Os debates públicos sobre a in/constitucionalidade de um órgão de controle do Judiciário apenas se acirraram com a instituição do Conselho. O controle disciplinar já existia desde antes da Emenda nº 45, mas até então era exercido unicamente no âmbito de cada tribunal e, muitas vezes, por questões de desenho hierárquico, era dirigido exclusivamente a magistrados de primeiro grau⁴. Agora, haveria um órgão central, de abrangência nacional, a fiscalizar a atividade de qualquer membro do Poder Judiciário hierarquicamente inferior aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A competência das Corregedorias locais se manteve, mas agora sempre sob o crivo (e competência concorrente) do Conselho nacional.

Pouco depois da sua criação, a discussão sobre a in/constitucionalidade do CNJ bateu à porta do STF, suscitada pela Associação de Magistrados Brasileiros⁵ na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.367. A principal preocupação externada era de que a atividade de controle representasse uma limitação à independência funcional

³ A composição é a seguinte: (i) o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (ii) um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (iii) um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (iv) um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (v) um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (vi) um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (vii) um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (viii) um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (ix) um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (x) um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (xi) um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (xii) dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (xiii) dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*, p. 47.

⁵ A Associação de Magistrados Brasileiros representava essencialmente os interesses da magistratura estadual. É curioso notar que a tanto Associação dos Juízes *Federais* quanto a Associação Nacional dos Magistrados *Trabalhistas* apoiavam a criação do Conselho, conforme registrado no próprio acórdão, mais especificamente no voto do Ministro Nelson Jobim.

ou uma afronta ao princípio da separação de poderes. Em meio a dezenas de citações de nomes clássicos, de Aristóteles a Montesquieu, Locke, Kelsen, Hesse, Otto Bachof, Hamilton e Madison, e autores mais contemporâneos, como Dalmo Dallari, Celso de Mello, Ada Pellegrini, Maria Tereza Sadek, Cândido Dinamarco e Boaventura de Sousa Santos, em acórdão de mais de cento e cinquenta páginas, o STF decidiu pela constitucionalidade do órgão nacional de controle, que chegou a ser retratado, no acórdão, como antídoto ao “modelo autonômico corporativo de isolamento” vigente na magistratura e como sinônimo de “transparência e responsabilidade social do Poder Judiciário”⁶.

Mesmo depois de declarada a sua constitucionalidade pelo STF, ainda sobrevivem, em alguma medida, debates sobre os limites da sua atuação. Nos últimos anos, o Conselho Nacional de Justiça tem desenvolvido uma série de ações afirmativas para a promoção de pluralidade de perspectivas no Judiciário. Apenas a título exemplificativo, em 2015, instaurou cotas de ingresso na carreira para pessoas negras; fez o mesmo para pessoas indígenas em 2023 e, no mesmo ano, aprovou cotas preferenciais para mulheres nas listas de promoção por merecimento (ascensão ao cargo de desembargadora). Em 2021, o CNJ aprovou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e, em 2024, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, visando a munir magistrados e magistradas de informações sobre metodologias de decisão que levem em conta perspectivas não-hegemônicas⁷. O Conselho também desenvolve premiações anuais a decisões judiciais que tenham se destacado na promoção de direitos fundamentais, com atenção especial às discriminações e hierarquias de humanidade que estão na fundação histórica da nossa sociedade⁸.

Essa atuação, por muitos aplaudida, porque compreendida como a concretização de valores democráticos previstos na Constituição, também foi paralelamente recebida, por alguns, com certa reticência, sob alegações de que, ao discutir hermenêutica, metodologia jurisdicional e teoria crítica, o CNJ estaria se “intrometendo” onde não

⁶ STF, ADI 3.367, Plenário, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 13.4.2005.

⁷ As diretrizes do Protocolo tornaram-se de observância obrigatória por toda a magistratura brasileira com a edição da Resolução do CNJ nº 492/2023.

⁸ CONCURSO Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos. *Conselho Nacional de Justiça*, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/direitos-humanos/concurso-nacional-de-decisoes-judiciais-e-acordaos-em-direitos-humanos/>. Acesso em 15 nov. 2023.

deveria ou, quando menos, gastando energia em projetos “desnecessários”⁹. Apresento esse dado, não com a finalidade de embrenhar-me nesse debate, que muito escapa ao objeto deste trabalho¹⁰ –, mas sim com o propósito de deixar claro que os contornos exatos da atuação do CNJ são ainda contemporaneamente objeto de viva *disputa*, mesmo vinte anos depois da sua criação. A fim de contextualizar criticamente “quem é” o CNJ hoje, é importante ter em mente que o seu papel ativo na promoção de direitos fundamentais por meio da magistratura não é algo que está posto *a priori*, mas que é fruto de conquistas institucionais, ainda disputadas.

Feita essa breve contextualização, dentre as diversas competências administrativas do CNJ, aquela que mais intimamente interessa a este trabalho é a competência disciplinar, isto é, a competência para processar e julgar magistrados e magistradas em caso de cometimento de alguma infração funcional ou falta ética, na forma do art. 4º do seu Regimento Interno¹¹, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 45.

Já sabemos, como mencionado pouco acima, que, ao menos a partir de 2015, o CNJ tem assumido postura ativa no desenvolvimento de ações *afirmativas* voltadas à promoção de pluralidade de perspectivas no Judiciário – seja buscando diversidade na

⁹ À guisa de exemplo: STRECK, Lenio Luiz. As armadilhas dos julgamentos sob 'perspectiva' propostas pelo CNJ. *Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-05/armadilhas-dos-julgamentos-sob-perspectiva-propostas-pelo-cnj/>. Acesso em 26 dez. 2024.

Em resposta a essa reflexão, argumentaram na defesa da pertinência e constitucionalidade das iniciativas do CNJ, por exemplo, as autoras: SEVERI, Fabiana. Julgamentos sob perspectiva: análise sobre armadilhas citadas por Lenio Streck. *Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-19/julgamentos-sob-perspectiva-uma-analise-sobre-as-armadilhas-de-lenio-streck/>. Acesso em 26 dez. 2024; e SEVERO, Valdete Souto. Por que protocolos para julgamento com perspectiva racial e de gênero? Diálogo necessário. *Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-19/por-que-protocolos-para-julgamento-com-perspectiva-racial-e-de-genero-um-dialogo-hermeneutico-necessario/>. Acesso em 26 dez. 2024.

¹⁰ Embora possa conceder à leitora e ao leitor, desde já, que me filio à primeira corrente.

¹¹ Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: (...) III - receber as reclamações e delas conhecer contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional concorrente dos tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar; (...) VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento, assegurada ampla defesa.

sua composição numérica, seja munindo os magistrados e magistradas de ferramentas metodológicas que privilegiem a adoção de perspectivas plurais, não-hegemônicas. Até o momento, contudo, não existem pesquisas empíricas que se proponham a investigar a atuação do Conselho no sentido contrário – como tem atuado o CNJ quando o assunto é *coibir* discriminações nas decisões judiciais?

Assim, o objetivo deste trabalho é analisar como o CNJ tem julgado uma espécie bastante específica de infração disciplinar: casos em que se imputa a juízes e juízas o proferimento de um *pronunciamento discriminatório* em uma de suas decisões.

O uso do termo “*pronunciamento*”, aqui, é relevante. Tenha-se em mente que o CNJ não possui competência judiciária, não podendo servir de instância recursal para rever o mérito de um dado caso concreto¹². Por isso, a amostra de decisões objeto deste trabalho *não diz* respeito, propriamente, a casos em que se pudesse alegar que o magistrado reclamado teria *decidido o mérito* com base em um preconceito. Tem-se um recorte ainda mais específico, de casos em que, em meio à sua decisão, o magistrado reclamado emitiu um pronunciamento que supostamente encerrasse uma discriminação estrutural (de gênero, raça, classe, orientação sexual, deficiência, e assim por diante). Embora possa parecer sutil, essa distinção é relevante. Se o CNJ, via de regra, não possui competência para avaliar a correção do desfecho do julgamento, ele possui ao menos competência para avaliar a linguagem usada para decidir, na forma do art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

Apesar de julgá-los, o CNJ não possui uma nomenclatura padrão para casos “desse tipo”. Muitas vezes, as decisões do Conselho empregam o termo “excesso de linguagem”, extraído do referido art. 41 da LOMAN. Esse é o dispositivo que, a uma só tacada, estipula a regra da inviolabilidade do magistrado pelo conteúdo de suas decisões e as suas exceções:

¹² Nesse sentido, exemplificativamente: “O conteúdo das decisões judiciais, o seu acerto ou desacerto jurídico, sujeita-se apenas ao exame judicial, segundo o sistema processual vigente. Como dito, não foi por outra razão, senão para assegurar ao magistrado independência para exercer seu ofício com serenidade e livre de pressões, que o legislador estatuiu a garantia estampada no art. 41 da Lei Complementar n. 35/1979. Contudo essa garantia, dirigida à independência de manifestação e julgamento, não constitui imunidade do magistrado a permitir-lhe atuar em descompasso com a lei e a ética” (STF, MS 32721, 2ª Turma, Rel Min. Cármen Lúcia, julgado em 11.11.2014).

Art. 41. *Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem* o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.¹³

Ocorre que o termo “excesso de linguagem”, frequentemente mobilizado pelo CNJ para referir-se a decisões “desse tipo”, é demasiadamente amplo. Também se inclui dentro do guarda-chuva do “excesso de linguagem”, por exemplo, o uso de palavreado chulo em uma decisão judicial, ainda que sem pano de fundo discriminatório¹⁴.

Diante da inexistência de uma nomenclatura específica a ser atribuída aos casos que envolvem pronunciamentos discriminatórios, e considerando a insatisfatoriedade/limitação do genérico termo “excesso de linguagem” – que não parece distinguir entre uma linguagem impolida, por exemplo, e uma linguagem externalizadora de discriminação estrutural – convencionei, para os fins deste trabalho, adotar a nomenclatura de “*conteúdo decisório discriminatório*”, para me referir a casos em que a decisão judicial tenha, supostamente, externado uma discriminação, de qualquer natureza (raça, gênero, orientação sexual, deficiência, e assim por diante). A fim de evitar a repetição, ao longo deste trabalho, empregarei igualmente as seguintes variações: “casos de linguagem discriminatória”, “conteúdo supostamente discriminatório” ou “pronunciamento discriminatório”.

Quando me refiro a casos de conteúdo decisório discriminatório, portanto, não me refiro a casos levados a conhecimento do CNJ sob o fundamento de que seu desfecho (absolvição ou condenação do réu, por exemplo) seria resultado de um viés, mas sim casos em que, independentemente do desfecho, argumentava-se que determinado trecho do pronunciamento judicial possuía conotação discriminatória.

¹³ A fim de evitar a enfadonha repetição ao longo deste trabalho, esclareço desde já à leitora e ao leitor que, salvo indicação expressa do contrário, todos os grifos apostos às citações diretas são meus.

¹⁴ É a infame hipótese, ainda à guisa de exemplo, do juiz que “xinga” o advogado, em um momento de fúria, empregando termos de baixo calão, mas sem que esse xingamento reflita uma discriminação estrutural. Cita-se outro exemplo, desta vez extraído de caso real, julgado pelo CNJ em 2023, do juiz punido que foi punido com pena de censura porque “*determinou que o advogado do réu calasse a boca, por duas vezes, no transcurso de um julgamento no Plenário do Tribunal do Júri, em Minas Gerais*” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Juiz do Tribunal do Júri que mandou advogado calar a boca é punido com censura*. 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-do-tribunal-do-juri-que-mandou-advogado-calar-a-boca-e-punido-com-censura/>. Acesso em 22 fev. 2025).

Ainda nessa lida de convencionar definições, cabe-me precisar os contornos do conceito de “discriminação” empregado neste trabalho. Adoto-o em concepção bastante ampla, borrando os limites que muitos desenham para o diferenciar do termo “preconceito” – como se “preconceito” se limitasse ao “viés cognitivo” da diferenciação/inferiorização e a “discriminação” significasse a implicação prática desse viés, por meio de ações e omissões concretas na realidade social¹⁵. Mobilizo aqui o conceito de “discriminação” de modo mais amplo, pois meu objetivo é de com ele poder transmitir a noção de reprodução de hierarquias de humanidade moderno-coloniais, desvinculada da preocupação de aferir se essa discriminação se limita a um viés cognitivo ou se ela é externalizada por meio de atitudes físicas, um fazer ou não fazer. Parto da premissa de que o emprego de uma linguagem discriminatória é um ato antidemocrático em si mesmo, sobretudo quando emitido por pessoas em posição de poder, em posição de representar o Estado brasileiro com seus pronunciamentos.

Ao falar em “discriminação”, portanto, remeto-me às históricas dinâmicas de poder e dominação que tornaram possível o projeto de humanidade Moderno/colonial¹⁶. Por “projeto de humanidade Moderno/colonial”, refiro-me a –

¹⁵ Por exemplo, o recentíssimo Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, publicado pelo CNJ em 2024, oferece uma distinção entre “preconceito” e “discriminação”. O preconceito consistiria “em um juízo baseado em estereótipos atribuídos a indivíduos pertencentes a um determinado grupo” e esse preconceito poderia ou não resultar em práticas discriminatórias. A discriminação, de acordo com o protocolo, assumiria feições mais concretas de “tratamento diferenciado” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial*. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em 12 dez. 2024). O artigo 1.1 da Convenção Interamericana contra o Racismo, em sentido semelhante, define a discriminação racial como: “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Parte”. (BRASIL. *Decreto no 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em 20 jun. 2024).

¹⁶ Ao contrário do colonialismo, que corresponde a um período histórico específico, circunscrito a marcos temporais bem definidos, com início com a chegada da primeira nau a terras americanas (administração colonial/colonização), e com fim marcado pela “emancipação nacional” formal, a colonialidade, por outro lado, é um conceito abstrato usado para remeter ao processo de manutenção das estruturas de dominação coloniais, mesmo após o fim do colonialismo. A noção de colonialidade lança luz sobre o fato de que, independentemente da emancipação formal, as dinâmicas de dominação e as respectivas estruturas hierarquizantes, que viabilizaram as colonizações, não foram automaticamente suspensas com as declarações de independência das colônias. Nesse sentido, por exemplo: “Um dos mais

muito mais do que uma dinâmica de capital e trabalho (capitalista-escravocrata) chegada às Américas em 1492 – *sobretudo* uma hierarquia étnica e racial, criadora de um padrão específico de humanidade. Essas hierarquizações de humanidade podem ser traduzidas por meio de um pensamento binário¹⁷, destinado a diferenciar aqueles a quem é conferida humanidade plena (o *Eu*), daqueles a quem a humanidade é sistematicamente negada (o *Outro*)¹⁸. Tomando emprestada a alegoria legada por Frantz Fanon, de *zona do ser* e *zona do não-ser*, a racialização dos corpos esteve na base da definição do padrão de sujeito soberano e, do outro lado, da sua antítese.

A *zona do ser* dita o padrão de humanidade (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário e sem deficiência); seu modo de vida é o único relevante; a essa zona pertence o monopólio da chancela de validade epistemológica, de modo que a sua produção de conhecimento assume o lugar do universal. Já a *zona do não-ser* diz respeito ao “outro lado da linha”, lado esse de pensamento descartável, apagado ou ignorado pela história, daqueles cuja humanidade é negada ou, no mínimo, relativizada (“*por vezes este maniqueísmo vai até o fim de sua lógica e desumaniza o colonizado. A rigor, animaliza-o*”¹⁹).

Por mais que a raça possa ser enxergada como a linha hierarquizadora por excelência do projeto Moderno/colonial, ela se soma a outros tantos binômios, como homem/mulher; cis-heterossexual/LGBT; cristão/não-cristão; capacidade/deficiência, lista que se estende indefinidamente, comportando também marcadores de classe, nacionalidade, idade, que contribuem para a criação de outras tantas dicotomias hierarquizantes²⁰. Por meio dessa binarização, o sujeito hegemônico constrói a noção

poderosos mitos do século XX foi a noção de que a eliminação das administrações coloniais conduzia à descolonização do mundo” (GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: BOAVENTURA, de Sousa Santos & MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 394).

¹⁷ COLLINS, Patricia Hill. *Black feminist thought: Knowledge, consciousness, and the politics of empowerment*. Nova York: Routledge, 2000, p. 70.

¹⁸ Nesse sentido, por exemplo, CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005 e BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

¹⁹ FANON, Frantz. *Da Violência*. In: *Os condenados da terra*, olência. In: *Os condenados da terra* [1961]. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968, p. 31.

²⁰ “O pensamento moderno caracteriza-se pela ênfase no princípio de não contradição e nas dicotomias hierárquicas. (...) O desenvolvimento da Conquista, a Colônia e o Capital, se tornou o projeto por excelência da Espanha e Portugal no século XVI e da Inglaterra, Holanda e França no século XVIII. Os

do “Eu”, dotado de humanidade plena, relegando à posição de “Outro”, necessariamente inferior, as demais formas de existência. Nada disso por acidente, mas porque o projeto Moderno/colonial demandava a objetificação para legitimar e naturalizar as violências que perpetrou e ainda perpetra – violência que não é apenas física, mas também epistemológica, do saber. Vivências, experiências e conhecimentos produzidos por grupos não-hegemônicos são desqualificados, invalidados, apagados e/ou silenciados²¹. A sua identidade, sua história e a leitura da sua própria realidade são ditadas pelas lentes do “Eu”, que se coloca como norma, régua contra qual toda outra experiência e realidade é valorada e medida²². Esse é o caldo que fundou – e até hoje estrutura – nossas relações sociais tais como as conhecemos.

Eis então a que me refiro ao mobilizar o conceito de “discriminação”: refiro-me a esses processos de desumanização ou de hierarquização de humanidades – em qualquer de seus formatos, inclusive verbais, por meio do uso da linguagem – que, atacadados em Abya Yala em 1492, continuam em operação, uns mais silenciosos, outros manifestos, reinventando-se, reprogramando-se e sofisticando-se, com novas roupagens na atualidade²³.

européus introduziram a dicotomia racial com relação às pessoas, o trabalho, às práticas sociais, à língua, à sociedade mesma, ou seja, o que Aníbal Quijano chama de colonialidade do poder. Os europeus se consideravam seres de razão, e consideravam a razão a característica central do ser humano. A introdução da dicotomia requer que os colonizados sejam constituídos como seres sem razão. Os europeus eram seres humanos, os colonizados, não. Os que eles chamaram de 'índios' e de 'negros' foram então considerados como bestas, seres naturais, e tratados como tal no pensamento ocidental moderno.” (LUGONES, María. *Subjetividade escrava, colonialidade de gênero, marginalidade e múltiplas opressões*. In: MARIM, Carolina & CASTRO, Susana de (Org.). *Políticas de Resistências. Homenagem à María Lugones*. Porto Alegre: Fundação Fenix, 2020. p. 87-88).

²¹ GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais. In: BOAVENTURA, de Sousa Santos & MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*, 2009, p. 391.

²² “As objects, one’s reality is defined by others, one’s identity created by others, one’s history named only in ways that define one’s relationship to those who are subject”. Em tradução livre: “Enquanto objetos, a realidade de alguém é definida por outros, sua identidade é criada por outros, sua história é enunciada apenas no que serve à definição do seu relacionamento com aqueles que são sujeito” (HOOKS, bell. *Talking Back: Thinking Feminist, Thinking Black*. Boston: South End Press, 1989, p. 42).

²³ Esta é, de fato, apenas uma nota de contextualização. Extrapola o objetivo deste trabalho traçar uma revisão de literatura profunda sobre o processo de subjetivação do Eu moderno, por meio da “outrificação” de grupos subalternizados. Para essa finalidade, faço remissão (dentre tantas, *tantas* outras) às riquíssimas obras de GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Revista Tempo Brasileiro*, n. 92/93, jan./jun., p. 69-82, 1988; CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na->

Feita essa breve e importante digressão, retome-se que é competência do CNJ, na forma do art. 4º do seu Regimento Interno, o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados (competência disciplinar ou correicional). Não há um dispositivo individualizado dentro do microsistema ético da magistratura²⁴ voltado especificamente a coibir o uso de linguagem discriminatória em decisões judiciais. Essa proibição costuma ser extraída da articulação de diferentes dispositivos, que, direta ou indiretamente, levam à correlação entre um pronunciamento discriminatório e uma infração ética.

Dentre os dispositivos mais frequentemente *evocados pelo CNJ* com a finalidade de realizar esse enquadramento, tem-se, além do já citado art. 41 da LOMAN, o art. 22, parágrafo único do Código de Ética da Magistratura (que determina a “utilização de linguagem escoreta, polida, respeitosa”), o art. 35, VIII, da LOMAN (“manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”) e os arts. 1º (que fala genericamente em “dignidade da profissão” e “decoro”), 3º (dignidade da pessoa humana, solidariedade e justiça), 37 (“dignidade, a honra e o decoro”) e, sobretudo, 2º (“respeito à Constituição da República” e aos “valores democráticos”) e 39 (que menciona textualmente “discriminação”²⁵), do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A despeito desse vasto arcabouço – e do fato, demonstrado adiante, de que o próprio CNJ registra, em suas decisões, que ele *tem, sim, competência* para intervir em casos de conteúdo decisório discriminatório – reporta-se, por exemplo, que, nos últimos dez anos, nenhum magistrado foi responsabilizado pelo emprego de linguagem racista em suas decisões²⁶. Cuida-se, aliás, do mesmo CNJ que promove concursos

america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/. Acesso em 9 jan. 2022; e COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. São Paulo: Boitempo, 2019.

²⁴ Por microsistema ético da magistratura, refiro-me ao conjunto de normas, extraídas de diferentes diplomas legais, que congregam o conjunto de diretrizes de conduta a serem seguidas pela magistratura brasileira. Destacam-se nesse microsistema, notadamente, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e o Código de Ética da Magistratura, assim como determinadas normas da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, voltadas ao fornecimento de diretrizes para a atividade de decidir.

²⁵ Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

²⁶ CARVALHO, Igor. Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ. *Brasil de Fato*. 25set2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/25/em-dez-anos-nenhum-juiz-foi-punido-por-racismo-em-processos-abertos-no-cnj>. Acesso em 15 nov. 2023.

periódicos para premiar decisões judiciais que promovem a efetividade dos direitos fundamentais e que instituiu Grupos de Trabalho para a elaboração de Protocolos de Julgamento em Perspectiva de Gênero e Racial. Por outro lado, quando o assunto é julgar os magistrados pela atuação oposta, quando revelam vieses preconceituosos ou utilizam linguagem discriminatória ao proferir decisões em nome do Estado brasileiro, *como reage o CNJ?* A pesquisa é movida por essa inquietação.

Meu objetivo, neste trabalho, não envolverá analisar, propriamente, o mérito das decisões do CNJ ao julgar os magistrados, emitindo juízo de valor sobre a correição ou inadequação da conclusão adotada pelo Conselho em cada caso. Escapa ao objetivo deste trabalho identificar ou apontar eventuais “contradições” presentes entre as decisões do Conselho objeto da amostra. Há particularidades no seu desenho institucional que desincentivam a adoção desse específico olhar – como, por exemplo, a grande rotatividade dos seus membros, devido à existência de mandatos curtos, que não necessariamente se iniciam e terminam em datas coincidentes e, ainda, o fato de que, diferentemente do desenho institucional de tribunais judiciais, em que os julgamentos se dão entre pares, há acentuada hierarquia entre os diferentes conselheiros, o que tende a gerar dinâmicas de deferência entre os seus membros. Uma tal análise, que leve em conta aspectos quiçá mais “pessoalizados” da atuação dos conselheiros e como eles impactam as decisões que são proferidas pelo Conselho é definitivamente um percurso de pesquisa pertinente, mas não foi aquele adotado neste trabalho. O objeto deste trabalho, portanto, está um passo atrás, em analisar a *fundamentação* empregada nas decisões do Conselho, buscando identificar os padrões de fundamentos e metodologias que têm permitido ao CNJ concluir, em cada caso, pela existência (ou não) de uma violação funcional, quando deparado com suposto conteúdo discriminatório.

Para colocá-lo em termos metodológicos, a principal ferramenta utilizada para me aproximar das fundamentações dessas decisões foi a identificação de recorrências entre as linhas argumentativas²⁷, tomando emprestadas também algumas ferramentas fornecidas pela análise de discurso e pelo estudo de caso.

²⁷ Semelhante movimento de identificação de recorrências argumentativas pode ser encontrado em: BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Problemas de gênero na

A leitura das decisões do CNJ foi guiada, então, pelo propósito de identificar os padrões argumentativos que se repetem, à luz de duas variáveis: de um lado, nas decisões que arquivaram o procedimento administrativo; de outro, nas decisões que, reconhecendo a possibilidade de que ali tivesse sido cometida uma infração funcional, determinaram a instauração do processo administrativo disciplinar e/ou julgaram-no procedente. Da análise de discurso, por sua vez, tomo emprestado, é claro, o olhar crítico a ser direcionado ao conteúdo das decisões da amostra, mas, mais do que isso, o compromisso de analisar os pronunciamentos dos Conselheiros à luz dos fenômenos sociais subjacentes que lhes dão sentido e do contexto institucional em que estão inseridos, a partir de um olhar transdisciplinar que me é fornecido pelas teorias feministas e antirracistas que servem, igualmente, de substrato teórico para este trabalho. Devo, ainda, a essa proposta metodológica, a atenção especial à tessitura do “não-dito”, que pode igualmente assumir contornos políticos e ideológicos, tanto quanto o “dito”²⁸.

Do estudo de caso – e, no nome desse método, “caso” não é sinônimo de precedente, mas de um fenômeno globalmente considerado – tomo emprestada a

jurisprudência brasileira: (Des)fazendo a Lei Maria da Penha. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 55, p. 231-256, jul/dez 2019.

²⁸ “(...) é possível descrever a linguagem como prática social – um modo de ação contextualmente situado – a qual institui identidades sociais, relações sociais e sistemas como de conhecimento e crença (RESENDE; VIEIRA, 2006). Diante das opressões existentes, a linguagem em uso – o discurso – portanto, reproduz e mantém boa parte dessas práticas. (...) Desse modo, a relação intrínseca entre o mundo social e as práticas discursivas, seguido do entendimento da parcialidade de textos consumidos em nossa sociedade, aponta a contribuição significativa da ACD [Análise Crítica do Discurso] para investigações que buscam compreender como questões raciais são construídas através do discurso. A ACD é, portanto, um conjunto de abordagens científicas transdisciplinares que busca analisar fenômenos sociais de uma forma textualmente orientada. (...) Além disso, levando em consideração que os sujeitos envolvidos nas práticas sociais são vistos como ativos e não passivos, através do ponto de articulação entre o discurso e o social, é possível que haja uma mudança paradigmática das práticas sociais naturalizadas. (...) A manipulação da linguagem está relacionada com as relações de poder estabelecidas em nossa sociedade. Com mecanismos implícitos (e muitas vezes explícitos), grupos dominantes transformam determinados discursos e os fazem circular de uma forma naturalizada e universal, mantendo, desta forma, certas práticas discursivas inquestionáveis. Essas práticas carregam ideologias que servem estrategicamente para manter a hegemonia social desses grupos, mantendo-os no topo das relações de poder. Um dos fundamentos norteadores da ACD é possibilitar um rompimento com as práticas abusivas de poder através de questionamentos sobre exclusões sociais e discriminação resultantes de relações desiguais nas quais são propagadas pelo discurso. A ACD, portanto, tem uma posição política nestes processos” (MACEDO, Lítiane Barbosa. Enegrecendo os estudos críticos discursivos: contribuições epistemológicas afroperspectivistas para o campo da Análise Crítica do Discurso no Brasil. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, Campinas, v. 61, n. 1, p. 251-264, jan./abr. 2022).

ferramenta de me aproximar a cada um dos processos da amostra como um fenômeno maior do que apenas a decisão-em-si. Isso é dizer que, a despeito de este trabalho ter sido desenvolvido exclusivamente com consulta a fontes documentais – sem qualquer interlocução, por exemplo, com as pessoas, os atores sociais que participaram da construção desses casos, seja como requerentes, requeridos ou julgadores – o objeto de análise não se circunscreveu unicamente à decisão proferida pelo CNJ, mas envolveu, em maior ou menor grau, a análise dos processos como um todo – com atenção aos argumentos tecidos na petição inicial, defesa, eventual tramitação no órgão de controle local,... – e, ainda, da sua repercussão *extra-autos*, midiática, na sociedade civil. A valoração dessa repercussão aparece neste trabalho como mais do que um simples elemento de contextualização para os casos; aparece como fator que permite colocar em perspectiva o próprio discurso analisado²⁹.

Quanto a essas metodologias, vale dizer, no lugar de terem sido prévia e conscientemente delineadas antes do início da elaboração deste trabalho, foi, na verdade, depois do primeiro contato com os processos que a necessidade de perseguir um ou outro caminho metodológico se impôs, ditada pelo campo-problema³⁰.

No que se refere à justificativa deste trabalho, entendo que haja uma importante pergunta a ser respondida: por que olhar especificamente para o Conselho Nacional de Justiça? Por que adotar decisões do CNJ como objeto de pesquisa? Evidentemente, essa não é a única forma possível de se aproximar ao problema. Cada tribunal, por exemplo, possui corregedorias próprias, igualmente incumbidas da função de coibir pronunciamentos decisórios contrários aos valores éticos da magistratura, dentre os quais a não-discriminação. Existem, no entanto, alguns elementos que tornam especialmente interessante o estudo do tema na perspectiva do Conselho Nacional de Justiça. Em síntese, o caráter nacional do Conselho, com atribuição conferida pela própria Constituição Federal de 1988, significa que ele é o órgão responsável pelo controle administrativo de toda a magistratura brasileira. Por mais que existam órgãos

²⁹ MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 357-386.

³⁰ Para uma provocação em sentido semelhante, *vide* BORSANI, María Eugenia. Reconstrucciones metodológicas y/o metodologías a posteriori. *Astrolabio*, Córdoba, n. 13, p. 146-168, 2014.

locais que desempenhem a mesma função, o CNJ é a cabeça dessa grande máquina de controle.

O CNJ é órgão de natureza nacional que tem como função precípua dar o tom da magistratura brasileira. Cabe a ele definir os parâmetros interpretativos (e os contornos práticos) da ética da profissão. É nos julgamentos do CNJ que se encontra, em última análise, o entendimento jurisprudencial sobre o que constitui (ou não) *conteúdo decisório discriminatório*, para fins de processamento e aplicação de sanção a magistrados. Sabemos, de antemão, o posicionamento do Conselho no que se refere a ações afirmativas para a promoção de um Poder Judiciário Plural, mas, salvo engano, não existia, até o momento, um trabalho empírico voltado a analisar como esse mesmo órgão se comporta no momento de julgar os magistrados pela atuação contrária – isto é – aquela que vai contra a promoção de direitos fundamentais, por reproduzir vieses discriminatórios. Partindo da mesma premissa esposada pelo CNJ em suas ações afirmativas, de que precisamos fomentar uma nova cultura institucional que valorize perspectivas plurais, olhar para essas decisões do CNJ é relevante porque está nas mãos dele definir, no imaginário dos próprios juízes, qual o perfil admitido e desejável de *Juiz*.

Conforme se destaca no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial elaborado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça “com grande senso de responsabilidade histórica”³¹, estão dentre as estratégias práticas para a concretização das finalidades do Protocolo a condução de ciclos de formação continuada obrigatória para todo o corpo funcional do Poder Judiciário, incluindo as Cortes Superiores; o monitoramento contínuo, ainda que por amostragem, de decisões judiciais, por meio de “análises críticas e com base em evidências, com perspectiva interseccional de

³¹ Trecho extraído do prefácio de autoria do Conselheiro João Paulo Schoucair: “É com grande senso de responsabilidade histórica que o Conselho Nacional de Justiça apresenta à sociedade brasileira o presente Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, que passa a ter aplicação obrigatória em todo o Poder Judiciário brasileiro. Seguindo uma de suas principais vocações constitucionais, pontue-se que o órgão, nos últimos anos, tem produzido importantes documentos que visam impulsionar o Poder Judiciário na direção da efetivação dos direitos fundamentais, a exemplo do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, cujas consequências positivas já se têm verificado na atividade jurisdicional em todo o país (...) Da nossa Bahia, terra marcada pela diversidade de “todos os santos, en- cantos e axés”, colho as melhores influências da mãe África, na esperança de que doravante tenhamos um Poder Judiciário cada vez mais atuante contra o racismo estrutural e qualquer outra forma de discriminação” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial*, 2024, p. 11).

gênero, raça, classe etc.”; e – precisamente – a supervisão pelos órgãos correicionais do “trabalho de magistradas e magistrados, tendo em conta padrões de comportamento que reproduzem práticas e atitudes discriminatórias, reprodução de estereótipos raciais e de gênero, quer no âmbito do convívio institucional, quer na atividade jurisdicional”³².

O CNJ, portanto, tem potencial para se tornar uma peça fundamental em uma agenda de construção de um novo vocabulário jurídico que não apenas “tolera” a diversidade, mas que a enxerga como um propulsor de decisões judiciais mais democráticas – e não apenas com suas iniciativas de natureza afirmativa, mas igualmente no que se refere ao julgamento de procedimentos disciplinares, que são o objeto desta pesquisa.

Tudo isso posto, passo a mapear os assuntos que serão abordados em cada um dos capítulos deste trabalho.

No próximo capítulo (capítulo 2), aprofundo o percurso metodológico que me levou à amostra dos seis casos que formam o objeto desta pesquisa. Ali, em um primeiro momento, detalho quais foram os principais desafios enfrentados para pesquisar empiricamente a jurisprudência do CNJ, entraves que chegaram a impor uma mudança de rota em relação ao desenho de pesquisa inicialmente pretendido. Em um segundo momento, ainda nesse capítulo, trago uma apresentação panorâmica e mais descritiva dos seis casos que compõem a amostra. O objetivo é que, antes de seguir à análise crítica, possa-se fornecer à leitora e ao leitor uma primeira aproximação aos casos, aos respectivos pronunciamentos supostamente discriminatórios e ao desfecho do procedimento administrativo no âmbito do CNJ.

No capítulo 3, organizo, em dois grupos, as principais linhas argumentativas mobilizadas pelo Conselho para (i) arquivar o procedimento administrativo (reconhecendo, portanto, que ali não existia falta punível); ou (ii) reconhecer a ocorrência de falta funcional (pronunciamento discriminatório). O objetivo desse capítulo é extrair das decisões as recorrências argumentativas, isto é, os padrões de argumentação que se repetem através dos diferentes casos julgados pelo CNJ, a fim de

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial*, 2024, p. 174-175.

identificar quais são os principais limites e as principais potencialidades que, em um dado caso concreto, levam o CNJ a decidir pelo reconhecimento ou não da falta funcional.

O capítulo 4, por sua vez, é o momento em que desenvolvo uma análise dessas recorrências argumentativas à luz de lentes teóricas. Nele, poder-se-ia dizer, está o coração palpitante deste trabalho, pois é ali que costuro os achados do campo com os aportes teóricos que permitirão sopesar, criticamente, os padrões de naturalização que estão por trás da dificuldade, em geral observada no campo, de se identificar pronunciamentos judiciais discriminatórios na via disciplinar e, por outro lado, os padrões presentes nas decisões que, sim, os identificaram. Para isso, recorri em especial ao conceito de neurose cultural brasileira de Lélia Gonzalez e às noções de perspectivas localizadas e de privilégio epistêmico, trabalhadas, *sob diferentes nomes e enfoques*, por diversas autoras – como Djamila Ribeiro, Gayatri Spivak, Karina Bidaseca, Donna Haraway e Katharine Bartlett³³.

Optei por desenvolver essa análise em um capítulo estanque (separando, portanto, o momento de apresentação das recorrências no capítulo 3 e sua análise, posteriormente, no capítulo 4), para que o capítulo 3 pudesse conter um elenco mais objetivo dos atributos das decisões. A separação desses dois momentos ofereceu maior clareza à exposição, permitindo que os elementos das decisões fossem apresentados ao leitor, num primeiro momento, de forma mais direta e menos entrecortada de digressões críticas – estas, então, vieram no capítulo 4.

Por fim, quanto ao capítulo conclusivo (capítulo 5), no lugar de torná-lo uma síntese recapitulativa de todo o trabalho, utilizei-me daquele espaço para propor algumas reflexões finais, em nota de arremate. Dentre elas, destaco aqui uma. Em franco diálogo com tema que já se antecipou neste capítulo introdutório, ela diz respeito a uma preocupação com a sinalização que é transmitida pelo CNJ ao julgar casos de conteúdo decisório discriminatório. Ao fazê-lo, o Conselho atua na construção do ideal

³³ Aproveito-me do espaço que me confere esta introdução para esclarecer que o emprego da primeira pessoa, especificamente do singular, é proposital. Muito longe de simbolizar um descaso ao que poderia ser considerada a “boa técnica” acadêmica, faço uso da primeira pessoa em um ostensivo compromisso de não pretender que a minha própria perspectiva localizada (v. capítulo 4) “se apague” sob uma escrita pretensamente neutra. Nesse sentido, informo, ainda, à leitora/ao leitor que me localizo como mulher branca, jovem, nascida e criada na cidade do Rio de Janeiro.

de *Juiz*, com “J” maiúsculo. Transmite à sociedade civil e a toda a magistratura nacional qual a conduta – mais do que tolerada – *abalizada*, para um magistrado ou magistrada. Se entendemos o CNJ como um órgão de controle cuja precípua função é *dar o tom* da ética profissional da magistratura brasileira, releva debater se o tom transmitido corresponde ao compromisso constitucional celebrado em 1988.

O presente trabalho guarda pertinência temática com as linhas de pesquisa deste Programa de Pós-Graduação, dentre elas o pensamento constitucional contemporâneo, democracia e direitos humanos, na medida em que investiga a resposta institucional do órgão responsável pelo controle administrativo do Poder Judiciário no que se refere ao compromisso constitucional de combate à discriminação, em todas as suas formas.

2

Apresentação dos casos

O objetivo deste capítulo se divide em dois. A primeira parte é voltada à metodologia: apresentarei o percurso que me levou à identificação e seleção dos casos que compõem a minha amostra. Em seguida, farei uma apresentação (mais descritiva) desses casos, antes de descer à sua análise qualitativa, que será objeto do capítulo seguinte.

2.1

Anotações metodológicas: desafios da pesquisa jurisprudencial no CNJ

Como é esperado ocorrer, os caminhos desta pesquisa foram ditados em grande medida pelo que o campo teve a oferecer. O campo (sobretudo os limites que ele apresentou) impôs um relevante desvio em relação ao desenho de pesquisa que havia sido inicialmente idealizado, antes mesmo da formulação do projeto formal desta pesquisa. Opto por abrir este capítulo com a apresentação desse desvio, na forma de um breve parêntese preliminar, por acreditar que esses limites muito dizem sobre o próprio campo e sobre determinadas escolhas institucionais, que terminaram por moldar as possibilidades da pesquisa jurisprudencial junto ao CNJ.

O desenho de pesquisa inicialmente idealizado também consistia no levantamento das decisões proferidas pelo CNJ em que se discutia o ferimento de dever funcional do julgador, devido ao emprego de linguagem discriminatória ou de discurso que demonstrasse a penetração de vieses sexistas e/ou racistas em uma dada decisão. Inicialmente, contudo, planejei adotar como recorte temporal os anos de 2021 a 2023, a fim de avaliar em que medida o Protocolo de Julgamentos com Perspectiva de Gênero (PJPG) teria impactado, ou não, a forma como CNJ se aproxima a esses casos concretos.

Esse desenho inicial, como dito, teve de sofrer sensíveis alterações, diante de alguns entraves práticos enfrentados no momento de identificar os casos pertinentes à pergunta de pesquisa na jurisprudência no CNJ. Por essa razão, a pretensão inicial, que

em alguma medida possuía um viés *quantitativo* de levantamento das decisões, cedeu lugar a uma análise exclusivamente *qualitativa*, como se detalha a seguir.

Em primeiro lugar, vale o registro de que a ferramenta de pesquisa de jurisprudência oferecida pelo CNJ (“Infojuris”)³⁴, em si, tem uma arquitetura de interface muito deficitária quando comparada às ferramentas de pesquisa próprias de outros tribunais, como o STF e o STJ, por exemplo. Considerando a alta relevância democrática das decisões do Conselho responsável pelo *controle* nacional da atividade do Poder Judiciário, a falta de transparência é, de plano, um elemento que chama a atenção. A uma, apenas se faculta a pesquisa ao conteúdo das *ementas* dos julgados, sem que seja possível pesquisar por termos no seu inteiro teor. Essa constatação assume especial importância ao considerarmos que as ementas do CNJ são, no mais das vezes, redigidas de forma muito genérica, sem necessariamente trazer lampejos do conteúdo daquele caso em particular ou mesmo do assunto em comento³⁵.

A isso somam-se ainda outros obstáculos decorrentes da arquitetura do sistema. Por vezes, ao realizar uma mesma pesquisa de palavras-chave mais de uma vez (com

³⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/JurisprudenciaSearch.seam>.

³⁵ Confira-se, apenas a título de ilustração: “RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Recurso Administrativo interposto contra decisão que não conheceu do Pedido de Providências e determinou seu arquivamento liminar, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ.

II – A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.”

III – Os argumentos deduzidos na peça inaugural foram reiterados no pedido recursal, não sendo apresentado fundamento ou fato novo relativo ao objeto da controvérsia.

IV – O entendimento firmado nesta Corte Administrativa é de que não se pode imiscuir em atos praticados no curso de ações judiciais, uma vez que o próprio sistema processual possui mecanismos próprios para impugnação das decisões. Os inconformismos daí advindos devem ser contestados por meio dos instrumentos processuais previstos em lei e postos à disposição das partes.

V – Recurso conhecido e não provido.” (CNJ, Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº 0001878-18.2022.2.00.0000, Rel. Giovanni Olsson, 108ª Sessão Virtual, julgado em 24.6.2022).

E ainda: “RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional. Os argumentos desenvolvidos pela reclamante demonstram insatisfação diante do conteúdo de decisão proferida nos autos judiciais. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo a que se nega provimento.” (CNJ, Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar nº 0000640-95.2021.2.00.0000, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 103ª Sessão Virtual, julgado em 8.4.2022).

intervalo de poucos segundos entre uma e outra), o número total de decisões encontradas pode se mostrar diferente. Para citar um único exemplo desse fenômeno que ocorreu tantas vezes ao longo da pesquisa, uma busca pela expressão “excesso de linguagem” alcançou, em uma primeira tentativa, 17 resultados de acórdãos. Logo na sequência, cerca de dois minutos depois, refeita a mesma pesquisa, o sistema apresentou apenas 7. Refeita a pesquisa poucos minutos depois, o resultado foi 16.³⁶

Apesar dos (vários) obstáculos de ordem do “user-friendliness” da plataforma (como, por exemplo, a ineficiência do recurso das “aspas” para buscar por termos exatos), é a impossibilidade de pesquisa pelo inteiro teor das decisões, associada à linguagem genérica da maior parte das ementas, que representaram os maiores obstáculos.

Em uma primeira aproximação do campo, as palavras-chave por mim empregadas foram “racismo”, “raça”, “gênero” e “discriminação”, todas isoladamente. Para o termo “racismo”, havia zero resultados. Para “raça”, havia seis correspondências, mas o termo vinha empregado, majoritariamente, em contextos de ações afirmativas desenvolvidas no Judiciário, e não em contexto de procedimentos administrativos.³⁷ Para “gênero”, havia 41 resultados, mas igualmente versando sobre

³⁶ Cheguei a fazer contato, por telefone, com o setor de jurisprudência do CNJ (internamente denominado “Seção de Jurisprudência”), que possui, dentre as suas atribuições, a função de auxiliar usuários com o uso da plataforma de pesquisa jurisprudencial. Reportei a falha no sistema e indaguei sobre a possibilidade de que o *bug* (erro técnico) do programa fosse corrigido. Por telefone, a serventúria que me atendeu, apesar de muito solícita, informou que desconhecia essa falha, e confirmou minha impressão de que o sistema possuía algumas limitações relevantes, como a possibilidade de buscar apenas o conteúdo das ementas. Por e-mail, a Secretaria Processual do CNJ informou-me, em 8 agosto de 2024, que a falha técnica seria endereçada (“*Em consulta ao sistema, constatamos que apresenta normalmente os resultados da pesquisa. Há uma diferença apenas no número de resultados. A situação já foi reportada ao setor competente para providências*”). Minha etapa de coleta de dados esteve concentrada entre os meses de novembro e dezembro de 2023, momento em que tive a maior imersão no sistema Infojuris. Esses contatos com o setor de jurisprudência do CNJ, por sua vez, se deram posteriormente, entre agosto e setembro de 2024 e, tendo refeito os testes em dezembro de 2024, pude constatar que as falhas se mantiveram.

³⁷ Isso se deve ao fato de que há diversos tipos de procedimentos diferentes que tramitam no CNJ. Além de procedimentos que visam à responsabilização funcional, também correm no CNJ “pedidos de providências” das mais diversas ordens, relativos a questões administrativas dos fóruns judiciários de todo o país. Para citar um exemplo interessante, tem-se o Pedido de Providências nº 0005180-60.2019.2.00.0000, em que se discutia a possibilidade de reserva de vagas em estacionamento interno do fórum para pessoas transgênero, sob o fundamento de que se trataria de uma população desproporcionalmente sujeita a violência. O pedido foi formulado por uma serventúria transgênero componente dos quadros do TST. Foi julgado improcedente sob o argumento de que as reservas de vaga, por lei, destinam-se a casos de dificuldade de locomoção, não havendo “lei federal ou estadual que garanta vagas especiais nos estacionamentos de órgãos públicos com base unicamente na identidade de

políticas institucionais de paridade e capacitação de magistrados e magistradas, bem como atos normativos fazendo alusão à implementação do Protocolo de Julgamento Com Perspectiva de Gênero, e não sobre responsabilização de magistrados por pronunciamentos discriminatórios.

Ainda nessa primeira leva de palavras-chave, na busca pelo termo “discriminação”, por fim, encontrou-se um total de 75 resultados, dos quais 2 processos discutiam, efetivamente, conteúdo discriminatório em decisão judicial.³⁸ O termo “preconceito”, de um total de 7 resultados, também retornou 2 processos pertinentes a esta pesquisa – os mesmos dois encontrados com o termo “discriminação”.

Na medida em que essas primeiras decisões foram localizadas, pude estudar suas ementas e seu inteiro teor em busca de novas potenciais palavras-chave. Expressão que se repetia com frequência nas decisões era “excesso de linguagem”. O termo advém do já citado art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que prevê que a “impropriedade ou excesso de linguagem” são as exceções à regra da imunidade funcional do magistrado por seus pronunciamentos.

Nesse sentido, realizei nova busca, agora utilizando o termo “excesso de linguagem”. Do resultado de 11 decisões, todas diziam respeito a pronunciamentos

gênero, e “o anseio por maior segurança, diante dos riscos de violência urbana disseminada nos Estados, é traço compartilhado por toda a sociedade, o que não justifica, no ponto pretendido, a quebra da isonomia” (CNJ, Pedido de Providências nº 0005180-60.2019.2.00.0000, Rel. Tania Regina Silva Reckziegel, 64ª Sessão Virtual, julgado em 8.5.2020).

Outro exemplo interessante diz respeito a Pedido de Providência instaurado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) em que se requeria que o CNJ editasse uma Recomendação aos tribunais brasileiros para que evitassem o emprego das expressões “opção sexual” e “homossexualismo”, substituindo-as respectivamente por “orientação sexual” e “homossexualidade”, sob o fundamento de que as duas primeiras expressões revestiriam discriminação e violência simbólica, por transmitir “a ideia de que a atração afetiva, emocional ou sexual por pessoas do mesmo gênero seria uma escolha pessoal e/ou uma patologia”. O pedido, formulado ainda em 2012, não foi conhecido, sob o fundamento de que o CNJ não teria competência para editar semelhante Recomendação, sob pena de violar a “independência do Juiz no exercício de sua atividade jurisdicional” (CNJ, Pedido de Providências nº 0003920-89.2012.2.00.0000, Rel. José Guilherme Vasi Werner, julgado em 13.8.2012). É interessante notar que, tivesse o caso sido julgado hoje, seu desfecho teria muito provavelmente sido diverso, considerando que, de lá para cá, o CNJ editou dois Protocolos de Julgamento, em perspectiva de raça e de gênero, tendo por objetivo justamente transmitir aos tribunais recomendações de combate à discriminação, que incluem lições sobre opções lexicais.

Retornando ao ponto, por todo exposto, foram naturalmente excluídos da amostra casos como esses, em que, a despeito de conterem as palavras-chave buscadas, não diziam respeito a casos em que se buscava a responsabilização de magistrado por um pronunciamento discriminatório.

³⁸ Trata-se do Caso *Em razão de sua raça* e do Caso *Deficiência e privilégio*, conforme serão adiante referidos neste trabalho.

judiciais. No entanto, em 10 dos 11 casos, o “excesso de linguagem” não guardava relação com discriminação ou enviesamento estrutural. Eram, em sua maioria, casos em que se atribuía ao magistrado o uso de vocabulário chulo ou um pronunciamento grosseiro ou descortês contra determinada parte ou advogado, mas que não guardava relação com nenhuma forma específica de discriminação. Assim, desses 11 processos, apenas 1 caso era pertinente à pergunta de pesquisa³⁹.

A repercussão midiática alcançada por alguns casos individuais – envolvendo precisamente magistrados e magistradas reclamados no CNJ por pronunciamentos decisórios de cunho discriminatório – permitiu identificar lacunas na pesquisa jurisprudencial na plataforma Infojuris, do CNJ. Em outras palavras, notícias jornalísticas disponibilizadas na Internet denotavam a existência de ao menos um outro processo no CNJ que se coadunava ao objeto de pesquisa, mas que não havia aparecido nas pesquisas por palavras-chave até aqui⁴⁰.

Considerando que a pesquisa na plataforma do CNJ prioriza o conteúdo das *ementas*, a busca por decisões monocráticas (sem *ementas*), apesar de teoricamente possível na plataforma, é prejudicada. Foi a hipótese do Caso *Estereótipo de bandido*. Tratava-se de um pedido de providência em que não chegou a ser interposto recurso administrativo e, por isso, o único pronunciamento decisório no âmbito do CNJ foi monocrático. Isso diminui drasticamente as chances de que um caso possa ser encontrado por meio do Infojuris.

Uma vez averiguadas as limitações da pesquisa por meio da ferramenta própria do CNJ, recorri, supletivamente, à ferramenta privada de pesquisa “JusBrasil”. Todas as pesquisas foram replicadas nessa segunda plataforma, com as mesmas palavras-chave. Os resultados seguiam parcos, considerando que parte dos procedimentos disciplinares tramita sob sigilo e que, muitas vezes, mesmo os inteiros teores dos acórdãos eram redigidos com a linguagem genérica dispensada às *ementas*⁴¹. No

³⁹ Caso *Trabalho Escravo*, conforme adiante será referido.

⁴⁰ Caso *Estereótipo de bandido*.

⁴¹ Alguns acórdãos faziam alusões genéricas ao fato de a matéria sob análise possuir natureza jurisdicional, de modo a afastar a competência do CNJ, sem enfrentar com precisão as particularidades do caso concreto. Nesses casos, a compreensão da pretensão dependia do acesso à íntegra do processo, para que se pudesse extrair da petição inicial e demais peças a contextualização do caso.

JusBrasil, contudo, com o termo “preconceito”, de um total de 47 resultados, pôde-se localizar mais um caso pertinente⁴².

Em setembro de 2024, quase um ano depois do primeiro levantamento de decisões, repeti o processo de busca pelas palavras-chave para averiguar se, desde aquele primeiro momento de coleta, em dezembro de 2023, teriam surgido novos casos. Encontrei um novo resultado – o caso *Homossexualidade é perversão* –, que teve seu acórdão de instauração do Processo Administrativo Disciplinar foi proferido em março de 2024.

Dos casos localizados por meio das pesquisas de palavras-chave, o caso *Trabalho escravo* foi o único de cuja existência eu não tinha prévio conhecimento em razão de repercussão midiática. Em se tratando dos demais (notadamente, *Em razão de sua raça e Estereótipo de bandido*), meu primeiro contato com eles, ainda que informal, havia sido por meio da ampla repercussão – bastante crítica, aliás – que receberam.

Senti-me no ônus de expor, com o máximo de minúcia possível, o caminho trilhado até chegar à amostra selecionada, justamente porque, diante das tantas limitações de busca elencadas acima, não é possível afirmar, com absoluta segurança, que esses são os únicos casos envolvendo “pronunciamento discriminatório” em decisões judiciais processados no CNJ nos últimos dez anos. É possível que haja outros que, seja em razão da limitação das palavras-chave, seja em razão de sigilo,⁴³ não puderam ser localizados.

⁴² Caso *Mulheres na política*.

⁴³ Procurei identificar quais eram as razões que levavam um determinado processo no CNJ a obter a tramitação sigilosa, enquanto outros tantos, aparentemente similares, tramitavam publicamente. Não pude obter uma resposta categórica a essa pergunta, não havendo um padrão institucional que permita antever quais casos receberão sigilo, na prática. Da minha experiência forense, como advogada, já pude me habituar ao caráter, em alguma medida, discricionário da atribuição de sigilo em processos judiciais, em havendo pedido da parte. A Seção de Jurisprudência do CNJ, com que fiz contato por telefone em setembro de 2024, confirmou essa expectativa. A serventuária que me atendeu explicou que a atribuição de sigilo é muito “casuística”, termo que poderia ser interpretado como um eufemismo para uma discricionariedade pouco previsível, pautada por fatores que extrapolam a observância de requisitos objetivos.

Um exemplo de processo sigiloso foi o muito noticiado caso em que um desembargador proferiu a seguinte afirmação, em um julgamento envolvendo pedido de medidas protetivas em favor de uma menina de 12 anos de idade assediada pelo professor na escola: “*Se Vossa Excelência sair na rua hoje em dia, quem está assediando, correndo atrás de homens, são as mulheres. (...) Hoje em dia as mulheres estão loucas atrás de homens, porque são muito poucos. É só sair à noite, eu não saio muito à noite, mas conheço funcionárias. A mulherada está louca atrás do homem. Louca para levar um elogio, uma piscada, uma cantada educada, porque elas é que estão cantando, assediando*”. A despeito do sigilo,

Ao longo da pesquisa, cheguei a fazer contato com o setor de jurisprudência do CNJ, como antecipado acima⁴⁴. Identifiquei-me como mestranda em Direito Constitucional pela PUC-Rio e expliquei à servidora, em linhas gerais, meu objetivo de pesquisa. Meu principal propósito com esse contato era indagar se o próprio Conselho possuía um filtro interno, institucional, que destacasse os casos de pronunciamento discriminatório em decisão judicial. Vários tribunais, como o STF e o STJ, possuem ferramentas semelhantes. Ambos possuem, em suas respectivas plataformas de pesquisa jurisprudencial, uma ferramenta chamada “pesquisa pronta”, que reúne os julgados separados por centenas de temas entendidos como “de maior destaque” na jurisprudência daquela Corte. O STF possui, ainda, um serviço de “solicitação de pesquisa de jurisprudência”, que permite ao interessado formular um requerimento de pesquisa jurisprudencial, a ser respondido em até dois dias úteis.

Em contato telefônico com a Seção de Jurisprudência do CNJ, foi-me transmitido que, por mais que existam, sim, filtros internos para determinados tipos de decisão do Conselho, não havia qualquer recorte que se aproximasse à minha pergunta de pesquisa (decisões do CNJ em casos em que magistrados proferem pronunciamentos discriminatórios em suas decisões).⁴⁵

Para que se pudesse ter absoluta segurança de que a amostra encontrada corresponde à totalidade dos casos dessa natureza já julgados pelo CNJ, a alternativa que se colocava diante de mim – possível, em tese – era de analisar toda e cada reclamação, processo disciplinar e pedido de providência num determinado intervalo temporal, esgotando-o. Em fase muito embrionária da pesquisa, cheguei a ensaiar essa possibilidade, mas a proposta não se mostrou factível por algumas razões,

pude tomar conhecimento da existência do caso (se não pela ampla cobertura midiática) por meio da Reclamação Disciplinar nº 0005495-15.2024.2.00.0000, instaurada em duplicidade em relação ao processo principal, que tramita em sigilo. Ali, menciona-se que o processo principal tramita sob o nº 0003915-47.2024.2.00.0000, mas esses autos não puderam ser acessados. Em razão do sigilo, portanto, esse processo, apesar de aparentemente pertinente à pergunta de pesquisa, não pôde fazer parte da amostra.

⁴⁴ Vide nota de rodapé nº 36.

⁴⁵ A atual Corregedoria de Justiça, sob a gestão do Ministro-Corregedor Luis Felipe Salomão (biênio de 2022-2024) divulgou, em junho de 2024, um “Manual de Orientações para procedimentos Disciplinares da Corregedoria” e, em sua última seção, dedicou breve espaço a listar “alguns precedentes relevantes proferidos na gestão do biênio 2022-2024). Ali não se listava nenhum caso que versasse sobre conteúdo decisório discriminatório. O manual está disponível no site do CNJ, em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-disciplinar-versao-14-junho.pdf>. Acesso em 12.11.2024.

complementares entre si. Para referência, um levantamento de todas as reclamações disciplinares (RDs) e processos administrativos disciplinares (PADs) julgados entre 1.1.2022 e 31.12.2023 somavam 247 decisões. Acrescendo-se as 49 Revisões Disciplinares (RevDis) julgadas no período, o total monta a 296. Adicionando, por fim, a classe processual Pedido de Providências (PP), que atua, muitas vezes, como porta de entrada das “queixas” no CNJ⁴⁶, encontravam-se 631 decisões, apenas nesse período de dois anos.

Seiscentas decisões, à primeira vista, poderiam não parecer uma cifra que tornaria a triagem manual absolutamente infactível. Por essa razão, como dito, cheguei a ensaiar o caminho de analisá-las uma a uma. Comecei pelo ano de 2023 e, uma vez analisadas todas as decisões exaradas nesse ano, nessas três classes processuais, localizei *um único caso* – o caso *Em razão de sua raça*, que posteriormente reapareceu, quando optei por conduzir a pesquisa por meio das palavras-chave.

Ter encontrado um único caso julgado no ano de 2023 demonstrou que o recorte temporal precisaria ser consideravelmente alargado. Por outro lado, ao alargar consideravelmente o recorte temporal, já não seria mais possível manter a estratégia de leitura de todas as decisões proferidas no período, que somam mais de duas mil nos últimos dez anos, devido às importantes limitações temporais envolvidas na elaboração desta dissertação (sobretudo quando se considera que, diante da linguagem genérica de muitos dos acórdãos, a triagem exigir-me-ia recorrer à leitura das petições das partes nos autos para precisar o seu contexto). Daí a opção, enfim, por conduzir a pesquisa jurisprudencial exclusivamente por meio de palavras-chave, na forma delineada até aqui.

Apresentado esse breve panorama dos caminhos percorridos até a construção da amostra, a tabela abaixo sintetiza os dados dos seis casos localizados, que, pertinentes ao objeto da pesquisa, versavam sobre a responsabilização de magistrados pela emissão de pronunciamentos discriminatórios em suas decisões. Os dados, na tabela, foram

⁴⁶ Para uma breve explicação da distinção entre essas diferentes classes processuais, faço remissão à nota de rodapé nº 48, logo adiante.

organizados a partir dos seguintes critérios: nomes dos casos⁴⁷, número e classe processual⁴⁸, grupo discriminado⁴⁹, ano de julgamento⁵⁰ e desfecho⁵¹.

⁴⁷ Os “nomes dos casos” dizem respeito a apelidos livremente conferidos por mim a cada um dos processos, a fim de facilitar a sua identificação nas menções feitas ao longo deste trabalho. Os nomes, como se verá, são alusões ao conteúdo do pronunciamento judicial examinado pelo CNJ em cada caso concreto.

⁴⁸ A respeito das siglas utilizadas para descrever cada tipo de procedimento no CNJ, permita-se registrar que as três siglas constantes da tabela e mencionadas ao longo deste trabalho são de “reclamação disciplinar” (RD), “pedido de providências” (PP) e “processo administrativo disciplinar” (PAD). Dito de modo bastante simples, a função da reclamação disciplinar é atuar como uma etapa preparatória ao processo administrativo disciplinar (arts. 67 e seguintes do Regimento Interno do CNJ). A RD é o veículo por meio do qual a notícia de uma possível infração disciplinar chega ao CNJ. Ela pode ser instaurada por qualquer pessoa e, em grande parte dos casos, é instaurada por pessoas físicas (advogados, cidadãos comuns) ou pessoas jurídicas, como determinada seccional da OAB ou associações a quem aquela determinada causa seja cara.

De acordo com a literalidade do art. 98 do Regimento Interno do CNJ, o Pedido de Providências caberia, em rigor, apenas de forma *residual*, para veicular “*propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica*”. No entanto, na prática, vemos que o Pedido de Providências é espécie processual frequentemente mobilizada de modo intercambiável com a RD. Em contato com a Seção de Jurisprudência do CNJ, a serventuária responsável pelo atendimento do setor confirmou que, por mais que, tecnicamente, o PP não seja a classe processual mais adequada, ele é frequentemente utilizado pelos cidadãos para a mesmíssima finalidade – de levar uma possível infração disciplinar ao conhecimento do CNJ –, provavelmente por desconhecem o cabimento da RD. De todo modo, o CNJ não parece ter o hábito de negar seguimento a um PP em razão de “inadequação da via eleita”, tratando-a de modo fungível à RD. Enquanto etapa “preliminar” ao PAD, a RD e a PP, nesse contexto, atuam “filtrando” os casos antes de se tornarem um processo administrativo disciplinar. Se arquivado monocraticamente o caso, ele não se desdobra em processo administrativo disciplinar e não há sequer etapa de instrução probatória. Por outro lado, se o Conselho, por maioria, entende que os fatos narrados podem corresponder a uma falta funcional, é o Plenário do Conselho que, então, decide colegiadamente pela instauração do processo administrativo disciplinar (PAD), procedimento em que cabe instrução probatória, inclusive com oitiva de testemunhas. É apenas no PAD que pode vir a ser aplicada penalidade ao magistrado, se verificada a ocorrência da falta funcional.

Dos dois processos que culminaram na instauração de PADs – os casos *Deficiência e privilégio e Homossexualidade é perversão* – o primeiro nasceu de pedido de providências e o segundo, de uma reclamação disciplinar. Em todos os casos, mesmo antes da efetiva instauração do PAD, o magistrado acusado é intimado para apresentar defesa (que, nesses casos, leva o nome técnico de “defesa prévia”). Outra classe processual (que não consta da tabela, porque não retornou casos de conteúdo decisório discriminatório) é a de Revisão Disciplinar (RevDis). Ela decorre da competência prevista no art. 103-B, §4º, V, da Constituição, segundo qual compete ao CNJ “rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano” e vem disciplinada nos arts. 82 e seguintes do CNJ. Essa classe processual é usada, portanto, quando o CNJ entende por rever a conclusão alcançada pela Corregedoria local. O itinerário seria o seguinte: a notícia do ocorrido chega ao Plenário por meio de um PP ou RD; o Plenário decide pela abertura da RevDis, estabelecendo novo contraditório e realizando instrução probatória e, se encontrados elementos que justifiquem a revisão da conclusão da origem, o Plenário determina a abertura do PAD. Contudo, para evitar esse faseamento excessivo, a jurisprudência do CNJ, a partir de 2020, adota a posição de que, quando a causa estiver madura, é possível saltar diretamente a abertura e instrução da RevDis. Assim, na prática, mesmo em caso em que se pretende rever a conclusão alcançada por órgão local, pode-se saltar do acolhimento do PP ou RD diretamente para a instauração do PAD. O acórdão de admissão do PAD no Caso *Deficiência e Privilégio* destrincha essa particularidade procedimental.

⁴⁹ Importante destacar que a alusão ao “tipo” de discriminação, na tabela, tem a mera finalidade de tornar mais visual a representação dos casos objeto desta amostra de pesquisa, sem a pretensão de efetivamente

Nome do caso	Nº do processo	Discriminação	Ano da decisão CNJ	Desfecho	Divergência?
<i>Caso Homossexualidade é perversão</i>	PAD 0001571-93.2024.2.00.0000	Orientação sexual	2024	Instaurado o PAD por se reconhecer que a conduta viola, em tese, dever funcional	Unânime
<i>Caso Em razão de sua raça</i>	PP 0006445-63.2020.2.00.0000	Raça	2023	Improcedência/Arquivamento	2 votos diverg.
<i>Caso Deficiência e privilégio</i>	PAD 0005237-10.2021.2.00.0000	Deficiência	2022	Reconhecida a falta funcional Aplicação de pena de advertência	1 voto parcial. diverg. (pena mais grave)
<i>Caso Estereótipo de bandido</i>	PP 0001785-60.2019.2.00.0000	Raça	2019	Improcedência/Arquivamento	n/a (decisão monocrática)
<i>Caso Mulheres na política</i>	RD 0004481-69.2019.2.00.0000 ⁵²	Gênero (mulheres), deficiência e ocupação	2019	Improcedência/Arquivamento	Unânime
<i>Caso Trabalho escravo</i>	PP 0005217-92.2016.2.00.0000	Classe, localização geográfica	2018	Improcedência/Arquivamento	Unânime

Tabela 1 – Casos que compõem a amostra
Fonte: Elaboração própria

prover uma classificação “fechada” às discriminações veiculadas em cada caso. Há sérias dificuldades a serem consideradas quanto a uma classificação com esta – caso ela se pretendesse rigorosa, coisa que, como dito, ela não se pretende – sobretudo considerando as imbricações discriminatórias produzíveis em um dado caso concreto. Como se verá adiante, no *Caso Trabalho escravo*, por exemplo, a magistrada reclamada teria se utilizado de linguagem discriminatória para, em apertada síntese, referir-se a trabalhadores submetidos a suposto trabalho escravo, escusando as condutas do empregador sob fundamento de que os trabalhadores seriam propensos ao crime e ao uso de drogas ilícitas. Não há rigor, como se vê, em classificar tal discriminação como de “classe” quando, muito possivelmente, há diversos outros vieses atuando no caso concreto, notadamente a raça, muito embora isso não tenha restado explícito no pronunciamento em questão. Reitero, então, para o devido destaque, que a indicação da “discriminação” na terceira coluna da tabela tem antes a finalidade mais “rasa” de ajudar a sistematizar os casos, sem nunca pretender apagar ou negar a existência de eventuais imbricações possivelmente presentes nos casos concretos.

⁵⁰ Trata-se do ano em que o procedimento teve seu julgamento definitivo no CNJ. O caso *Homossexualidade é perversão* conta com uma particularidade. Por não ter sido julgado em definitivo (sua tramitação foi suspensa, como se detalha no item 2.2.6, adiante), o ano constante da tabela diz respeito à decisão que determinou a instauração do PAD.

⁵¹ Vale explicar, por fim, a razão pela qual optei por descrever o desfecho cumulando improcedência e arquivamento. Apesar da diferença técnica entre os dois termos, em muitos dos casos, ao arquivar o procedimento, o Conselheiro registra expressamente a improcedência dos pedidos narrados na inicial. Ao determinar o arquivamento, o Conselheiro relator registra na decisão o reconhecimento não de uma insuficiência probatória, mas de que, com base naqueles fatos, inexistente possível infração. Afirma-se, como fundamento para o arquivamento, que *não houve* falta funcional, muitas vezes empregando expressamente o termo “improcedência”. Daí a opção por cumular as duas terminologias na tabela acima, ainda que a expressão tecnicamente adequada seja “arquivamento”.

⁵² Também foi autuada a RD 0003989-77.2019.2.00.0000 versando sobre os mesmos fatos. Essa “duplicidade apuratória”, como a denomina o CNJ, mostrou-se característica recorrente no âmbito do Conselho, sendo comum que mais de um ator ingresse com pedidos de providência ou reclamações, paralelamente, perante o órgão. Se nenhum dos processos tiver sido ainda julgado, como ocorrido nesse caso, a solução empregada pelo Conselho é apensá-los para julgamento conjunto.

2.2

Apresentação panorâmica dos casos

Conforme introduzido no princípio deste capítulo, antes de descer, no capítulo seguinte, à análise das razões que levavam o CNJ a decidir pela ocorrência – ou não – de infração funcional, reconhecendo – ou não – que um pronunciamento discriminatório havia sido proferido pelo magistrado, passo a apresentar cada um dos casos objeto da amostra. Denomino “panorâmica” esta apresentação preliminar, porque dela pretendo que a leitora/o leitor possa extrair alguns dados de natureza mais descritiva (fática) sobre cada um dos casos, além daqueles constantes da tabela acima, como, por exemplo, *(i)* quem ajuizou o procedimento; *(ii)* qual o pronunciamento supostamente discriminatório e o contexto em que proferido; *(iii)* qual foi, brevemente, o conteúdo da manifestação de defesa oferecida pelo magistrado perante o CNJ, se oferecida; *(iv)* qual o desfecho do caso; e, por fim, *(v)* eventuais outras observações que se façam pertinentes caso a caso, como a ocorrência de repercussão midiática. O objetivo desta apresentação, portanto, é que a leitora/o leitor possa ganhar um mínimo grau de familiaridade com os casos, para que possamos prosseguir à sua análise crítica.

A seguir, os casos vêm apresentados em ordem cronológica crescente, do julgamento mais antigo ao mais recente.

2.2.1

Caso *Trabalho escravo*

O pedido de providências foi movido por auditora fiscal do trabalho, à época no cargo há 21 anos, em face de uma juíza do trabalho, por pronunciamento exarado em sentença. A sentença, cujos trechos vêm reproduzidos abaixo, teria manifestado descaso em relação a suposta ocorrência de trabalho escravo, comparando-o com um favor que o empregador prestava à sociedade, uma vez que os trabalhadores envolvidos seriam sabidamente envolvidos com álcool, jogo e entorpecentes ilícitos. A sentença, como se extrai do trecho a seguir, também acusa os auditores do trabalho de atuar com rigor extremo na fiscalização e termina com um requerimento de que os auditores sejam investigados, inclusive criminalmente, pela sua atuação:

Aos trabalhadores:

De fato, a devolução da CTPS deve ser feita, na forma disposta na Consolidação das Leis do Trabalho, em 48 horas, o que não foi observado pela parte autora. Todavia, o Juízo constata zelo por parte do empregador. Isso porque, é fato notório na região serrana de Santa Catarina que tais trabalhadores são, em sua maioria, viciados em álcool e em drogas ilícitas, de modo que, após receberem o seu salário, saem no comércio de São Joaquim e redondezas, gastam todo o dinheiro do salário, perdem seus documentos e não voltam para o trabalho, quando não muito praticam crimes.

O empregador contrata empregados que representam mão de obra barata. Nisto está a sua parcela de culpa social. Entretanto, o fato de reter a CTPS somente causa, na realidade, benefício à sociedade. É cruel isto afirmar, mas é verdadeiro. Vive-se, na região serrana, situação limítrofe quanto a este tipo de mão de obra resgatada pelos auditores fiscais do trabalho que, na realidade, causa dano à sociedade. O dano existe, porque ocorrem assaltos, homicídios. O consumo de drogas é intenso, incluindo o crack. Basta só ler nos jornais.

Por isso, entendo que a atuação dos auditores fiscais do trabalho, incluindo a chefe Lilian Carlota Rezende (CIF 02420-1, Mat.: 024201), deveria pautar-se em forma de inserção do trabalhador na sociedade e não apenas em afirmar que se trata de trabalho escravo, fazer atuação, colocar na mídia, fazer o empregado receber o seguro - desemprego e, depois, de forma cruel, fazer com que ele volte ao ciclo vicioso de trabalho inadequado, vício, bebida, drogas, crack, crime e Estado “passando a mão na cabeça”.

Aos Auditores Fiscais:

Os auditores fiscais do trabalho, na inspeção realizada na parte autora, registraram que encontraram trabalhadores bebendo em uma garrafa 'pet' plástica, citando tratar-se da situação de um trabalhador e de outros que não citam o nome. Ora, é certo que o auto de infração goza de presunção de verdade. Mas como emprestar veracidade a quem induziu autoridades públicas a erro? Contudo, isso não é fundamento do exame deste auto de infração no particular. Serve, apenas, para reflexão. Questiono se não seria o dever do fiscal do trabalho, precipuamente, a orientação, ao invés da simples atuação e a sugestão de que não tomar água em garrafa 'pet' configura trabalho escravo (...).

Trata-se de extremo rigor formal da fiscalização exigir que a documentação fique em local que é um pomar de maçãs, considerando infração ao disposto no art. 630, § 4º (§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção), da CLT o fato de estarem os documentos em escritório de contabilidade. Ademais, poderia, em vez de autuar, utilizar-se o fiscal do trabalho da parte final do disposto no art. 630, § 4º, da CLT. Isso, sim, demonstraria um procedimento razoável por parte da autoridade fiscalizadora. Razoabilidade e proporcionalidade também devem orientar a conduta do fiscal do trabalho, não obstante o disposto no art. 628 da CLT. (...)

Do exame dos referidos depoimentos, conclui o Juízo que os senhores auditores fiscais do trabalho, chefiados por Lilian Carita Rezende (CIF 02420-1, Mat.: 024201), que participaram da atuação feita na parte autora no ano de 2010 praticaram crime,

porquanto forçaram, inventaram, criaram fatos inexistentes que disseram serem configuradores de trabalho escravo. (...)

Aliás, é de se questionar o tamanho interesse dos auditores fiscais do trabalho, chefiados por Lilian Carlota Rezende (CIF 02420-1, Mat.: 024201), da solução deste litígio. Não se encontra motivação. Cogita-se: cumprimento de metas, registros na mídia? Será que nada há mais a se fazer?

Tal questionamento é feito, porque os auditores fiscais do trabalho, chefiados por Lilian Carlota Rezende (CIF 02420-1, Mat.: 024201), não são parte. O seu dever funcional termina na atuação e pronto. (...)

No âmbito do Poder Judiciário, não há intervenção que a Lei preveja seja feita. Diante de todo o exposto, porque a este Juízo incumbe officiar às autoridades competentes quando verifica a prática de crime, determino:

1. Independentemente do trânsito em julgado, a expedição de ofício à Polícia Federal, determinado a instauração de inquérito para apuração de crime praticado pelos auditores fiscais do trabalho que participaram da atuação feita em abril de 2010 na parte autora, tendo sido chefiados por Lilian Carlota Rezende (CIF 02420-1, Mat.: 024201), com cópia da presente sentença;
2. Independentemente do trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para que, com cópia desta sentença, tenha conhecimento dos fatos ocorridos quando da fiscalização ocorrida na parte autora em abril de 2010, atinente à conduta dos auditores fiscais do trabalho, chefiados por Lilian Carlota Rezende (CIF 02420-1, Mat.: 024201), e adote as providências que entender cabíveis;
3. Independentemente do trânsito em julgado, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego, para que instaure procedimento administrativo quanto à conduta dos auditores fiscais do trabalho que participaram da atuação feita em abril de 2010 na parte autora, tendo sido chefiados por Lilian Carlota Rezende”.

Na inicial do procedimento administrativo perante o CNJ, a auditora traz fotografias e declarações dos “capatazes” da fazenda, a fim de demonstrar a condição degradante às quais eram submetidos os trabalhadores e lamenta que, apesar do esforço dos auditores, casos como este comumente sejam menosprezados pelo judiciário local. Apresentou indícios de postura conivente da magistratura local com o trabalho escravo, inclusive falas de magistrados em congressos e entre seus pares. Pontua que sua atuação enquanto auditora do trabalho é ato vinculado, e não discricionário, de modo que se limitou a exercer sua função, sendo descabida a imputação de crime, pela magistrada, contra sua pessoa e os demais auditores que haviam participado da atuação.

O CNJ concluiu que as manifestações da magistrada estavam dentro dos limites de sua liberdade de expressão e da “crítica jurídica”, derivada da análise de elementos probatórios, sem que houvesse prova do intento de ofender, a justificar o arquivamento do feito.

2.2.2

Caso Mulheres na política

A reclamação disciplinar foi movida, em conjunto, por diversos coletivos políticos e sociais femininos⁵³ e sete pessoas físicas, a fim de ver apurada a responsabilidade de um magistrado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que, nos termos da inicial, “*conseguiu, a um só tempo, ofender de forma absolutamente inaceitável as mulheres, os deficientes físicos, a profissão de gari, além de demonstrar absoluto desconhecimento sobre a ação afirmativa que fundamenta a quota de gênero nas candidaturas*”. A manifestação do magistrado foi feita oralmente, em sessão de julgamento, quando proferia seu voto em um processo em que se discutia suposta fraude em eleições municipais, ante a suspeita de que um partido político teria se utilizado de subterfúgios ilícitos para violar a norma que garante cota de 30% para candidatas mulheres. A sessão de julgamento foi transmitida, ao vivo, no canal de Youtube do Tribunal⁵⁴:

Excelência, eu gostaria primeiro de tecer algumas considerações antes de dar esse voto porque ele vai formar precedentes lá para a frente, então eu vou fazer algumas considerações que já há algum tempo eu venho pensando a respeito disso.

Primeiro, fica complicado entendermos por que essa coisa de cota na política está dando problema. Porque, se você cria cota para negros na universidade, falta vaga. Eles querem, disputam e tal. Por que não temos vagas para mulheres na magistratura? Por quê? Porque na magistratura as mulheres se interessam pela magistratura e fazem concurso, elas são até maioria em alguns lugares, elas vão atrás, mas, na política, isso não acontece. Aí isso me ocorreu que talvez a política não seja uma coisa boa. Porque nós estamos partindo do princípio de que se candidatar e fazer parte da vida pública eleitoral, partidária, seja uma coisa boa. E se não for? Isso é uma premissa, mas pode não ser. Por exemplo, nós podemos fazer uma ação afirmativa para que as mulheres tenham uma maior participação na população carcerária? Ao invés de elas serem 10% da população carcerária elas serem 30% da população carcerária? **Será que podemos fazer uma ação afirmativa, mandar as mulheres assaltarem mais. Roubarem mais, para elas poderem aumentar sua participação nos presídios? Será que devemos fazer uma ação afirmativa para que as mulheres aumentem a sua participação na limpeza**

⁵³ Instituto Política Por De Para Mulheres; LideraA – Grupo de Pesquisa Observatório Eleitoral; Instituto de Juristas Brasileiras; Advogadas do Brasil; Visibilidade Feminina; Instituto EcoConnecta; Movimento Mulheres com Direito; Coletivo MulherAção; Movimento Elas na Política; Votenas; Coletivo Mães na Luta; Gepô – Grupo De Estudos De Gênero E Política – Dcp/Usp; ABL – Articulação Brasileira De Lésbicas; CNLB Sé – Conselho Nacional do Laicato do Brasil da Região Episcopal Sé; Linhas de Sampa.

⁵⁴ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=w5zBG5nYHWM&t=5138s>. Acesso em 8.12.2023.

pública? Para que elas ocupem 30% das vagas de lixeiro, das vagas de catador de lixo na rua? Nós podemos fazer uma afirmação? Assim, **quando eu olho talvez para a atividade do lixeiro, as mulheres não precisam de uma ação afirmativa, porque não é uma coisa boa.** A população carcerária, ninguém vai fazer uma ação afirmativa para aumentar a população carcerária porque fazer parte da população carcerária não é uma coisa boa. Então, talvez tenha sido um erro fazer uma ação afirmativa para as mulheres participarem da classe política porque talvez isso não seja uma coisa boa. Talvez seja por isso que não esteja funcionando. Mas, isso é só uma consideração, uma digressão, uma reflexão. Aí não cabe a nós, o Congresso Nacional estabeleceu uma forma de ação afirmativa, uma lei, que aí já não cabe mais ao Poder Judiciário discutir a lei, E o que a lei diz? A lei diz que 30% das vagas serão reservadas às mulheres. Então, evidentemente que se existem 10 vagas, 03 vagas têm que ser destinadas às mulheres, é isso que diz a lei. E fica a impressão de que as pessoas que estão no partido não querem as mulheres, e que as mulheres estão fazendo fila nas portas dos partidos querendo concorrer e os homens estão impedindo as mulheres de entrar, por isso que temos que colocar as cotas de 30%. A lei é clara. A lei diz: "Olha. 30% das vagas têm que ser reservadas às mulheres." Isso é o que a lei diz. E os partidos começaram a fazer isso. Colocavam 10 vagas, eles colocavam 07 homens, deixavam 03 para as mulheres e não aparecia mulher nenhuma. Aí vem o Tribunal Eleitoral, aí já é o Judiciário, naquilo que chamamos de ativismo judicial, que aí, na minha avaliação é vergonhoso, muda o texto da lei. Porque a lei não diz que tem que ser das vagas efetivas, a lei diz que, das vagas, 30% tem que ser reservada para as mulheres. Mas o Tribunal vem fazendo ativismo e diz: "Não, não basta isso 30% das vagas efetivas" Então, o partido tem 10 vagas, concorreu com 07, é 30% de 07. Não é 30% de 30%. é 30% de 07. Mas isso não é o que a lei diz, é isto é o que o Tribunal disse. Legislou. Primeira vez que ele pratica o ativismo judicial. Agora, não satisfeito ele já disse: "Não, não basta 30% das vagas efetivas, tem que ser 30% das vagas efetivas e efetivas, viáveis" Onde é que está escrito isso? Então, espera aí. Nós estamos inventando. É o ativismo do ativismo. O ativismo já foi mais do que a lei dizendo que os 30% não eram só de vagas, eram 30% das vagas efetivas, e agora já não basta que sejam das vagas efetivas, tem que ser, a mulher tem que concorrer e ter voto, fazer campanha. Como se o partido não quisesse isso. Agora, essa é a primeira colocação. Segunda, os colegas chegam aqui e dizem: "Isso é fraude." Que fraude!? Toda fraude, por lógica, pressupõe um benefício. Se eu fraudo, eu preciso obter um benefício. Mas, que benefício um partido vai obter botando uma candidatura fantasma? Numa eleição é uma equipe que disputa votos. A equipe está disputando voto. Eu preciso de todos os meus elementos. **Fazendo uma metáfora com um jogo de futebol, eu tenho 11 jogadores.** Se eu puder escalar 11 craques, eu escalo 11 craques. Mas, aí não tem 11 craques e eu boto um pé de pau, um rapado. Não tem um rapado? Eu boto... Mas aí não tem, eu ponho um aleijado para jogar, mas eu não deixo em branco. Eu tenho que completar meu time. Eu preciso de gente jogando a bola lá dentro. **Por que eu haveria de botar uma pessoa que não tem perna nenhuma? E porque eu só tenho 07 e a lei me obriga a botar 11, mas só me sobrou o aleijado. Ai eu tenho que escalar o aleijado!** O que eu posso fazer? Eu não tenho opção. Não se pode pedir ao partido político, não se pode pedir ao partido político que forme candidatura. Isso é impossível, não é assim que funciona. Eu tenho dito o seguinte: o que vocês estão pensando que é a carreira política? Que você vai chegar ali: "Olha aquela moça que está sentada ali, amanhã ela decide que vai ser candidata " Como é que ela vai conseguir voto? Você, para se candidatar com viabilidade, precisa fazer um trabalho de anos. Você tem que ir à comunidade, você tem que participar do diretório acadêmico, você tem que ir a um determinado tipo de trabalho social. (...) Então, não existe isso de fraude. O partido botou a mulher porque ele foi obrigado a botar aquela pessoa e não tinha opção. Era isso ou

não concorrer. Então, a culpa não é do partido, a culpa é da lei a lei não, a culpa é do Tribunal Superior Eleitoral que está interpretando e reinterpretando a lei duas vezes, obrigando os partidos políticos a fazer o quê: **vai pegar boi no pasto, pegar mulher no laço para vir ser candidata?** Se ela não quer? Entendeste? Então, essa é a situação. Fraude era se houvesse mulher querendo a vaga e partido negasse a vaga para aquela mulher para dar para... Aí era fraude. Mas não tem! Então, eu não vejo como o fato de a candidatura não ter sido viável, o fato de o partido ter colocado a candidatura só para cumprir a lei, porque ele é obrigado a fazer isso, que as pessoas vão perder os seus votos, anular, cassar a vontade popular. (...) Então, Senhora Presidente, não tem como, eu não posso pegar e anular a votação, cassar a vontade de todos os eleitores nos seus candidatos porque botaram o partido numa condição impossível de ser cumprida! E impossível de ser cumprida, não porque a lei diz que tem que cumprir, mas porque as pessoas estão interpretando a lei desta maneira. Porque a lei não fala isso. Então, eu antecipo meu voto dizendo que eu acompanho Vossa Excelência. Obrigado. Senhora Presidente.

Na inicial, os coletivos apresentaram estatísticas sobre a falta de representatividade das mulheres na política⁵⁵, para denunciar a gravidade da banalização da participação feminina, “*sobretudo no julgamento de um caso de aplicação da ação afirmativa*”. A inicial não faz menção ao art. 41 da LOMAN. Os fundamentos jurídicos do pedido de responsabilização foram, sobretudo, os arts. 37 (“*Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções*”) e art. 39 (“*É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição*”), ambos da LOMAN, bem como o art. 1º do Código de Ética da Magistratura (“*o exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da [...] prudência [...] da dignidade, da honra e do decoro*”).

Em sua resposta, de apenas vinte linhas e escrita como se fosse uma carta ao Ministro Corregedor, o magistrado defende que a acusação de misoginia formulada em seu desfavor seria inverídica. Afirma “*veementemente*” que não teve a intenção de comparar mulheres sem voto a pessoas “*aleijadas*”, que a metáfora fora feita de

⁵⁵ “A despeito de serem responsáveis pela manutenção de cerca de 40% das famílias brasileiras, ocuparem 41,9% dos postos de trabalho e comporem 52% do eleitorado do país², as mulheres representam apenas 10% do total de parlamentares da Câmara dos Deputados e 16% do Senado. Dos 35 partidos registrados no TSE, apenas 4 são presididos por mulheres. Além do mais, dentre os 28 partidos que elegeram deputados federais, 11 não contam com nenhuma mulher entre os seus representantes e, nada menos do que 16 estados da federação não possuem representação feminina no Senado Federal”.

improvisado e que a repercussão midiática do seu pronunciamento em reportagem do jornal Folha de São Paulo seria meramente sensacionalista.

Apesar de a inicial não ter mencionado expressamente o art. 41 da LOMAN, a decisão proferida pelo CNJ analisou o caso pela lente desse dispositivo. Antes da apreciação do CNJ, haviam sido instaurados dois pedidos de providência em âmbito local, no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará e na Corregedoria local, ambos arquivados. O CNJ, por fim, ponderou que da fala do magistrado “*não se extraem elementos configuradores de impropriedade ou excesso de linguagem suficientes para ultrapassar o manto da garantia contida no artigo 41 da LOMAN*”, e igualmente arquivou o procedimento.

2.2.3

Caso Estereótipo de bandido

Trata-se de pedido de providências proposto por vereador da Câmara Municipal de Campinas/SP. A insurreição se deu em face de excerto de sentença proferida por juíza de direito, de vara criminal da mesma cidade, em uma ação penal envolvendo suposto crime de latrocínio. O trecho fazia parte da fundamentação formulada pela magistrada para conferir validade à forma como se deu o processo de reconhecimento do réu pelos familiares da vítima. A fim de afastar a alegação de nulidade do reconhecimento do réu, que era branco, a magistrada registrou:

Vale anotar que o réu não possui estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido.

O excerto da decisão foi igualmente alvo de repercussão midiática. Na inicial, o vereador pontuou que a manifestação da juíza seria a reprodução de um racismo que é estrutural; que se mostra, por vezes, sob roupagens mais manifestas ou mais veladas, reforçando um estereótipo que associa a pessoa negra à criminalidade. Como fundamentos normativos, faz menção à Convenção Internacional pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (“*não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à*

discriminação racial”), bem como aos dispositivos constitucionais que preveem a dignidade da pessoa humana, a vedação à submissão de qualquer pessoa a tratamento desumano ou degradante, a punição de qualquer discriminação atentatória a direitos e liberdades fundamentais, o direito à igualdade, à imagem e à honra, bem como a criminalização da prática de racismo.

A magistrada que proferiu a sentença impugnada não chegou a se manifestar nos autos do procedimento no CNJ. Antes da emissão de um pronunciamento pelo CNJ, o caso foi enviado à Corregedoria local (vinculada ao tribunal estadual), que concluiu pelo arquivamento do feito em sede local, sob fundamento de que os fatos narrados não revelariam falta funcional em contrariedade à LOMAN. Na sequência, em decisão monocrática, o CNJ determinou igualmente o arquivamento do pedido de providências. Partindo da premissa de que não teria havido intento discriminatório, concluiu-se que o caso versaria sobre matéria “*eminente jurisdicional*”, pois as palavras teriam sido proferidas em decorrência “*da cognição dos fatos*”, possuindo natureza jurisdicional. Assim, o CNJ entendeu que o caso não se enquadrava sob sua competência, porque não lhe cabe rever o mérito das decisões dos magistrados.

2.2.4

Caso Deficiência e privilégio

Dos cinco casos da amostra que já foram julgados, este foi o único em que houve responsabilização da magistrada. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pelo CNJ em face de juíza de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Antes de se tornar um PAD, o procedimento havia chegado ao CNJ como um Pedido de Providências instaurado pela pessoa física lesada, parte no processo judicial subjacente. Naquela fase, constava do polo passivo do procedimento também um desembargador da 14ª Câmara Cível do mesmo tribunal. A imputação do pronunciamento ofensivo fora formulada apenas em face da juíza de primeiro grau, enquanto a imputação feita ao desembargador se referia a uma alegada mora no julgamento de apelação. No curso da tramitação do Pedido de Providências no CNJ, a apelação do processo subjacente foi julgada, fazendo com que a imputação de “mora”

tecida contra o desembargador, perdesse, em alguma medida, o seu objeto. O PAD, por isso, foi movido unicamente em face da juíza, com a exclusão do desembargador do seu polo passivo.

O processo que deu origem ao pronunciamento discriminatório discutia, dentre outras questões, a validade da forma como um determinado instrumento foi assinado, por uma pessoa com deficiência visual. Além desse aspecto material, que dizia respeito ao mérito do processo, estava também em discussão um elemento procedimental – a parte com deficiência visual pleiteava à vara que fosse respeitado o seu direito à prioridade na tramitação processual.

O pronunciamento discriminatório em questão envolveu a comparação de direitos de pessoas com deficiência com a noção de “privilégio”, bem como a generalização de que pessoas com deficiência tenderiam a “se aproveitar” de um tratamento diferenciado apenas quando ele lhe é benéfico. A magistrada assim se manifestou ao fundamentar que teria sido correta a exigência do cartório de notas de que a parte com deficiência visual fosse acompanhada de “testemunha para assinar a rogo” na lavratura de uma ata notarial e, igualmente, ao menoscabar os pedidos do advogado dessa parte, formulados junto à serventia judicial, de que ao processo fosse dada tramitação prioritária, na forma da lei. Os trechos da decisão impugnados no PAD vêm reproduzidos abaixo:

Igualmente, por várias vezes, há o ajuizamento de ações solicitando tratamento diferenciado para pessoas com deficiências, recebimentos de direitos antes dos outros, atendimento diferente em diversos locais, prioritário em bancos, atualmente até mesmo em restaurantes. O processo deve receber tratamento diferenciado, ficar em prateleiras separadas, serem processados na frente dos outros, porque uma das partes é deficiente ou tem doenças. Quando se pretende se beneficiar, as pessoas exigem receber tratamento desigual, mesmo quando não há nada na lei de forma clara, explícita; argumentam-se princípios constitucionais, de proteção integral, da solidariedade etc. para se exigir tratamentos diferenciados que, sequer, às vezes se encontram com previsões legais. (...) Contudo, quando não lhes interessa tratamento 'diferente', reclamam, porque o tratamento 'diferenciado' se transforma em 'discriminatório'. Ou seja, quando me interessa ser tratado diferente exijo tal tratamento sugerindo a aplicação de princípios genéricos, socorro-me da igualdade material, quero aplicar analogia (leis para bancos passam a ter exigência também em meros restaurantes por analogia, mesmo quando inexistia lei neste sentido, pessoas que afirmam possuir mera deficiência visual, mas não são totalmente cegas, querem que suas sentenças sejam prolatadas antes de outras pessoas, por aplicação de legislação etc.), mas quando não me interessa transformo o 'desigual' ou 'diferente' em discriminação! Afinal, é a 'Lei de Gérson', ou seja, 'levar vantagem em tudo'? Quando me interessa, exijo tratamento diferenciado, quando não me

interessa, exijo ser tratado formalmente igual, não importa se sou ou não diferente, não importa se isto pode ou não prejudicar o outro? (...)

Já presenciei, mesmo antes de haver lei neste sentido, mais de dez pessoas exigirem, em determinado restaurante, localizado em local famoso, frequentado por pessoas conhecidas, inclusive Ministros do Supremo, passar na frente de uma fila de restaurante porque uma, apenas uma das pessoas que iria se sentar à mesa, era deficiente, na verdade usava uma muleta para se apoiar. Nesta vara, há vários processos com tratamento diferenciado por força de lei em razão de ser a parte pessoa com deficiência. (...)

O Código Civil não faz menção a nenhum outro ato a ser praticado por pessoa "cega", como bem ressaltado pela autora. No entanto, o Código Civil se preocupa com outras pessoas que não podem ler, não sabem ler ou que não podem ou não sabem assinar.

De ver-se que "assinar" não é "desenhar letrinhas", mas consiste em manifestação de vontade confirmando que o conteúdo do documento no qual se apõe a assinatura (...) Foi correta a sua conduta em exigir a presença de uma testemunha para assinar a rogo, já que entendeu que a autora não assinava, mas sim escrevia letras. (...) Assinar implica em ler o que se está assinando e não apenas desenhar letras em papel cujo conteúdo não se sabe o que significa posto que não lido/conferido pelo próprio. (...) A exigência do Código Civil é de "escrever" que é mais do que "assinar", desenhar letras. (...)

A autora, em que pese desenhar a sua assinatura, não pode ser considerada apta a assinar. Tal lançamento não corresponde ao texto da lei, porque a mesma não demonstrou que consegue ler o conteúdo do que está assinando, nem mesmo "assinar" é a exigência, mas algo muito maior, escrever. Não se está com isto afirmando que a autora é incapaz, que não compreende o que pode ler, mas não se comprovou, sequer, que está apta a ler o ato notarial. Possuir nível superior não significa que se lê o que está escrito, na medida em que existem outros meios de compreensão de textos, seja por meios audiovisuais, seja por outros métodos de escrita. Nenhum deles está disponível para a lavratura de atos notariais, cuja exigência é de que o mesmo seja assinado para fins de corroboração de que o que está escrito no texto do ato corresponde ao que foi buscado no cartório.

Em sua defesa, reiterada na audiência em que se deu seu interrogatório, a magistrada argumentou: que sua intenção era, na verdade, de provocar uma reflexão (*“O trecho que está me sendo imputado como preconceituoso, traz, na verdade, perguntas”*); que participava há mais de dez anos em projeto de pesquisa voltado a *“trabalhar as desigualdades e diferenças, seja na construção das verdades jurídicas, seja no sistema judiciário”*; que sua fala teria sido mal interpretada pelos leitores.

Como mencionado, este foi o único dos cinco casos⁵⁶ já julgados da amostra em que o desfecho foi de responsabilização do magistrado ou magistrada. O CNJ rejeitou as alegações da defesa e julgou procedentes as imputações, para aplicar à magistrada a

⁵⁶ Diz-se “cinco casos já julgados”, pois o sexto caso, *Homossexualidade é perversão*, teve sua tramitação suspensa antes do julgamento definitivo, muito embora ali tenha chegado a ser proferida decisão pela instauração do PAD, mediante reconhecimento, ao menos em tese, da possibilidade de ter ocorrido uma infração.

pena de advertência. Houve um voto divergente, que, concordando no mérito, entendeu que a seriedade do pronunciamento deveria atrair pena mais gravosa, de censura⁵⁷.

2.2.5

Caso *Em razão de sua raça*

O caso gira em torno do excerto de uma sentença prolatada por juíza de direito de vara criminal do Foro Central de Curitiba/PR. O trecho em questão estava inserido na fundamentação da dosimetria da pena, mais especificamente no que se refere à circunstância judicial “conduta social”⁵⁸. Em apertada síntese, o caso envolvia a prática de suposto crime de roubo levado a cabo por um grupo de pessoas, dentre os quais um determinado acusado, única pessoa negra do grupo, a respeito de quem a magistrada teceu as seguintes considerações, levadas à análise do CNJ:

Sobre sua conduta social, nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta nos delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causava o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. [...] Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável (conduta social), elevo a pena base em da diferença entre o mínimo e o máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 07 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

⁵⁷ De acordo com o art. 42 da LOMAN, com redação replicada no 3º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, as sanções administrativas aplicáveis aos magistrados, em ordem crescente de gravidade, são: I - advertência; II - censura; III - remoção compulsória; IV - disponibilidade; V - aposentadoria compulsória; e VI - demissão.

⁵⁸ A doutrina penal assim se refere às circunstâncias judiciais: “Os elementos constantes no art. 59 do CP [Código Penal] são denominados *circunstâncias judiciais*, porque a lei não os define e deixa a cargo do julgador a função de identificá-los no bojo dos autos e mensurá-los concretamente. Não são efetivas ‘circunstâncias do crime’, mas critérios limitadores da discricionariedade judicial, que indicam o procedimento a ser adotado na tarefa individualizadora da pena-base” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 298)

“Nos termos do dispositivo em estudo, o juiz deve levar em conta, de um lado, a ‘culpabilidade’, os ‘antecedentes’, a ‘conduta social’ e ‘a personalidade do agente’, e, de outro, as circunstâncias referentes ao contexto do próprio fato criminoso, como os ‘motivos’, as ‘circunstâncias’ e ‘consequências do crime’, bem como o ‘comportamento da vítima’. Diante desses elementos, que reproduzem a biografia moral do condenado de um lado, e as particularidades que envolvem o fato criminoso de outro, o juiz deve escolher a modalidade e a quantidade da sanção cabível, segundo o que lhe parecer necessário e suficiente para atender aos fins da pena.” (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 285)

Diante da magnitude midiática que esse pronunciamento judicial alcançou⁵⁹, contando, ainda, com notas públicas de repúdio emitidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná e pela OAB/PR, o Pedido de Providências foi movido diretamente pela Corregedoria Nacional de Justiça (órgão do próprio CNJ), a fim de que fossem apurados os fatos.⁶⁰

Enquanto isso, a defesa da magistrada se baseava nos seguintes pontos: (i) inexistência de conotação racista na expressão; (ii) má-intepretação do trecho pelos leitores, desvinculado do seu contexto; (iii) subordinação da expressão “em razão de sua raça” à oração seguinte (“agia de forma extremamente discreta”), não à anterior (“seguramente integrante do grupo criminoso”); (iv) ausência de tratamento prejudicial ao réu em questão, em comparação aos demais integrantes do grupo, uma vez que a conduta social de todos eles teria sido valorada negativamente na mesma medida, independentemente de sua raça.

Para corroborar o argumento de item (iii), acima, a magistrada reclamada chegou a contratar um parecer linguístico-hermenêutico elaborado por juiz de Direito aposentado, filólogo e membro da Academia Paranaense de Letras, que desceu às minúcias sintáticas da oração subordinada em questão.

A OAB/PR se manifestou, apontando que, por mais que a leitura atenta da sentença permitisse concluir que a magistrada não praticou o crime e racismo ou que não tivesse a intenção de aumentar a pena do réu com base na sua raça, “o fato de tê-

⁵⁹ Houve ampla divulgação do trecho destacado da sentença em redes sociais, *sites* jurídicos e portais de notícias, como o Estadão, UOL, Jota, R7, O Globo e Migalhas. Chegou a ser veiculada em programa jornalístico “Jornal Hoje”, televisionado pela Rede Globo, em 12 de agosto de 2020, conforme narra a inicial. Confirmam-se, exemplificativamente: <https://www.jota.info/justica/juiza-do-parana-cita-raca-de-homem-negro-tres-vezes-em-condenacao-criminal-12082020>, <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/seguramente-integrante-do-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca-escreve-juiza-ao-condenar-homem-negro-no-parana/>, <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/12/sentenca-de-cunho-racista.htm>, <https://noticias.r7.com/cidades/juiza-do-pr-associa-questao-racial-a-participacao-em-facao-criminosa-12082020/> e <https://www.migalhas.com.br/quentes/331923/seguramente-integrante-do-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca-afirma-juiza-ao-condenar-homem>. Acessos em 8.12.2023.

⁶⁰ É interessante notar que, nesse caso, o mesmo órgão que instaurou de ofício o Pedido de Providências (Corregedoria Nacional de Justiça, na pessoa do Corregedor Nacional de Justiça) é também o órgão a quem cabe a relatoria para o acórdão. Ocorre que, entre a propositura do Pedido de Providências e o seu julgamento, houve mudança na titularidade do cargo, que é ocupado por mandato bienal. Desse modo, o Corregedor que instaurou o PP (Ministro Humberto Martins, biênio de 2018-2020) não foi o mesmo que o relatou, autor do voto pelo arquivamento acompanhando à unanimidade (Ministro Luis Felipe Salomão, biênio de 2022-2024).

la mencionado de forma irrefletida é um indicativo de uma conjuntura social falha que precisa ser enfrentada e, nesta perspectiva, reclama um posicionamento desta nobre Instituição [CNJ]". Sopesou a conjuntura de racismo estrutural arraigada na sociedade brasileira e no Judiciário ao advertir que *“a utilização da palavra raça em uma sentença condenatória carrega uma dimensão simbólica extremamente grave”*, sobretudo ao considerar que o combate ao racismo também é papel do Judiciário. Por fim, requereu que, ainda que não se entendesse cabível a aplicação de medida de caráter punitivo, o CNJ emitisse recomendação expressa *“no sentido de advertir a impropriedade do uso de qualquer alusão a raça no capítulo reservado à análise do perfil social”* do acusado, em sentença penal, *“bem como a implementação de políticas educativas a partir dos pronunciamentos judiciais”*.

Antes de ser julgado pelo CNJ, o caso passou por apuração da Corregedoria estadual, que declarou a inexistência de falta funcional. Por maioria, contra um voto vencido, o pedido de providências foi julgado improcedente e arquivado, sob fundamento de “desnecessidade de intervenção” do CNJ.

2.2.6

Caso Homossexualidade é perversão

Antes de se tornar um PAD, o processo nasceu como uma reclamação disciplinar movida por diversas associações⁶¹ contra desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, durante uma sessão de julgamento por videoconferência, teria proferido declaração discriminatória, condenando o fato de a Rede Globo televisionar demonstrações de afeto entre pessoas homossexuais e atrelando a homossexualidade a algo pernicioso, pervertido e vulgar, que não deveria ser tolerada em espaços públicos. Essas foram suas palavras, registradas no vídeo da sessão:

Já viram coisa mais pernicioso e vulgar do que é a Globo? De mostrar e propagar e enaltecer o homossexualismo? Mulher com mulher beijando, homem com homem lá se

⁶¹ ABGLT – Associação Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos; ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais; Associação MÃES pela Diversidade; ABMLBT – Associação Brasileira de Mulheres Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais; GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero.

beijando, pernicioso. Mas nós temos que simplesmente aderir, porque foi uma evolução do aspecto dos costumes sexuais. Não vou dizer que a coisa ficou pervertida não, porque antigamente a perversão existia e talvez até mais do que hoje, mas era escondido, o cara que era homossexual não saía do guarda-roupa, hoje ele sai, pronto e acabou, ele sai lá de mão dada no shopping center, de mão dada com o outro companheiro e ninguém tá nem aí.

Ao que se extrai do processo, a fala foi proferida durante seu voto (oral) em sessão do Órgão Especial (órgão que faz as vezes do Plenário) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Naquele momento, o Órgão Especial decidia se deveria ou não ser instaurado um processo disciplinar, em âmbito local (isto é, dentro do próprio tribunal estadual), contra um juiz de direito que, em um caso de difamação, registrou o seguinte em sentença: *“No meu tempo de juventude, um homem se relacionar com ‘putas’ era considerado fato de boa reputação (...). “Lamentável como os tempos mudaram! Agora virou ofensa! Tempos sombrios!”*. O contexto, portanto, da fala do desembargador durante o julgamento do Órgão Especial estava em afirmar que *“existem coisas piores, muito piores”* do que a fala do juiz, como o fato de a Rede Globo “enaltecer” casais homossexuais⁶².

Na inicial da reclamação disciplinar movida contra o desembargador perante o CNJ, as associações destacaram inexistir *bis in idem* entre a responsabilização nas esferas administrativa (CNJ) e penal (considerando que o caso também fora levado a conhecimento do Ministério Público Federal para providências).

Sustentaram que a fala do magistrado se enquadra em discurso de ódio, apoiadas no precedente vinculante fixado pelo STF na ADO 26 e no MI 4733, que incluiu a LGBTfobia dentro do conceito de racismo, para fins de criminalização. A inicial faz alusão à tese firmada, destacando o seguinte trecho:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de

⁶² Em outros trechos do voto oral do desembargador, que não chegaram a ser discutidos no processo perante o CNJ, ele também registra: *“Analisando a t mpera do dr. Thiago, acho que   o estilo dele, diferente de outro, que   mais fino. Mas ele n o extrapolou a conduta  tica, n o extrapolou o exerc cio da judicatura. Acho que n o merecia sequer pux o de orelha ou advert ncia verbal. (...) N o podemos garrotear a express o do magistrado. (...) Existem coisas piores, muito piores. Isso, para mim,   uma poeira, um vento. Dust in the wind. (...) E eu n o tenho que pedir v nia pra ningu m. Magistrado n o pede v nia pra ningu m, n o. Ele p e em coloca o o que pensa. E a discuss o   meramente doutrin ria, n o   pessoal.”*

justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

(Caso *Homossexualidade é perversão* – petição inicial)

Vale destaque também que as associações autoras, ao construir sua fundamentação, bebem de fontes que extrapolam o direito dogmático. Mobilizam o conceito de “lugar de fala” usando as palavras de Djamila Ribeiro para defender a sua legitimidade política enquanto associações cujos fins ideais estão na proteção e promoção da igualdade de gênero e orientação sexual. Em outras palavras, o objetivo do capítulo que abriram exclusivamente para cuidar do seu “lugar de fala” era defender por que o Conselho deveria valorizar a leitura dos fatos que elas apresentavam. Citam, ainda, Achille Mbembe para sustentar que a discriminação pela LGBTfobia obedece a processo semelhante ao racismo no sentido de produção de hierarquias de humanidades, por meio da criação de um “Outro”, que é inferior. A inicial tece debate profundo, permeado também de dados estatísticos, que permitem às associações concluir que *“falas como a do Representado contribuem para o processo de desumanização e violência da população de homossexuais e bissexuais”*.

Demonstrando conhecimento de algumas das razões mais comuns que levam o CNJ a arquivar um procedimento disciplinar (pelo que pude notar, a ABGLT, em especial, possui atuação recorrente perante o Conselho, na qualidade de reclamante), as associações fazem dois importantes registros adicionais. A uma, destacaram expressamente que o pronunciamento do magistrado, por mais que tenha sido proferido durante seu voto, não guardava relação com o tema sob julgamento, impossibilitando que se evoque o princípio do “livre convencimento” do juiz para deixar de responsabilizá-lo. A duas, também dedicaram porção da sua peça a destacar a competência originária do CNJ para processar o caso, sem necessidade de prévia apuração pela Corregedoria estadual (a relevância dessa afirmação será evidenciada adiante).

Em sua defesa, o magistrado reclamado sustentou que a sua fala era relacionada com o conteúdo do seu voto, consistindo em “*simples proferimento de opiniões críticas a respeito da evolução dos costumes sexuais e dos programas exibidos por emissora de televisão*”, pois:

(...) tinha como objetivo tão somente justificar que, embora ainda não seja tarefa fácil declarar uma opção sexual diversa daquela que as tradições acostumaram a considerarem normal (relação entre um homem e uma mulher), no cenário presente é possível notar que a diversidade sexual teve um avanço constante e a questão das liberdades somente expandiu de lá para cá, razão pela qual a sociedade como um todo passou a reconhecer como naturais (pelo menos mais do que no passado), tais relacionamentos.

(Caso *Homossexualidade é perversão* – defesa do magistrado)

Trouxe, ainda, que o Ministério Público Federal concluiu pela inocorrência de discurso de ódio, arquivando a investigação criminal em seu desfavor, para concluir que “*não havendo a configuração do suposto ilícito, não há [de se] falar em falta funcional, sob pena de censura ao livre convencimento motivado que detém o Magistrado para julgar*”. Aduz, por fim, que a abertura do PAD equivaleria a fomentar o sensacionalismo – a fala em questão, de fato, obteve ampla divulgação midiática.

Como antecipado na tabela apresentada acima, dos seis casos da amostra, este foi um dos dois únicos casos em que o Plenário do CNJ reconheceu, à unanimidade, estarem presentes os requisitos para a instauração do PAD. No acórdão que determinou a instauração do PAD, o CNJ destacou (i) a ampla repercussão midiática alcançada pelo caso; (ii) o fato de que o conteúdo da fala do magistrado era alheio ao objeto do julgamento em que votava; (iii) a reprovabilidade da conduta, sobretudo porque “*a função da magistratura visa, primordialmente, à pacificação social, o que é incompatível com discursos de ódio e estímulo à segregação*”; (iv) a irrelevância do arquivamento da investigação criminal, pois aquela avaliação dizia respeito à possível tipificação penal do crime de homofobia, enquanto a análise do CNJ recairia sobre potencial violação aos princípios éticos que orientam a magistratura; (v) a competência originária do CNJ para processar o caso, independentemente de prévia apuração pela Corregedoria local.

O acórdão, ainda, (vi) teceu uma aprofundada ponderação entre, de um lado, o princípio da liberdade de expressão (não apenas evocando a Constituição Federal, mas

igualmente tratados internacionais) e, de outro, os princípios éticos da magistratura e (vii) concluiu, ao final, pela necessidade de “*investigação mais detalhada*” a ser desenvolvida no âmbito do PAD.

É interessante notar que, diferentemente da maioria dos outros casos que compõem a amostra, em que o CNJ analisava a conduta pela ótica do art. 41 da LOMAN (“impropriedade e excesso de linguagem”), neste caso o CNJ nem sequer cita esse dispositivo, mas sim o art. 35, VIII, da LOMAN (“manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”) e os arts. 1º, 2º, 3º, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional⁶³. Estes últimos dispositivos também foram citados em outros dos casos da amostra, mas sempre em coadjuvância ao art. 41 da LOMAN, que, neste caso, não é mencionado no acórdão.

Antes do julgamento final, o PAD foi suspenso, em 19 de dezembro de 2024, diante da aposentadoria o magistrado por invalidez, depois de ter sofrido um acidente vascular cerebral (AVC) hemorrágico que deixou sequelas severas irreversíveis e resultou na sua incapacidade permanente para os atos da vida civil, conforme laudo médico acostado ao processo. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela continuidade do processo, mas o Plenário do CNJ decidiu pela suspensão, em nome da economia processual.

⁶³ Art. 1º. O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteados pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º. Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 3º. A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

3

Limites e possibilidades da atuação do CNJ em casos de linguagem discriminatória

Apresentados os casos que compõem a amostra, passo agora à análise das decisões proferidas pelo CNJ. Mais especificamente, e rememorando o objetivo desta pesquisa, o intento é analisar *a forma como* o CNJ julga casos “como estes” – ou seja, de decisões judiciais que exprimam possível conteúdo discriminatório.

Importante relembrar que a pretensão desta pesquisa não está em analisar o mérito dos julgados do CNJ, verificar em que medida os elementos probatórios dos autos foram ou não devidamente valorados, ou concluir se, no caso concreto, deveria ou não ter sido reconhecida a falta funcional. Dito de forma direta, não há pretensão de avaliar se o CNJ teria “errado” ou “acertado” no mérito de suas decisões. O objeto desta pesquisa está um (pequeno) passo atrás: ela se volta, puramente, à análise dos fundamentos que o CNJ mobiliza ao decidir, a fim de averiguar em que medida eles são consistentes através dos diferentes votos e decisões, e explorar as fronteiras entre os limites e as possibilidades da competência do CNJ para julgar casos de conteúdo decisório discriminatório.

Assim é que, a seguir, serão discutidos os principais argumentos que levaram ao arquivamento dos processos (item 3.1) e os principais argumentos que, superando aqueles primeiros, foram mobilizados nos casos em que se reconheceu a ocorrência de falta funcional (item 3.2).

3.1

Os argumentos pelo arquivamento

Neste item 3.1, serão expostos os principais argumentos mobilizados pelo Conselho para fundamentar as decisões de arquivamento. São eles: o argumento do conteúdo jurisdicional e a exigência de “intuito ofensivo” (item 3.1.1); o argumento da deferência às conclusões da apuração conduzida previamente pela corregedoria local (item 3.1.2); o foco no acerto da decisão impugnada, quando a análise deveria recair

sobre o pronunciamento discriminatório em si (item 3.1.3); e, por fim, a imputação de uma má-interpretação por parte dos leitores da sentença⁶⁴. Passa-se, então, à explicação de cada um.

3.1.1

O argumento do conteúdo jurisdicional e o intuito ofensivo

O conteúdo das decisões judiciais, o seu acerto ou desacerto jurídico, sujeita-se apenas ao exame judicial, segundo o sistema processual vigente. Como dito, não foi por outra razão, senão para assegurar ao magistrado independência para exercer seu ofício com serenidade e livre de pressões, que o legislador estatuiu a garantia estampada no art. 41 da Lei Complementar n. 35/1979.

Contudo essa garantia, dirigida à independência de manifestação e julgamento, não constitui imunidade do magistrado a permitir-lhe atuar em descompasso com a lei e a ética.

(STF, MS 32721, 2ª Turma, Rel Min.Cármen Lúcia, j. em 11.11.2014)

Conforme antecipado no capítulo introdutório, na forma do art. 4º do seu Regimento Interno⁶⁵, que regulamenta o §2º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2004⁶⁶ (emenda que criou o CNJ, introduzindo-o na lista de órgãos que compõem o Poder Judiciário, constante do art. 92 da Constituição Federal), é competência do CNJ

⁶⁴ O argumento da “má-interpretação” é apenas pincelado no item 3.1.4, considerando que ele será aprofundado quando cuidarmos, a *contrario sensu*, dos argumentos mobilizados pelo “sim”, mais especificamente no item 3.2.3 (“valoração da repercussão extra-autos”).

⁶⁵ Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: (...) III - receber as reclamações e delas conhecer contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional concorrente dos tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar; (...) VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento, assegurada ampla defesa.

⁶⁶ Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final. (...) § 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. A competência do CNJ é dita meramente “administrativa”, no sentido de que ao órgão é vedado imiscuir-se em temas jurisdicionais. Dito de outro modo, isso significa que não compete ao CNJ rever o *mérito* de decisões judiciais.

À primeira vista, pode não parecer tão tênue a linha entre o controle administrativo da atividade judicante, de um lado, e a imiscuição no mérito do caso concreto, de outro. No entanto, na prática, a ausência de competência do CNJ para se imiscuir em questões “estritamente jurisdicionais” é argumento frequentemente evocado pelos conselheiros para justificar o arquivamento dos casos de conteúdo decisório discriminatório. Confira-se:

“(…) o termo o “*réu não possui o estereótipo padrão de bandido*”, dentro do contexto que se inseriu, foi sem intenção de demonstrar qualquer forma de preconceito, mas apenas para reforçar a legalidade do reconhecimento pessoal feito pela vítima sobrevivente. Dessa forma, decorreu do entendimento do magistrado em relação à matéria probatória no processo e, portanto, **estritamente jurisdicional** (...) Ademais, as palavras e expressões utilizadas **decorrem do juízo de cognição dos fatos** e, portanto, questionam matéria eminentemente jurisdicional, pois não evidenciam **qualquer intenção discriminatória**.

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4o, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **determino o arquivamento** do presente expediente.”

(Caso *Estereótipo de bandido* – decisão monocrática de arquivamento)

E ainda:

Entendeu-se que **a magistrada** [ao afirmar em sentença: “*Sobre sua conduta social, nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente*”] **atuava “nos limites da função jurisdicional”**, uma vez que a expressão [“em razão de sua raça”] teria sido proferida “nos limites do **contexto retratado pela prova dos autos, sem qualquer valoração pessoal**”.

(Caso *Em razão de sua raça* – trecho da decisão da Corregedoria local, transcrita e expressamente ratificada pelo CNJ no acórdão que determinou o arquivamento)

Depreende-se das notas transcritas que **as frases ditas pelo Juiz reclamado foram realizadas no contexto do julgamento**, como forma de **manifestar sua posição** contrária a eventual fraude. De acordo com o magistrado, em determinados casos, não comparece voluntariamente à disposição do partido um número de mulheres suficiente para preencher os 30% de mulheres necessárias para que o partido como um todo possa concorrer nas eleições. Dessa forma, o juiz argumentou que o partido político precisa preencher as vagas restantes com mulheres que nem sequer têm interesse efetivo em se eleger, simplesmente para que o percentual mínimo (30%) seja atingido, de modo a possibilitar que o partido concorra no pleito.

Foi nesse contexto que o desembargador fez a metáfora com um time de futebol, que necessita de 11 jogadores para entrar em campo, mas que, se não encontrar 11 craques, chamará qualquer jogador para preencher o número exigido para entrar em campo, ainda que precise realizar o complemento do time com um “rapado” ou até mesmo um “aleijado”. (...) Ao ler a íntegra das notas taquigráficas do julgamento, observa-se que o Juiz estava **emitindo a sua opinião** sobre as atividades as quais deveriam ter ou não cotas para mulheres.

(Caso *Mulheres na Política* – trecho da decisão de arquivamento, transcrita e expressamente ratificada pelo Plenário no acórdão que negou provimento ao recurso administrativo)

Se os termos utilizados possam ter causado desconforto, não há neles, contudo, desvio ético-disciplinar do julgador. (...) Como apontado no *decisum*, não há falar em abuso de liberdade e independência funcional, mas direito de expressão da magistrada, pois **as expressões utilizadas são parte integrante da motivação judicial**, derivada da **análise de elementos probatórios**, e não ultrapassam os contornos da crítica judiciária. (...) Em que pese o desagrado da parte com o uso das expressões e termos na fundamentação da sentença, a via disciplinar não resguarda guarida no caso, sob pena de chancelar a perigosa tese da “**infração disciplinar de opinião**”.

Por fim, são insuscetíveis de punição disciplinar os julgamentos que decorram do entendimento livremente manifestado pelo magistrado (**livre convencimento motivado**), sem nenhum indício de desvio ético ou de conduta, desde que **guardem relação com o objeto da causa**.

(Caso *Trabalho escravo* – acórdão que negou provimento ao recurso administrativo)

Assim, primeiro importante fundamento à disposição do CNJ para justificar o arquivamento dos casos de conteúdo decisório discriminatório está em afirmar que as palavras proferidas pelo julgador fazem parte, na verdade, da sua regular atividade decisória, do exercício do seu convencimento ou da mera valoração da prova dos autos. É a sua *opinião* sobre os fatos ou as provas do caso concreto e, por isso mesmo, a fala estaria abarcada pela imunidade funcional, positivada no art. 41 da LOMAN.

Demanda atenção, contudo, o fato de que a redação do art. 41 da LOMAN é composta de duas partes:

[Parte 1] **Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem,**

[Parte 2] o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Portanto, para justificar o arquivamento com base nesse dispositivo, como fizeram tantos acórdãos, não bastaria demonstrar que aquela fala do magistrado faz parte de suas razões de decidir, mas também, concomitantemente, que essa fala não representa impropriedade ou excesso de linguagem. O CNJ precisaria, em tese, defender que o pronunciamento não configura um excesso ou uso de linguagem imprópria. Em outras palavras, defender que as palavras não constituíam uma discriminação.

É nesse contexto que se destaca outro elemento em comum das decisões em que não se reconheceu a falta funcional: o peso conferido ao “*intuito ofensivo*” do magistrado que profere o conteúdo supostamente discriminatório.⁶⁷

A intenção de ofender (uma espécie de dolo específico, por assim dizer) *não é* um requisito posto pelo art. 41 da LOMAN ou qualquer outro dispositivo do microsistema de normas éticas da magistratura. Sua origem pode ser traçada da própria construção jurisprudencial em torno da inviolabilidade do magistrado (interpretação da norma inscrita no art. 41 da LOMAN), havida nos últimos vinte anos, desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004.⁶⁸

⁶⁷ “o uso das expressões e termos na sentença não resguarda guarida na via disciplinar, pois, os elementos não traduzem que o magistrado possuía o **intuito ofensivo**” (Caso *Estereótipo de bandido* – decisão monocrática de arquivamento); “não houve alegação – e muito menos prova – de que a magistrada possuía o **intuito ofensivo** que pudesse, ainda que em tese, revelar a quebra do dever de imparcialidade ou qualquer outro desvio ético” (Caso *Trabalho escravo* – acórdão que manteve a decisão monocrática de arquivamento); “o magistrado **não teve o objetivo** de comparar as mulheres em geral a ‘aleijados’” (Caso *Mulheres na política* – decisão monocrática de arquivamento).

⁶⁸ Confira-se, a título de exemplo: “**O Magistrado é inviolável pelas opiniões que expressar ou pelo conteúdo das decisões que proferir, não podendo ser punido nem prejudicado em razão de tais pronunciamentos. É necessário, contudo, que esse discurso judiciário, manifestado no julgamento da causa, seja compatível com o “usus fori” e que, desprovido de intuito ofensivo, guarde, ainda, com o objeto do litígio, indissociável nexo de causalidade e de pertinência.** Doutrina. Precedentes. A “ratio” subjacente à norma inscrita no art. 41 da LOMAN decorre da necessidade de proteger os magistrados no desempenho de sua atividade funcional, assegurando-lhes condições para o exercício independente da jurisdição. É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem

Ocorre que a utilização do “intuito ofensivo” como baliza para a identificação da infração ética pode se mostrar uma via tortuosa, sobretudo na medida em que uma das principais características das discriminações estruturais na sociedade brasileira é o fato de ocorrerem de forma “velada” ou, melhor dizendo, naturalizada aos olhos das pessoas que se beneficiam dessas hierarquias de humanidade e estruturas de poder.

Essa reflexão será recuperada, em detalhes, no capítulo 4, adiante.

3.1.2

O argumento da deferência à apuração local

Como se pode perceber da apresentação dos casos no capítulo 2, acima, é comum que as apurações tramitem, inicialmente, junto à Corregedoria local, antes de passar à análise do CNJ. Não existe obrigatoriedade de que a análise da suposta infração pelo tribunal local anteceda o envolvimento do CNJ, mas parece se tratar do expediente mais frequente, muito provavelmente porque é em âmbito local (no próprio tribunal de cujos quadros o magistrado faz parte) que as repercussões do caso ecoarão primeiro.

Nesse ponto, muito embora o CNJ conceda expressamente em diversas decisões que a sua competência é independente de qualquer pronunciamento prévio por parte da Corregedoria local (isto é, não há óbice para que o CNJ processe o caso diretamente ou divirja de eventual conclusão alcançada pela Corregedoria local, sobrepondo-se a ela), sendo isso também o que diz o seu regimento interno⁶⁹, em norma cuja validade já foi

a permitir-lhe o desempenho autônomo do "officium iudicis", sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis. A independência judicial - que tem, no art. 41 da LOMAN, um de seus instrumentos de proteção - traduz, no Estado democrático de direito, condição indispensável à preservação das liberdades fundamentais, pois, sem juízes independentes, não há sociedades nem instituições livres.” (STF, Inq. 2.699 QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 12.3.2009)

⁶⁹ Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: (...) III - receber as reclamações e delas conhecer contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional **concorrente** dos tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar. No mesmo sentido, também a Resolução CNJ nº 135/2011 (norma que atua como uma espécie de “código processual” para os processos administrativos disciplinares), que, no seu art. 12, dispõe: “Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei,

expressamente reconhecida pelo STF⁷⁰, ainda assim vigora uma aparente cultura de deferência às conclusões da Corregedoria local.

Isso porque, como revelam as decisões da amostra, o CNJ construiu um entendimento jurisprudencial no sentido de que se deve prestigiar as conclusões alcançadas pelas Corregedorias ligadas aos tribunais estaduais, *desde que não se identifique desídia, omissão ou qualquer outra “irregularidade”* no processamento do caso por esse órgão local:

“Em que pese ser **incontroverso que não há óbice à atuação direta do Conselho Nacional de Justiça**, para apuração dos fatos imputados os juízes, conforme se extrai do art. 12 da Resolução do CNJ n. 135/2011, a jurisprudência deste Conselho já se firmou no sentido de que, inexistindo desídia, omissão ou qualquer outra irregularidade, deve-se prestigiar as Corregedorias e os Tribunais locais, a fim de que cada um deles apure e adote as providências que entender cabíveis em relação aos seus órgãos.

Se assim não fosse, estar-se-ia adotando posicionamento de **desprestígio à autonomia administrativa constitucionalmente conferida** aos Tribunais e seus órgãos, inclusive no que concerne ao **princípio da autotutela**.”

(Caso *Trabalho escravo* – acórdão que manteve a decisão monocrática de arquivamento)

Ocorre que, na prática, os casos da amostra demonstram que as hipóteses em que o CNJ excepciona sua jurisprudência da deferência não são hipóteses em que o órgão de controle local tivesse cometido irregularidade formal na tramitação do feito

é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça”.

⁷⁰ Faz-se referência à ADI 4.683/DF. É digno de nota que um dos “*Considerandos*” que compõem o texto padrão de toda portaria de instauração de PAD faz expressa referência a esse precedente: “*Considerando a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI n. 4.638/DF*”.

Decisões do CNJ fazem alusão, ainda, a outros dois precedentes em que o STF teria reafirmado a competência “original, autônoma e concorrente” do Conselho, o AgRg no MS n. 36055/2019 e MS n. 28.513/2015. Confira-se exemplificativamente: “O Supremo Tribunal Federal já assentou em duas oportunidades (AgRg no MS n. 36055/2019 e MS n. 28.513/2015) que a competência do CNJ é **original, autônoma e concorrente**, no que respeita a procedimentos apuratórios e disciplinares. 2. Essa competência, quando delegada às Corregedorias locais/especializadas, em especial sob controle e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, respeita a natureza constitucional que foi explicitada pelo STF e **não traz qualquer prejuízo aos representantes, os quais podem, inclusive, voltar a demandar o CNJ, se assim se fizer necessário**” (CNJ, Recurso Administrativo na Representação por Excesso de Prazo nº 0002029-18.2021.2.00.0000, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 95ª Sessão Virtual, julgado em 22.10.2021).

(“desídia, omissão”), mas simplesmente quando há *discordância* do CNJ relativamente à conclusão de mérito adotada pelo órgão local.

Em outras palavras, o argumento da “deferência” é mobilizado exclusivamente quando o CNJ pretende reforçar a sua concordância com a conclusão (de mérito) do órgão local. Aliás, mesmo nessas hipóteses, o CNJ não se limita a argumentar pela deferência; vai além, enfrentando, ele próprio, em alguma medida, o mérito do caso para, ao final, concluir que não há justificativa para a sua atuação, pois suas próprias conclusões coincidiram com aquelas do órgão local.

Do mesmo modo, na hipótese inversa – isto é, nos casos em que o CNJ ou determinado conselheiro divergem do órgão local – a revisão da conclusão adotada *prescinde* da demonstração de irregularidades como desídia ou omissão. Basta a discordância em relação *ao mérito*:

A avaliação feita neste voto é de que a decisão do Corregedor-Geral de Justiça [do Rio de Janeiro] que arquivou o procedimento disciplinar na origem contrariou frontalmente disposições legais e atos normativos deste Conselho acerca da responsabilidade de magistrados. Em consequência, **o arquivamento deve ser revisto, pela contrariedade da decisão da origem ao ordenamento jurídico** (art. 83, I).

(Caso *Deficiência e privilégio* – acórdão que admitiu a instauração do PAD)

Ao que parece, portanto, o argumento da deferência se revestiria de natureza mais retórica do que prática: quando se concorda com a conclusão do órgão local, mobiliza-se o argumento da deferência como um reforço para arquivar o procedimento. Quando se discorda do órgão local, simplesmente se rejulga o caso, sem que o Conselho precise se desencarregar do ônus de identificar uma irregularidade formal na primeira tramitação.

3.1.3

Foco no acerto da decisão impugnada, quando a análise deveria recair sobre o pronunciamento discriminatório em si

Como já se teve a oportunidade de registrar no capítulo 2, acima, quase todos os casos da amostra, com exceção de um⁷¹, subsumiam a controvérsia ao art. 41 da LOMAN (que prevê a imunidade do magistrado pelo teor de suas decisões e opiniões que manifestar, salvo nos casos de “impropriedade ou excesso de linguagem”).

Assim sendo, as decisões do CNJ que assumem a lente do art. 41 da LOMAN para avaliar a ocorrência ou não de falta funcional teriam o ônus de averiguar se, no caso concreto, houve ou não impropriedade ou excesso *na linguagem empregada*. Ocorre que, por vezes, tanto as defesas dos magistrados reclamados quanto os votos proferidos pelos conselheiros tenderam, muitas das vezes, a deslocar esse foco para o *acerto ou desacerto* da decisão impugnada.

Essa distinção é importante. Como já se expôs aqui à exaustão, o CNJ nem sequer teria a competência (jurisdicional) para aferir se o mérito da decisão impugnada condisse (ou não) com a prova dos autos. Sua competência não é jurisdicional, mas administrativa. Assim, o que se discute em casos de conteúdo decisório discriminatório não é, em rigor, a conclusão de mérito adotada pelo magistrado reclamado, mas a *linguagem* empregada como caminho para se alcançar essa conclusão.

O *caminho* e a *conclusão* são coisas distintas, sendo perfeitamente possível que, pela ótica do art. 41 da LOMAN, uma *conclusão* de mérito “adequada”⁷² tenha sido alcançada, a despeito de terem sido cometidos excessos de linguagem no *caminho*. É dizer: uma conclusão de mérito adequada não torna menos grave eventual pronunciamento discriminatório proferido no curso da sua fundamentação.

Os casos *Em razão de sua raça e Deficiência e privilégio* bem ilustram esse ponto, embora em sentidos opostos.

⁷¹ O mais recente deles, caso *Homossexualidade é perversão* (2024).

⁷² Por “adequada”, leia-se, por exemplo, “compatível com a prova dos autos”.

No caso *Em razão de sua raça*, o CNJ parece ter caído na armadilha discutida, agindo como se a correição, no mérito, da decisão impugnada fosse fator essencial a ser considerado para o deslinde da controvérsia em sede administrativa. Para rememorar, o pronunciamento em questão era o seguinte:

Sobre sua conduta social, nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta nos delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. (...) Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável (conduta social), elevo a pena base em da diferença entre o mínimo e o máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 07 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(Caso *Em razão de sua raça* – trecho da decisão que continha o suposto conteúdo discriminatório)

O conteúdo supostamente discriminatório apareceu na parte da sentença voltada a fundamentar a dosimetria da circunstância judicial “conduta social”, um dos diversos fatores que compõem o cálculo da pena em uma ação criminal. A defesa da magistrada reclamada, perante o CNJ, voltou-se em grande medida a demonstrar que a sua decisão teria sido justa; que não teria havido discriminação do réu em questão em razão de sua raça. Isso porque, a despeito da colocação “infeliz”, todos os réus – brancos e negro – tiveram a sua circunstância judicial “conduta social” valorada da mesmíssima forma. Aponta, ainda, que as provas dos autos (inclusive vídeos do local) mostram o claro envolvimento do réu na prática delituosa. Em outras palavras, o emprego da tal expressão (“em razão de sua raça”) não teve influência no mérito do julgamento e o réu negro não teria sido prejudicado.

O CNJ percorreu itinerário semelhante na sua decisão. Utilizou-se do argumento de que a manifestação supostamente racista *não influiu na condenação* (conclusão) para justificar a *inexistência de falta funcional* no pronunciamento “*seguramente integrante de grupo criminoso, em razão de sua raça, agia sempre de forma extremamente discreta*” (caminho).

Veja-se que, tanto nas informações da reclamada, quanto no pedido de providências na origem e no julgamento da apelação criminal, conclui-se no sentido de que a cor da pele

não foi utilizada como elemento de convicção para a condenação do Sr. Natan Vieira da Paz, tanto menos com conotação racista.

(Caso *Em razão de sua raça* – voto vencedor, pela manutenção da decisão monocrática de arquivamento)⁷³

Apesar de esse não ter sido o único argumento enfrentado pelo CNJ nessa decisão (que também se debruçou, especificamente, sobre a finalidade do emprego da expressão “em razão de sua raça” na sentença), chama atenção que, em dado momento, o suposto acerto da condenação tenha servido para a modular gravidade do pronunciamento sob exame. O risco é que o enfoque dado à discussão sobre o *mérito* da condenação (e que não seria de competência do CNJ reverter) faça perder de vista algo que, sim, compete ao CNJ coibir – o emprego de linguagem discriminatória nas decisões judiciais.

Nesse mesmo caso, é interessante notar que o voto vencido – que, diferentemente da maioria, reconhecia a falta funcional – fez questão de distinguir entre, de um lado, o mérito da decisão impugnada e, de outro, a linguagem nela empregada. O voto divergente pontuou que, ainda que o pronunciamento supostamente discriminatório não tivesse influenciado o mérito, ele, ainda assim, mereceria ser analisado por si só, de forma estanque, desvinculada do resultado do mérito:

“Existem duas circunstâncias fáticas em evidência: **i**) a prática, em tese, de racismo, pelo possível agravamento de pena do acusado por conta da raça – questão afastada pelo Relator, a qual adiro à fundamentação, pois a “a cor da pele não foi utilizada como elemento de convicção para a condenação do réu”; e **ii**) a impropriedade ou excesso de

⁷³ Trechos da decisão da Corregedoria local, que foram transcritos e expressamente ratificados pelo CNJ no acórdão, em medida de fundamentação *per relationem*, aprofundam ainda mais o ponto: “Em momento algum a cor da pele do condenado NATAN foi utilizada como elemento de convicção para a condenação ou para a conclusão de integrar o grupo criminoso. A condenação foi fundamentada na apreciação do teor de todas as provas colhidas na instrução do processo (interceptação telefônica, imagens de câmeras de segurança e depoimentos de vítimas e testemunhas). (...)”

Do contexto total da sentença – proferida em 115 laudas e com criteriosa análise dos elementos probatórios – extrai-se que a menção à raça se deu com a única finalidade de apontar a forma de agir na divisão das tarefas do apontado grupo criminoso (“agia de forma extremamente discreta”), e não como fundamento ou conclusão da condenação ou majoração da pena final imposta ao condenado NATAN. (...) Tem-se, portanto, que **não foi utilizado qualquer fator racista ou discriminatório para a conclusão de que o condenado NATAN participou da empreitada criminosa**. A alusão à cor da sua pele foi apontada pelas testemunhas colhidas em juízo e em total pertinência com a discussão da causa. **Comprovação disso é que todos os demais réus, que também foram condenados, tiveram idêntica valoração das circunstâncias judiciais**, a que alude o art. 59 do Código Penal, na primeira fase da aplicação da pena para o crime de organização criminoso”.

linguagem lançado pela magistrada em sua sentença, dada a responsabilidade política e social dos juízes nas democracias modernas. **É sobre essa segunda perspectiva que a conduta da magistrada não pode (e não deve), a meu sentir, passar despercebida pelo Plenário.**”

(Caso *Em razão de sua raça* – voto vencido)

Assim como no voto vencido do caso *Em razão de sua raça*, o acórdão unânime no caso *Deficiência e privilégio* – único da amostra que culminou no reconhecimento da falta funcional –, tampouco caiu nessa armadilha, atentando-se em separar o mérito da decisão discutida (algo que não caberia à análise do CNJ) da aferição da suposta falta funcional. O trecho a seguir é especialmente eloquente nesse sentido:

“No caso concreto, a discussão disciplinar não é afeta à independência jurisdicional. **Muito embora isso não seja relevante**, a interpretação jurídica da magistrada foi confirmada em grau de apelação e parece ter seu acerto além de maiores discussões.

A questão de relevo disciplinar diz com a linguagem empregada em um trecho da decisão. Esse trecho específico, poderia inclusive ser suprimido, sem alteração do resultado do julgamento. Em seu restante, a sentença é redigida de forma escorreita e com argumentação clara e ilustrada, a revelar a cultura jurídica de sua prolatora.

Portanto, o caso envolve a “impropriedade ou excesso de linguagem”, exceções à inviolabilidade do magistrado quanto ao conteúdo da decisão. A inviolabilidade do art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não protege a requerida”

(Caso *Deficiência e privilégio* – acórdão que admitiu a instauração do PAD)

A distinção aqui delineada é deveras importante, como dito, para que não se perca de vista o bem jurídico verdadeiramente tutelado nos casos de conteúdo decisório discriminatório que chegam ao CNJ. Nos casos de conteúdo decisório discriminatório, não se discute um acerto ou desacerto de mérito, e sim a ocorrência ou inoocorrência de um pronunciamento que viola as normas éticas da magistratura. Do contrário, permitir-se-ia um absurdo cenário em que, *por hipótese*, se o réu de uma ação penal fosse branco – e, portanto, incapaz de ser prejudicado por um pronunciamento racista –, isso autorizaria o magistrado a proferir comentários racistas ao longo da sua decisão, desde que seus comentários não trouxessem malefícios concretos ao réu no dispositivo da sentença.

O exemplo fornecido acima pode soar caricato, mas algo semelhante ocorreu no caso *Estereótipo de bandido*. Naquele caso, o réu da ação penal era um homem branco.

A magistrada consignou, na fundamentação de sua sentença que, por ser branco (ter pele, olhos e cabelos claros) e, conseqüentemente, não corresponder ao “estereótipo de bandido”, o réu não seria facilmente confundido no momento do seu reconhecimento. Mas não é apenas porque o réu não foi o “alvo” do comentário da decisão que ela deixaria de ser supostamente discriminatória.

Encontra-se exemplo ainda mais marcante no caso *Homossexualidade é perversão* – à diferença de que, neste, ao contrário do anterior, o CNJ reconheceu a ocorrência de uma possível falta funcional.⁷⁴ Ali, o magistrado proferiu, durante seu voto oral, comentários discriminatórios contra a população LGBT, em um caso que não guardava relação alguma com pessoas LGBT ou orientação sexual. No caso concreto que o magistrado julgava ao proferir seu voto, um homem sustentava ter sido vítima de difamação, porque uma mulher lhe acusara de manter relações sexuais com prostitutas. A intenção do magistrado reclamado, com a sua fala, pareceu ser a de afirmar que há coisas muito mais “vulgares” ou “perversas” no mundo contemporâneo, como o fato de as telenovelas atuais retratarem e “enaltecerem” relações homoafetivas. A fala supostamente discriminatória não teria o condão, portanto, de desbordar à conclusão de mérito. Ainda assim, o CNJ identificou a potencial existência de falta funcional e determinou a instauração do PAD – sem se prender, neste caso, ao acerto ou desacerto da conclusão de mérito esposada pelo magistrado, mas olhando simplesmente para a reprovabilidade do pronunciamento discriminatório, considerado em si mesmo.

O aspecto a que esses três julgados⁷⁵ chamam atenção, em contraponto às decisões de arquivamento, o bem jurídico a ser tutelado nos casos de conteúdo decisório discriminatório é a própria dignidade da magistratura, a necessidade de que a magistratura (que enuncia enquanto Estado-juiz) represente os mesmos valores democráticos esposados pela Constituição, e não valores antidemocráticos e

⁷⁴ Diz-se “possível”, lembre-se, porque esse PAD ainda não teve seu julgamento final. Sua tramitação foi suspensa em decorrência da aposentadoria do magistrado por invalidez e, em razão da irreversibilidade da condição de saúde que acometeu o magistrado, a suspensão provavelmente perdurará até que se alcance o fim do prazo prescricional da infração.

⁷⁵ O voto vencido no caso *Em razão de sua raça*, o acórdão de instauração do PAD do caso *Homossexualidade é perversão* e os dois acórdãos (de instauração do PAD e de condenação) no caso *Deficiência e privilégio*.

discriminatórios, pouco devendo importar, então, se a parte vencida foi ou não prejudicada em concreto, ou se a *conclusão* da decisão vergastada foi discriminatória.

3.1.4

Conclusão: o arquivamento se resume à constatação de que “não houve discriminação”

Independentemente da combinação de argumentos mobilizados para fundamentar a decisão de arquivamento (sempre alguma combinação dos elementos apresentados acima), o ponto principal que levava ao arquivamento dos procedimentos administrativos era a constatação de que a fala em questão simplesmente não encerrava discriminação, reconhecível em tese ou em abstrato, capaz de atrair a competência correicional do CNJ.

Todos os demais argumentos – como o fato de o pronunciamento corresponder a “conteúdo jurisdicional” ou o fato de ter havido apuração prévia pelo órgão local concluindo pela ausência de infração ética – eram mobilizados com a função de reforço argumentativo, mas não eram a cartada decisiva. Isso porque, como se principiou a mostrar acima (e as decisões exploradas no item seguinte deixarão ainda mais evidente), *todos* os argumentos objeto dos itens explorados até aqui poderiam ser afastados se o Conselho vislumbrasse que a fala revestiu-se, sim, de potencial condão discriminatório.

Mesmo nas decisões de arquivamento, há casos em que a relatoria chega a registrar expressamente que o Conselho possuiria, sim, competência para intervir, *se* a fala em questão tivesse conteúdo discriminatório⁷⁶. Havendo discriminação, estaria

⁷⁶ “Não obstante a possibilidade de atuação correicional em casos de impropriedade ou excesso de linguagem, nos termos do art. 41 da LOMAN, *in casu*, o uso das expressões e termos na sentença não resguarda guarida na via disciplinar, pois, os elementos não traduzem que o magistrado possuía o intuito ofensivo, nem preconceituoso que pudessem revelar a quebra de desvio ético ou de conduta” (Caso *Estereótipo de bandido* – decisão monocrática de arquivamento).

“Preliminarmente, entendo necessário esclarecer que a Corregedoria Nacional de Justiça repudia qualquer ato de misoginia, qualquer forma de preconceito, seja ele de gênero, raça, cor ou orientação sexual. Esclareço ainda que esta Corregedoria, no que lhe compete, luta para que o princípio constitucional da isonomia seja plenamente aplicado, seja no Judiciário, seja em qualquer outra esfera de poder ou ainda na atividade privada. Feitas tais considerações prévias, passo a analisar se as frases

incontestavelmente presente a competência do Conselho, na sua atividade administrativa correicional. Em outras palavras, não está em disputa, em nenhuma das decisões da amostra, a competência do CNJ para coibir pronunciamentos discriminatórios. Ao revés: isso está posto, implícita ou explicitamente, em todos os casos.

O ponto fulcral é que a conclusão do Conselho, em todos os casos arquivados, foi de que ali não houve discriminação.

Por essa razão, as decisões de arquivamento têm seu conteúdo (fundamentação) muito semelhante ao das decisões de mérito. Em nome da realização de uma análise de pressupostos formais de cabimento do PAD, avança-se sobre o mérito, como se ainda naquela fase se objetivasse solucionar o ponto controvertido do eventual PAD – saber se a fala do(a) magistrado(a) encerra uma discriminação. As implicações desse dado também serão objeto de detalhamento no capítulo 4, adiante.

Assim é que, nos casos de arquivamento, os pronunciamentos supostamente discriminatórios foram frequentemente reduzidos a uma “*infelicidade*” na forma de o(a) magistrado(a) se expressar, que poderia causar “*desagrado*”, “*desconforto*” nos leitores – mas não consistir em discriminação.

Relembre-se – porque esse dado é importante – que essa conclusão é alcançada em uma decisão prévia à instauração do PAD (numa “etapa preliminar”, por assim dizer, que seriam a Reclamação Disciplinar ou o Pedido de Providências), antes de que haja oportunidade para qualquer instrução probatória, e em juízo monocrático.

Tudo isso posto, já neste item 3.1, os principais argumentos mobilizados pelo arquivamento foram cotejados com alguns trechos de outras decisões que concluíram pela *instauração* do PAD, e que trouxeram lampejos dos caminhos de como superar cada um desses argumentos. São lampejos que demonstram que o próprio CNJ detém as ferramentas (os argumentos/meios jurídicos) necessários para superar esses aparentes óbices. São decisões da amostra que revelam que, mesmo partindo do mesmo arcabouço jurídico e de um mesmo consenso sobre os limites da competência do CNJ,

ditas durante a sessão de julgamento pelo Juiz (...) configuram manifestação preconceituosa ou misógina em relação às mulheres (...)” (Caso *Mulheres na política* – decisão monocrática de arquivamento).

há outros desfechos possíveis, quando se alteram alguns fatores na lente de interpretação do caso.

Esses fatores são expostos no item a seguir.

3.2

Os argumentos pelo reconhecimento da falta funcional

Como se extraiu da análise realizada no item 3.1 (“*argumentos pelo ‘não’*”), acima, o ponto central mobilizado pelo Conselho para justificar o arquivamento – comum a todos os casos de arquivamento da amostra – é a constatação de que naquele pronunciamento judicial não é possível enxergar, nem em tese, um conteúdo discriminatório.

Neste item 3.2, passa-se a expor quais os principais elementos em comum que foram valorados nas fundamentações dos casos em que se alcançou conclusão contrária. São eles, para recapitular, (i) o caso *Deficiência e Privilégio*, em que o PAD não apenas foi instaurado, mas também julgado, reconhecendo-se ao final a ocorrência de falta funcional; (ii) o caso *Homossexualidade é perversão*, em que foi determinada a instauração do PAD, mediante reconhecimento de potencial⁷⁷ ocorrência de falta funcional; e (iii) o voto vencido do caso *Em razão de sua raça*, divergência aberta em face da maioria que decidiu pelo arquivamento.

⁷⁷ Para rememorar, diz-se aqui “potencial” ocorrência da falta funcional, porque esse caso não chegou a ter seu mérito julgado. O acórdão que faz parte da amostra, portanto, é tão-somente aquele que determina a instauração do processo administrativo disciplinar contra o magistrado. Sua fundamentação é bastante rica e chega a se confundir, em larga medida, com a análise do mérito, sobretudo porque, para fundamentar a instauração de um procedimento de controle que excepciona a regra de imunidade, o Plenário parece sentir-se no ônus de demonstrar a *gravidade* da conduta (embora não haja, propriamente, em canto algum da lei, exigência de que a conduta só se torna punível se “grave”) e a existência de fortes indícios de que ela de fato representa uma discriminação.

3.2.1

Atenção ao contexto social de discriminações estruturais extra-autos e a evocação de dados sociológicos e estatísticos

Uma primeira – e gritante – característica que as decisões de não-arquivamento têm em comum é o fato de terem analisado o conteúdo supostamente discriminatório à luz do contexto mais *macro*, ou talvez “metajurídico”, das discriminações que permeiam a nossa sociedade, cotejando o pronunciamento discriminatório com a realidade social extra-autos.

A importância de se analisar o pronunciamento decisório discriminatório à luz do contexto social brasileiro, marcado por hierarquias de humanidade e discriminações estruturais, fica bastante evidente, em primeiro lugar, no caso *Em razão de sua raça*.

A particularidade que torna esse caso de especial interesse é o fato de ter sido o único julgamento não-unânime⁷⁸, o que nos confere a possibilidade, única na amostra, de comparar as fundamentações empregadas em prol do arquivamento (voto vencedor) e em prol da instauração do PAD/reconhecimento de potencial infração ética (voto vencido) para um mesmo caso concreto.

Diferentemente da maioria vencedora⁷⁹, que declarou a inocorrência de falta funcional, o voto vencido teve uma marcante particularidade. Ao construir sua fundamentação sobre o caráter discriminatório, ou não, do pronunciamento em questão,

⁷⁸ No Caso *Deficiência e privilégio*, também houve um voto vencido. Contudo, ali houve inteira concordância em relação ao mérito (procedência, mediante reconhecimento da falta funcional), de modo que o único ponto de divergência fora quanto à dosimetria da pena. A maioria vencedora optou pela aplicação da penalidade mais branda, de advertência, enquanto o voto vencido se manifestava pela aplicação da pena de censura, sanção essa que se encontra um nível acima da advertência.

⁷⁹ A bem da máxima transparência, registra-se que, formalmente, o voto vencedor também fez alusão ao contexto de racismo estrutural que marca a sociedade brasileira. No entanto, a leitura do voto permite identificar facilmente que esse argumento não foi, em nenhuma medida, *enfrentado* no voto. A menção é praticamente dissociada do restante da fundamentação. Para referência, o itinerário adotado pelo voto vencedor foi o seguinte: primeiro, defendeu-se que a “interpretação adequada” da fala da magistrada leva à conclusão de que na sua fala “não há conotação discriminatória”. Depois, fez-se uma digressão para conceder que “além do ‘cenário de grave racismo estrutural e institucional’ existente no país, caracterizado por um sistema penal e prisional aplicado eminentemente a pessoas negras, é dever do magistrado ser especialmente cauteloso em suas manifestações, evitando a utilização de termos discriminatórios e que possam indicar comportamento preconceituoso”; cita-se breve passagem doutrinária sobre a necessidade de o magistrado estar atento às consequências práticas de suas decisões e – *ato-sequência!* – conclui: “Mas não houve conotação racista no emprego das expressões pela juíza reclamada”.

conferiu máxima centralidade ao contexto social do racismo estrutural brasileiro. A passagem abaixo é meramente exemplificativa, considerando que o voto dedicou mais de uma página ao desenvolvimento desse argumento:

“Mas aqui me parece ser necessário destacar um ponto importante: se não há conotação racista na expressão, por qual motivo a magistrada fez constar da sentença a expressão “em razão de sua raça”? (...) Pelo contrário, [a fala da magistrada] **deve ser examinada pela ótica do racismo estrutural que, como se sabe, passa de modo discreto por seu viés inconscientemente sedimentado.**”

(Caso *Em razão de sua raça* – voto vencido)

O voto vencido, do mesmo modo, cita fontes que poderiam ser consideradas “metajurídicas”, pertinentes ao objeto da controvérsia (suposto pronunciamento racista), inclusive dados estatísticos produzidos por grupos de trabalho instituídos pelo próprio CNJ:

O professor **Silvio Luiz de Almeida**, em sua obra *Racismo estrutural*, também nos traz as seguintes concepções quanto ao racismo estrutural:

“Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelos costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas. (Almeida, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*, São Paulo: **Sueli Carneiro**; Pólen, 2019).” (...)

Na publicação “*Polícia Cidadã – parecer sobre o plano de redução de letalidade policial do Estado do Rio de Janeiro*”, do Grupo de Trabalho instituído pela Presidência deste Conselho (Portaria 422[2], de 21.12.2022), há importante consideração quanto à imprescindibilidade de que “o fenômeno do racismo estrutural seja reconhecido e enfrentado pelo Plano de Redução de Letalidade, uma vez que a população negra tem sido, por décadas, a mais atingida pelas ações policiais e, em *ultima ratio*, pela letalidade policial, não mais se podendo admitir uma atividade policial dissociada dos princípios e garantias fundamentais sobretudo, no cumprimento de medidas cautelares de busca e cumprimento de mandados de prisão.” (Tópico 6, fl. 119)

(Caso *Em razão de sua raça* – voto vencido)

O acórdão de instauração do PAD no caso *Homossexualidade é perversão* demonstra preocupação semelhante, no sentido de trazer para dentro da análise do

Conselho as dinâmicas sociais que existem por trás de um pronunciamento supostamente discriminatório, ainda que o tenha feito de forma indireta. Essa discussão aparece no acórdão, em grande medida, por meio de transcrições do julgamento, pelo STF, da ADO 26/DF, que declarou que a LGBTfobia se enquadra no conceito de racismo, para fins de criminalização, por entender que se trata de uma forma de violência e subjugação social que também decorre de estruturas históricas de poder e dominação baseadas na hierarquização de humanidades.

3.2.2

O reconhecimento de que a fala revela uma generalização estigmatizada

No caso *Deficiência e privilégio*, o voto condutor chama especial atenção para o fato de que as palavras proferidas pela magistrada, na sentença, consistiam em *generalizações direcionadas a todas as pessoas com deficiência* e, por isso mesmo, não se poderia dizer que a magistrada simplesmente exercia papel jurisdicional, interpretando a matéria particular dos autos.

Como se vê, para transmitir a ideia pretendida, a magistrada não só faz uso de afirmações pejorativas, como generaliza a impressão acerca das pessoas com deficiência e associa o tratamento que lhes é conferido à ideia de privilégio/benefício, olvidando que a Lei Maior apresenta uma série de dispositivos que buscam assegurar direitos às pessoas com deficiência (...) O conteúdo da sentença demonstra, na verdade, que, além de trazer colocações direcionadas à autora (v.g. alusão à deficiência visual), apresenta asserções com nítida conotação negativa, comprovada pela própria referência à “lei de Gerson”.

(Caso *Deficiência e privilégio* – acórdão que julga procedente o PAD, para reconhecer a falta funcional e aplicar sanção)

A redação parte de uma **generalização**, da descrição de comportamentos atribuídos a um número indeterminado de pessoas com deficiência. Essa generalização não tem base em prova dos autos, sendo construída a partir da descrição de acontecimentos inespecíficos (“por várias vezes”, “Quando se pretende se beneficiar”, “Já presenciei”, “quando não lhes interessa”).

Não é vedado que o magistrado use a própria observação do mundo para decidir. A legislação permite ao julgador decidir a partir da “observação do que ordinariamente acontece” (art. 335 do CPC vigente por ocasião do ato judicial, art. 375 do CPC atual). Mas o uso da experiência pessoal, a partir de fatos não perfeitamente identificados, é de difícil contestação racional pelas partes, prejudicando o contraditório. Como são

observações atribuídas ao grupo a partir de situações inespecíficas e não comprovadas, é impossível contrapor a alegação.

A generalização se liga a um grupo indeterminado de pessoas, criando um estereótipo. Os acontecimentos inespecíficos são associados a uma característica dos agentes – pessoas com deficiência –, **como se fosse um comportamento característico.** Não se chega ao ponto de afirmar que as pessoas com deficiência sempre agem assim, mas o uso de linguagem iterativa passa ao leitor a ideia de que é um comportamento a ser associado ao grupo. Por fim, a característica comportamental é altamente pejorativa.

(Caso *Deficiência e privilégio* – acórdão que instaura o PAD)

Mobilizar a noção de generalização trouxe à fundamentação um efeito bastante prático. Permitiu que o Conselho afastasse a ideia de que o pronunciamento supostamente discriminatório se deu dentro dos limites da cognição dos fatos ou da aplicação do direito no caso concreto. Afasta-se, assim, o argumento do tal “conteúdo decisório”, de que se tratou no item 3.1.1, acima.

Nessa senda, é certo que o conteúdo da decisão versaria sobre a existência (ou não) da suposta discriminação sofrida. O que não se esperava, entretanto, é que a magistrada fosse tecer **considerações que iriam além do substrato fático/jurídico que permeava a questão.**

(Caso *Deficiência e privilégio* – acórdão que julga procedente o PAD, para reconhecer a falta funcional e aplicar sanção)

No caso *Homossexualidade é perversão*, a noção de generalização aparece de modo menos explícito – mas ainda assim aparece – quando a relatoria atrela o pronunciamento a discurso de ódio, generalizante por natureza, e exprime que a violência em questão não é dirigida a determinada pessoa, mas contra “a diversidade sexual e de gênero” coletivamente considerada⁸⁰.

A despeito de o caso *Deficiência e privilégio* ter sido o único a trazer essa reflexão expressamente, a generalização, a reprodução de um estigma, foi um traço compartilhado por praticamente todos, senão todos, os pronunciamentos da amostra – muito possivelmente porque a própria noção de discriminação guarda relação com a

⁸⁰ “Tenho, com efeito, que o voto do magistrado extrapola o direito fundamental à liberdade de expressão e **configura discurso de ódio**, de natureza homofóbica, que evidencia preconceito, discriminação, segregação e/ou **violência contra a diversidade sexual e de gênero**” (Caso *Homossexualidade é perversão* – decisão que recebe a reclamação disciplinar e determina a intimação do magistrado para apresentar defesa)

reprodução de estigmas. No caso *Trabalho escravo*, a magistrada também fazia referência à sua própria impressão sobre os trabalhadores da região serrana de Santa Catarina, genericamente considerados, de modo muito semelhante à reflexão constante das duas passagens destacadas acima. Os casos *Mulheres na política* e *Estereótipo de bandido* são outros dois exemplos que também poderiam facilmente ser descritos com palavras muito semelhantes àsquelas dispensadas ao caso *Deficiência e privilégio* (ou seja, *generalizações construídas a partir da descrição de acontecimentos inespecíficos, sem correspondência nos autos, escapando, assim, à análise do caso particular*).

3.2.3

A valoração da repercussão extra-autos e a tomada em conta da interpretação da sociedade civil

Como se extrai do capítulo 2, acima, muitos dos pronunciamentos judiciais supostamente discriminatórios que formam parte da amostra haviam suscitado críticas por parte da sociedade civil e da mídia, antes mesmo de que o caso chegasse ao CNJ. Nesse contexto, outro elemento relevante que distinguiu os casos de reconhecimento/não reconhecimento da falta funcional foi a forma como se valorou a *repercussão extra-autos* alcançada pelo pronunciamento supostamente discriminatório.

Nos casos em que não se reconheceu a falta funcional (nem mesmo em tese), percebe-se uma tendência a responsabilizar os leitores (leia-se: a sociedade civil) pela sua irresignação diante do pronunciamento. Imputa-se a eles uma “má-compreensão” ou “má-interpretação” do pronunciamento decisório em questão. Imputa-se à imprensa, do mesmo modo, um desvirtuamento do sentido pretendido pelo(a) magistrado(a) reclamado(a). Essa tendência esteve presente tanto nas decisões proferidas pelo CNJ quanto nas defesas de alguns dos magistrados⁸¹.

⁸¹ “Entendo que, conquanto possa eventualmente ter sido tecnicamente mal empregada na sentença, a expressão ‘raça’ **não pode ter a conotação veiculada pela imprensa**, imputando-se à juíza a prática de racismo, a autorizar a abertura da competência administrativa deste Conselho (...) **Da acurada leitura do texto**, contudo, **extrai-se com correção que a interpretação adequada é** a trazida pela defesa da reclamada: “em razão da sua raça, (o acusado) agia de forma extremamente discreta” (Caso *Em razão de sua raça* – voto vencedor).

Como cheguei a pincelar no item 3.1.4, acima, em diversos casos, a insurreição da sociedade civil relativamente aos pronunciamentos supostamente discriminatórios foi reduzida a mero “*desagrado*”, “*desconforto*” ou uma “*infelicidade*” na forma de se expressar⁸².

Nesse ponto, ganha especial relevo a fundamentação empregada pelos casos em que se reconheceu a falta funcional, no que tange à demonstração de deferência às críticas e ao incômodo que a sociedade civil externou diante de tais pronunciamentos.

O Caso *Deficiência e Privilégio*, por exemplo, enfrenta expressamente o impacto que o pronunciamento supostamente discriminatório teve sobre seus interlocutores, destacando ser ônus do magistrado fazer-se entender com clareza, no lugar de responsabilizar seus interlocutores por eventual má-compreensão:

“Mas não é só. **Causa considerável espécie a tentativa da magistrada de atribuir aos leitores a responsabilidade por promoverem uma leitura “preconceituosa” do que foi registrado na sentença.** Não bastasse a reprovabilidade do conteúdo da decisão, afirma a requerida que a controvérsia em torno de sua sentença decorre, na realidade, da falta de conhecimento daqueles que a leem, da compreensão (reduzida) desses leitores acerca do vernáculo e das técnicas de escrita, bem como do **mero domínio do senso comum** (...)”

“Reconheço que, destacando-se esse trecho da fundamentação da sentença, e analisando-o fora de qualquer contexto, é possível uma interpretação de que seu conteúdo traz embutido um conceito, no caso preconceito, de que ‘bandido’ teria um estereótipo padrão, contudo, **tal interpretação não me parece a mais adequada** para a hipótese, senão vejamos”. (*Caso Estereótipo de bandido* – decisão monocrática de arquivamento).

“[O]bservo que as frases ditas e a metáfora utilizada, mesmo sendo infelizes, foram retiradas do contexto geral em que foram realizadas, **fato que as tornou mais fortes e polêmicas do que efetivamente ditas**. (...) Analisando o contexto em que a declaração foi feita, e não separadamente, como trazido aos autos pelos reclamantes, observo que o magistrado não teve o objetivo de comparar as mulheres em geral a ‘aleijados’” (*Caso Mulheres na política* – decisão monocrática de arquivamento).

⁸² “Em que pese o **desagrado** da parte com o uso das expressões e termos na fundamentação da sentença, a via disciplinar não resguarda guarida no caso, sob pena de chancelar a perigosa tese da “infração disciplinar de opinião” (*Caso Trabalho escravo* – acórdão que manteve a decisão de arquivamento).

“Se os termos utilizados possam ter causado **desconforto**, não há neles, contudo, desvio ético-disciplinar do julgador. Esses termos são parte integrante da motivação judicial e não ultrapassam os contornos da crítica judiciária” (*Caso Trabalho escravo* – acórdão que manteve a decisão de arquivamento).

“Uso de linguagem em sentença, conquanto possa ser interpretada como **inadequada**, ou **tecnicamente equivocada**, não configura caráter discriminatório em razão da cor da pele do acusado” (*Caso Em razão de sua raça* – voto vencedor).

“[O]bservo que as frases ditas e a metáfora utilizada, mesmo sendo **infelizes**, foram retiradas do contexto geral em que foram realizadas, fato que as tornou mais fortes e polêmicas do que efetivamente ditas” (*Caso Mulheres na política* – decisão monocrática de arquivamento).

“No contexto inserido, apesar da colocação e ordem das palavras **não ter sido a mais objetiva**, releva o intuito de destacar que o reconhecimento do réu pela vítima sobrevivente era irretorquível, pois ela esteve “cara a cara” com o réu e nunca esqueceria seu rosto “com pele, olhos e cabelos claros” (*Caso Estereótipo de bandido* – decisão monocrática de arquivamento).

Necessário consignar, quanto ao ponto, que além de se estar diante de uma sentença, e não de um texto acadêmico, uma manifestação dessa natureza representa **verdadeira depreciação do conhecimento** daqueles que se veem na situação de leitores da decisão, sejam eles jurisdicionados ou integrantes deste Conselho.

Se a magistrada considera que os leitores de suas decisões são incapazes de apreender o que busca transmitir, deve guardar as supostas discussões filosóficas e antropológicas para o meio acadêmico e entregar, na sentença, aquilo que se espera de um membro do Poder Judiciário: a jurisdição.

Embora a qualificação profissional dos magistrados seja prestigiada e incentivada, não se pode olvidar que o conhecimento adquirido deve vir sempre em prol dos jurisdicionados, e não servir como meio de discriminação ou de óbice ao acesso à Justiça.

Frise-se, todavia, que esse, definitivamente, não é o caso dos autos. **Aqui não se identifica qualquer equívoco interpretativo dos leitores, mas, sim, ato atentatório aos deveres do cargo”**

(Caso *Deficiência e Privilégio* – acórdão que reconheceu a falta funcional)

Similarmente, o voto vencido no Caso *Em razão de sua raça* chama atenção para o fato de que a defesa da magistrada reclamada (acatada pela maioria dos conselheiros) parecia desafiar a compreensão de parcela expressiva da sociedade civil, bem como de órgãos como a Defensoria Pública do Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil em sua seção paranaense:

“A juíza explica que a frase grafada entre vírgulas está fora de contexto. Na verdade, “em razão de sua raça” trata-se “de uma oração subordinada adverbial causal que é dependente, no conceito sintático, da oração seguinte. Com a devida vênia aos que possam compreender de modo diverso, penso que a justificação apresentada não possui a densidade jurídica necessária a afastar a possível falta funcional cometida, ainda que a magistrada Inês Marchalek Zarpelon tenha razão quanto aos aspectos linguísticos e gramaticais (...)

Ora, se fosse inevidente o (des)acerto da expressão não teríamos as Notas Públicas de repúdio emitidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (Id 4082764) e pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (Id 4082765), além de inúmeras matérias jornalísticas sobre o caso (Id 4082754/4082762).”

(Caso *Em razão de sua raça* – voto vencido)

O voto vencido do caso *Em razão de sua raça* também “pede vênia” ao relator para apropriar-se de uma mesma passagem doutrinária que fez parte do voto vencedor, mas chamando atenção para o fato de que, na verdade, essa passagem militaria em favor do reconhecimento de potencial infração, e não do arquivamento. A passagem

doutrinária fazia menção justamente ao fato de que “o caráter preciso das decisões vai depender das interpretações compartilhadas entre os cidadãos”; de que “a interpretação levada a cabo pelo juiz é uma forma de argumentar com a comunidade e fazê-la assimilar melhor o que significa a justiça. Por isso é que a argumentação não pode refugiar-se no hermetismo da dicção técnica ininteligível”; de que “argumentar, numa decisão judicial que afeta diretamente a alguns, mas indiretamente a todos, é apelar a significados comuns”; e “o juiz precisa exercitar a sua comunicação não-distorcida. Não pode ele ignorar o significado concreto dos bens sociais”.⁸³

Ora, se a decisão judicial é um meio de comunicação entre o Estado e seus jurisdicionados (sejam eles partes no processo ou a sociedade civil mais amplamente considerada), o magistrado ou magistrada carrega o ônus de realizar tal comunicação da forma menos embaraçada possível. É o que dispõe o art. 25 do Código de Ética da Magistratura⁸⁴. Nesse ponto, é interessante notar que o voto vencedor do caso *Em razão de sua raça* chega a evocar esse dispositivo, a fim de consignar que “é dever do magistrado ser especialmente cauteloso em suas manifestações, evitando a utilização de termos discriminatórios e que possam indicar comportamento preconceituoso”, muito embora tenha decidido, diante do mesmo caso concreto, pela inocorrência de falta funcional, determinando o arquivamento dos autos de antemão, sem a realização de instrução probatória⁸⁵.

No último caso da amostra em que não se decidiu pelo arquivamento – caso *Homossexualidade é perversão* – está presente a mesma característica. Muito embora do acórdão não se extraíam passagens registrando expressamente (como aconteceu nos

⁸³ A obra a que o acórdão faz referência é a seguinte: “NALINI, José Renato. *Ética da Magistratura: Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional*. Edição do Kindle. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais – Thomson Reuters Brasil, 2019”.

⁸⁴ Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

⁸⁵ “É certo que, considerando apenas o excerto “em razão de sua raça”, a informação parece acessória e desconectada dos demais argumentos, além de gerar sim certa ambiguidade. Por isso, o trecho é dispensável do ponto de vista linguístico. Porém, de acordo com o contexto, possível uma leitura mais abrangente. Desta forma, tomando-se apenas o excerto entre aspas, a informação “em razão de sua raça” gera ambiguidade: não se poderia afirmar categoricamente se está ligada à expressão anterior ou à oração seguinte. Nesta senda, a análise tanto semântica quanto sintática ficaria comprometida. Da acurada leitura do texto, contudo, extrai-se com correção que a interpretação adequada é a trazida pela defesa da reclamada: “em razão da sua raça, (o acusado) agia de forma extremamente discreta” (Caso *Em razão de sua raça* – voto vencedor).

dois outros casos citados acima) a importância de se tomar em conta a interpretação que a sociedade civil conferiu ao pronunciamento sob julgamento, foram várias as páginas da fundamentação dedicadas a elencar reportagens que revelavam a repercussão midiática alcançada pelo pronunciamento. O fato de se “trazer para dentro do acórdão” a repercussão midiática de forma tão detalhada é, quando menos, um aceno à necessidade de se tomar em conta essa repercussão⁸⁶.

3.2.4

A valoração do perfil de conduta desejável de um(a) juiz(a) em uma sociedade democrática

A quarta e última recorrência argumentativa compartilhada entre as decisões de não-arquivamento é a valoração, em alguma medida, do perfil de conduta desejável de um juiz ou juíza, em uma sociedade democrática. Este me parece ser um ponto nevrálgico para os casos de conteúdo decisório discriminatório. Justamente por isso, em uma primeira aproximação do campo, muito me surpreendeu que esse não tenha sido um argumento que todas as decisões nos casos de conteúdo decisório discriminatório – refiro-me em especial àquelas de arquivamento – sentiram-se no ônus de enfrentar⁸⁷.

Na esmagadora maioria dos casos da amostra, quando se fazia referência aos deveres éticos inerentes à magistratura, empregavam-se os termos expressamente previstos no microsistema normativo da ética da profissão (nomeadamente a LOMAN e o Código de Ética Magistratura). São termos como “prudência”, “urbanidade”, “cortesia”, “cautela”, “uso de linguagem polida e respeitosa”, “honra” e “decoro”. A limitação inerente a esses termos apresenta-se quando nos damos conta de que nem toda verbalização discriminatória necessariamente se dá mediante emprego de linguagem chula. A linguagem pode ser tecnicamente “polido” (como no emprego da

⁸⁶ Relembre-se que, diante da suspensão, esse PAD nunca chegou a ser julgado. Assim, a valorização da repercussão extra-autos no acórdão de instauração do PAD é um possível aceno no sentido de que esses elementos seriam ao menos enfrentados quando do seu julgamento final.

⁸⁷ Digo “em uma primeira aproximação do campo”, porque, como se detalhará logo adiante, foi apenas em um julgado de 2024 (portanto, posterior à minha primeira e principal fase de levantamento de decisões) que esse argumento foi de fato explorado pelo CNJ.

expressão “em razão de sua raça”), enquanto o conteúdo da manifestação é violento, reproduzindo séculos de opressão estrutural de efeitos atuais e concretos.

Uma primeira decisão em que se buscou concretizar os deveres éticos da magistratura para além desses vocábulos é a do caso *Deficiência e privilégio*⁸⁸. Ali, começa-se a esboçar, ainda timidamente, uma noção mais ampla de que, em uma sociedade democrática, existem parâmetros *agravados* de conduta exigíveis de um(a) juiz(a) – porque ele(a), em razão da missão que lhe é constitucionalmente outorgada, deve esposar, representar e propagar os mesmos valores democráticos presentes nessa Constituição.

Para fazê-lo, o relator traça um paralelo entre o art. 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional e o cânone 5.1 dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial⁸⁹, corroborando-o com passagem extraída dos comentários formulados pelo Escritório Contra Drogas e Crime – UNODC a respeito do princípio citado:

Na mesma linha, aponta o cânone 5.1 dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial: “5.1 Um juiz deve ser ***ciente e compreensivo quanto à diversidade na sociedade e às diferenças que surgem de várias fontes, incluindo (mas não limitadas à) raça, cor, sexo, religião, origem nacional, casta, deficiência, idade, estado civil, orientação sexual, status social e econômico e outras causas ('razões indevidas')***”.

É “dever de um juiz não apenas reconhecer e estar familiarizado com a diversidade cultural, racial e religiosa na sociedade, mas também estar livre de parcialidade ou preconceito baseado em razões irrelevantes” (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra

⁸⁸ Antes dele, outros casos da amostra já propunham a reflexão de que a magistratura deve estar atenta às consequências práticas da decisão que profere, mas essa consideração não vinha desenvolvida ao lado de reflexão mais aprofundada, por exemplo, para reconhecer uma possível correlação entre o pronunciamento judicial e a reprodução de discriminações no caso concreto.

⁸⁹ Em breve explicação sobre esse documento internacional: “Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore foram elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas. Sua elaboração teve início no ano de 2000, em Viena (Áustria), os princípios foram formulados em abril de 2001, em Bangalore (Índia) e oficialmente aprovados em novembro de 2002, em Haia (Holanda). Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore é **um projeto de Código Judicial em âmbito global**, elaborado com base em outros códigos e estatutos, nacionais, regionais e internacionais, sobre o tema, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU. Essa declaração de direitos prevê um julgamento igualitário, justo e público, por tribunal independente e imparcial, princípio de aceitação geral pelos Estados-Membros. (...) Os Princípios têm por finalidade orientar a atuação do juiz, de modo a contribuir para o fortalecimento da integridade judicial e da autoridade moral dos magistrados, o que se coaduna com uma sociedade democrática, a reclamar a valorização de normas de conduta que prezem a idoneidade, a imparcialidade e a integridade moral do juiz” (NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. MALHA, Marlon da Silva Malha; KLOTH Ariane Emílio (Trad.). Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 7).

Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. § 186).

(Caso *Deficiência e privilégio* – acórdão que instaura o PAD)

O princípio citado pelo Conselho nessa decisão faz expressa referência à necessidade de que o julgador esteja familiarizado com a pluralidade social e ao dever de que a sua conduta não se revista de discriminações de qualquer natureza. Na sequência dessa citação, contudo, a decisão retorna à mobilização de termos mais genéricos como “urbanidade”, “cortesia”, “linguagem polida e respeitosa”, por serem essas as expressões que encontram amparo formal na nossa codificação ética interna.

É no caso *Homossexualidade é perversão* que o Conselho dá passo ainda mais largo. Nele, além de fazer alusão aos Princípios de Bangalore, o CNJ aprofunda a norma contida no art. 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional (“*Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos*”), costurando-a com detida reflexão sobre o que significa, concretamente, a plena realização dos valores da nossa democracia constitucional, em um caso em que se discute discriminação. A relevância do excerto justifica a extensão da transcrição:

Especificamente em se tratando dos membros da magistratura, o regime peculiar de restrições se justifica em razão de seu mister. Aos juízes é entregue a tarefa de aplicar o direito, a partir de uma **posição imparcial**. Para desempenhar, em nome do povo, a tarefa de resolução de disputas, os magistrados precisam demonstrar aptidão de ouvir e compreender os diversos pontos de vista em uma **sociedade plural**.

Os **Princípios de Bangalore de Conduta Judicial** bem enunciam a necessária responsabilidade no exercício da liberdade de expressão pelo magistrado. Dispõe o item 4.6: *Um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário.*

Os §§ 134 e 136 dos Comentários aos Princípios de Bangalore ilustram como o magistrado deve abordar as próprias responsabilidades ao exercer a liberdade de expressão.

Ao ser investido no cargo, o juiz **não “abandona qualquer crença política anterior ou deixa de ter interesse em assuntos políticos”, mas** “parcimônia é necessário para manter a confiança do público na imparcialidade e independência do Judiciário”. Cabe ao magistrado refrear o envolvimento no debate público se sua participação “poderia

razoavelmente minar a confiança na sua imparcialidade” ou “expor desnecessariamente o juiz ao ataque político”, ou ainda “ser incoerente com a **dignidade do ofício judicante**”. A contenção se justifica porque a “verdadeira essência de ser juiz é ser hábil para abordar os vários problemas que são objetos de disputas de maneira objetiva e judicial” e porque “deve ser visto pelo público como exibindo um tipo de **abordagem desinteressada, imparcial, não-preconceituosa, de mente aberta e justa**”.

A manifestação preconceituosa em relação à orientação sexual, aparentemente desconexa do contexto do julgamento em questão, afasta-se claramente dos deveres de imparcialidade e prudência exigidos dos magistrados, sendo incompatível com o exercício da função judiciária e potencialmente enquadrável como discurso de ódio. Isso autoriza a limitação do exercício da liberdade de expressão, **especialmente durante o julgamento de causas sob o manto do poder estatal**.

Para exercer de forma responsável a liberdade de expressão, quem ocupa cargo na magistratura deve estar atento aos valores que norteiam a atividade jurisdicional. Ao magistrado compete cultivar, tanto na vida profissional quanto em suas relações interpessoais, as qualidades que demonstram aptidão para as elevadas **funções a ele democraticamente confiadas**.

No caso brasileiro, a própria Constituição da República traça balizas para a compatibilização da liberdade de expressão dos juízes com suas elevadas atribuições.

(Caso *Homossexualidade é perversão* – acórdão que instaura o PAD)

Como se extrai da passagem acima, o acórdão destrincha as razões pelas quais o CNJ, enquanto órgão de controle, e a sociedade civil, enquanto destinatária da prestação jurisdicional, devem esperar – e têm o direito de exigir – dos magistrados uma conduta especialmente alinhada a valores democráticos plurais e anti-discriminatórios. Isso porque, quando decide um juiz ou uma juíza, oralmente ou por escrito, é o Estado-juiz que fala. Enunciam em nome do Estado brasileiro; em nome, indiretamente, do povo titular do poder constituinte. Há uma limitação, portanto, à liberdade do sujeito que enuncia enquanto juiz, pois as ideias que transmite extrapolam os limites do seu “eu” individualmente considerado, e passam a confundir-se com o pronunciamento do Estado que aquele magistrado ou magistrada representa (“*especialmente*”, como consta da transcrição acima, “*durante o julgamento de causas sob o manto do poder estatal*”). E a atuação estatal é incontestavelmente orientada e limitada pelos valores constitucionais, dentre os quais a não-discriminação. Assim, a despeito de não existir, no ordenamento interno, um dever ético *expresso* que exija da magistratura o compromisso com a não-propagação da discriminação, essa norma de conduta – que vai muito além da “urbanidade”, da “cortesia” ou da “polidez da linguagem”,

representando verdadeiro compromisso com a promoção e *valorização* de uma sociedade plural – é, ainda assim, plenamente extraível do ordenamento.⁹⁰

⁹⁰ Uma importante nota complementar. Para recapitular, a fase de coleta de dados desta pesquisa se deu, majoritariamente, em dezembro de 2023. Em setembro de 2024, repeti as buscas por palavras-chave, no intuito de “pescar” novos casos julgados nesse ínterim (entre dezembro de 2023 e setembro de 2024). Ocorre que, ao realizar pesquisas jurisprudenciais de outras ordens junto ao CNJ, deparei-me com mais um caso de conteúdo decisório discriminatório, julgado em novembro de 2024. Por estar fora dos limites temporais propostos (últimos dez anos até setembro de 2024, quando, por razões de ordem prática, precisei interromper a coleta e iniciar os processos de análise do material e escrita deste trabalho), em nome do rigor metodológico, não pude incluir esse sétimo caso na análise, formalmente. Utilizo-me, então, desta nota para tecer breves considerações sobre ele. Trata-se da RD 0001686-17.2024.2.00.0000, julgada em 5.11.2024, em que o CNJ decidiu pela instauração do processo administrativo disciplinar (que ainda está em curso, pendente de julgamento). O caso versa sobre a fala de dois desembargadores do Tribunal de Justiça de Goiás, em um caso de assédio sexual. Na sessão de julgamento (há vídeos da sessão), teriam comentado que a vítima poderia estar se fazendo de “sonsa”, criticado uma alegada postura de “caça aos homens” e chamado de “modismo” as denúncias de assédio sexual, moral, violência de gênero e racismo” (“*Esses dois temas viraram um modismo. Não é à toa, não é brincadeira (...) com muita frequência que estão sendo usados e explorados (...) Nós temos que ter uma certa cautela para julgar e entender e compreender estas questões. Porque, para uma pessoa, pode ser um assédio moral, às vezes uma discriminação racista e para outra pessoa, não. Faz parte do jogo, faz parte da profissão, do trabalho dela*”). É interessante notar que, ainda que eu não tivesse tido acesso a essa decisão no curso da elaboração deste trabalho (esta nota é praticamente um *post scriptum*), a decisão contempla todas as características expostas ao longo do capítulo 4.2. Para concluir pela instauração do PAD, o acórdão, que foi unânime:

(i) teceu considerações atentas a um contexto social de “*violência institucional*” praticada contra mulheres sobreviventes de violência sexual, inclusive transcrevendo diretriz do Protocolo do CNJ para Julgamento em Perspectiva de Gênero, que impõe que: “*Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher*”. Em outra passagem do acórdão: “*A tolerância social histórica relacionada à estigmatização da mulher como objeto de satisfação sexual e ao fomento de ideologias que avalizam atos de diminuição da vontade da mulher, decorrentes de posturas machistas e misóginas, ofendem, diariamente, os ditames mais fundamentais do ordenamento jurídico pátrio. Os aspectos de gênero e vulnerabilidade precisam ser ponderados no caso em análise e potencializam a gravidade das condutas*”. Em tantas outras passagens, o acórdão analisa os impactos práticos de violência que esse tipo de pensamento (re)produz na sociedade;

(ii) reconheceu que as falas revelavam uma reprodução de pernicioso estereótipo estigmatizante, que, enquanto generalização, “*extrapola a análise jurisdicional relacionada aos elementos do caso*”;

(iii) dialogou expressamente com a repercussão extra-autos, não se limitando a citar manchetes, mas valorando essa repercussão como uma “*contribuição para uma reflexão crítica nacional*”;

(iv) teceu considerações sobre o papel do CNJ na construção do perfil de juiz desejável democraticamente (“*Por certo, é este o tipo de postura que deve ser censurada e a todo custo evitada pelos representantes do Poder Judiciário, uma vez que configura um obstáculo crítico para alcançar a igualdade substantiva entre mulheres e homens, assim como para o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagrados na Constituição Federal, cabendo a este órgão correccional adotar as medidas disciplinares proporcionais cabíveis quando atos desta magnitude se apresentam. (...) tendo ampla repercussão e desdobramentos significativos, não podendo este fato ser ignorado, na medida em que a atuação dos magistrados bota à prova a seriedade do Poder Judiciário na promoção da justiça em casos desta natureza*”).

Citou, ainda, ampla gama de tratados internacionais e normas internas que se inserem no contexto do combate à violência com base no gênero.

4

O "trazer para dentro" da decisão: a neurose cultural como chave de leitura contra a naturalização de discriminações estruturais

A análise dos casos de conteúdo decisório discriminatório revela um importante tensionamento. De um lado, o CNJ reafirma que, na sua atividade de controle administrativo, está inserida, sim, a competência para coibir eventual pronunciamento discriminatório que tenha lugar em decisões judiciais. No mesmo sentido, o CNJ reafirma, nas suas decisões, o compromisso com o combate à discriminação e a promoção da pluralidade social, inclusive por meio de políticas afirmativas, como é o caso da edição de Protocolos de Julgamento em Perspectiva de Raça e de Gênero e da organização de concursos que premiam decisões pela promoção de direitos fundamentais, em categorias como *Direitos das Mulheres, Direitos da População Lésbica, Gay, Bissexual, Transexuais, Queer, Intersexo e Assexuais – LGBTQIA+, Direitos dos Afrodescendentes, Direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, Direitos da Pessoa com Deficiência e Direitos das Pessoas privadas de liberdade*⁹¹.

De outro lado, a análise dos casos da amostra revela que, quando ele está diante de um dado caso concreto, o argumento central mobilizado pelo CNJ para afastar a sua competência, levando à não instauração do processo administrativo disciplinar, é a constatação de que, naquele caso específico, o pronunciamento não consistiu em discriminação. A despeito de os arquivamentos também virem complementarmente motivados por argumentos de natureza formal⁹² – como a deferência às conclusões da apuração local e o fato de o pronunciamento se revestir de conteúdo jurisdicional –, a análise dos casos da amostra permite concluir que todos esses “óbices” de natureza

⁹¹ CONCURSO Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos. Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/direitos-humanos/concurso-nacional-de-decisoes-judiciais-e-acordaos-em-direitos-humanos/>. Acesso em 15 nov. 2023.

⁹² O emprego do termo “formal” aqui é no sentido oposto a “material”/“de mérito”, não no sentido de “pretenso”.

formal são superáveis, bastando que se reconheça que o pronunciamento é discriminatório. Por exemplo, o CNJ pode reverter – e frequentemente reverte – as conclusões de uma Corregedoria estadual, quando entende que elas estavam equivocadas, na forma *ou* na substância. É superável, no mesmo sentido, o argumento de que a fala do magistrado é imune ao controle correicional por se confundir com “conteúdo decisório”, porque, mesmo ao decidir (valorar provas, fatos, direito), o magistrado não tem a prerrogativa de emitir pronunciamentos discriminatórios – é o que diz o próprio texto do art. 41 da LOMAN.

Por isso, em suma, o ponto central para o arquivamento é invariavelmente o não reconhecimento da discriminação (por vezes tratado como sinônimo de “ausência de intuito ofensivo”). Essa conclusão, em rigor, seria uma conclusão de mérito. Ela é invariavelmente mobilizada, contudo, nas decisões de arquivamento, no sentido de demonstrar que não é sequer cabível a intervenção do CNJ, de um ponto de vista formal. Por se tratar de um juízo de admissibilidade, o Conselho precisa realizar uma análise “em abstrato”. Precisa argumentar que aquele conjunto de fatos apresentados não poderia jamais, nem mesmo *em tese*, nem mesmo *em abstrato*, configurar uma infração punível (pronunciamento discriminatório).

Essa é uma afirmação grave, sobretudo diante de casos como o da amostra, em que centenas de membros da sociedade civil, outros tantos atores do Direito (como seccionais da OAB e Defensorias Públicas dos estados) e associações civis de promoção de direitos de grupos subalternizados vocalizaram tão amplamente na mídia e/ou redes sociais que enxergavam naquele pronunciamento pernicioso discriminação. Essa repercussão é trazida aos autos em cada caso e, por isso, mereceria sério enfrentamento.

O caso *Deficiência e Privilégio*, o caso *Homossexualidade é perversão* e o voto vencido do caso *Em razão de sua raça* trazem importantes contribuições sobre rotas que podem – ou devem – ser adotadas na formação do convencimento em casos de conteúdo decisório discriminatório, sobrepondo-se às barreiras enfrentadas pelas demais decisões da amostra. Esses caminhos, apresentados no item 3.2, partem da constatação básica de que vivemos em uma sociedade em que as estruturas de poder são naturalizadas, a ponto de seus sintomas serem sistematicamente ocultados.

Diante disso, o objetivo deste capítulo é, a partir da costura de algumas chaves teóricas do pensamento decolonial – notadamente a neurose cultural brasileira, de Lélia Gonzalez e a noção de privilégio epistêmico, tal como mobilizada por Djamila Ribeiro, demonstrar por que as estratégias adotadas nos três votos pelo não-arquivamento são tão relevantes para a produção de decisões que guardem responsabilidade diante da conjuntura histórico-social brasileira.

Muito embora se trate de uma noção que perpassa grande parte da sua bibliografia, Lélia Gonzalez apresenta formalmente o conceito de neurose cultural brasileira no ensaio “Racismo e sexismo na sociedade brasileira”⁹³. Lélia o constrói a partir de noções técnicas da psicanálise, como *neurose* e *sintoma*, em diálogo com Freud e com Lacan. Escapa aos limites deste trabalho recuperar, com profundidade, a trilha psicanalítica que levou Lélia a amarrar cada uma dessas noções para cunhar o conceito de neurose cultural⁹⁴. Para a reflexão aqui proposta, importa-nos compreender o conceito de neurose cultural brasileira ao lado das noções do mito da democracia racial⁹⁵ e do racismo por denegação. Poderíamos dizer que a primeira é mãe da segunda, mas ambas se alimentam e reproduzem mutuamente. O mito da democracia racial contaminou não apenas a historiografia, vinculando-a ao discurso do dominante, mas está na base dos processos de invisibilização das violências que nos estruturam enquanto sociedade⁹⁶.

⁹³ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, p. 223-244, 1984.

⁹⁴ Caso esse trilhar seja do interesse da leitora ou do leitor, remeto ao seguinte trabalho: BUBOLS, Carlos Frederico Dias. A memória enferma e o racismo como sintoma de uma neurose cultural brasileira: sobre a necessidade de uma terapia mnemônica coletiva com base nos pensamentos de Paul Ricœur e Lélia Gonzalez. *Guairacá Revista de Filosofia*. Guarapuava/PR, vol. 39, n. 2, p. 39-68, 2023.

⁹⁵ “(...) à base de especulações intelectuais, freqüentemente com o apoio das chamadas ciências históricas, erigiu-se no Brasil o conceito da *democracia racial*; segundo esta, tal expressão supostamente refletiria determinada relação concreta na dinâmica da sociedade brasileira: que pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, se nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas. (...) O mito da “democracia racial”, tão corajosamente analisado por Florestan Fernandes, orgulha-se com a proclamação de que o “Brasil tem atingido um alto grau de assimilação da população de cor dentro do *standard* de uma sociedade próspera”. Muito pelo contrário, a realidade dos afro-brasileiros é aquela de suportar uma tão efetiva discriminação que, mesmo onde constituem a maioria da população, existem como minoria econômica, cultural e nos negócios políticos” (NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro*: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 41 e 82).

⁹⁶ “Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que

Daí sua relação com o racismo por *denegação*, outro termo que Lélia extrai da psicanálise, com o objetivo de destacar que, no lugar de um racismo aberto, escrachado e segregacionista – que, não nos enganemos, também existe em peso no Brasil – na nossa sociedade as dinâmicas de racismo se apresentam ainda mais pelas vias da denegação⁹⁷. Via de regra, essas dinâmicas não se apresentam de modo escrachado aos olhos do grupo dominante que, não por acaso, é aquele que ocupa a esmagadora maioria das cadeiras de poder e, portanto, detém a prerrogativa de ditar o que deve ou não ser formalmente entendido como violência, como desvio indesejado.

Ao afirmar que o racismo é sintoma da “neurose cultural brasileira”, o que Lélia Gonzalez quer enfatizar é que, assim como no conceito psicanalítico de neurose, a discriminação racial é um fenômeno que visa à manutenção de uma ordem vigente por meio da *ocultação dos seus sintomas*⁹⁸.

Dentre tantas outras categorias teóricas que poderíamos usar como lente analítica de discriminações estruturais, opto por mobilizar⁹⁹ o conceito de neurose cultural, justamente pela feliz ênfase que esse conceito confere à particularidade da ocultação de sintomas.

O que torna o conceito especialmente interessante, para os fins deste trabalho, é que ele dá conta desse ocultamento como um processo psíquico culturalmente

é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto” (GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984, p. 226).

⁹⁷ GONZALEZ, Lélia. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia. Por um feminismo afro-latino-americano: Ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 151-153.

⁹⁸ “o neurótico constrói modos de ocultamento do sintoma porque isso lhe traz certos benefícios. Essa construção o liberta da angústia de se defrontar com o recalçamento” (GONZALEZ, Lélia. *Racismo e Sexismo na cultura brasileira*, p. 232).

⁹⁹ Faz-se necessário pontuar que a filosofia de Lélia, nesse ponto (refiro-me especialmente ao ensaio “Racismo e sexismo na sociedade brasileira”, em que o termo é cunhado), está voltada à compreensão das opressões que se constroem especificamente na imbricação entre o gênero e a raça, como diz o próprio título do ensaio. Proponho, contudo, ser possível a mobilização do seu pensamento também para pensar outras formas de discriminação estrutural além daquelas originadas na racialização. Essa observação é importante porque nem todos os casos da amostra empírica versavam sobre discriminação em razão da raça. A proposta – vale registrar – não se confunde com uma pretensão de homogeneização de lutas distintas, mas se apoia na constatação de que esse conceito, sobretudo na sua dimensão da característica do “ocultamento”, da invisibilização – e menos talvez na sua dimensão estritamente psicanalítica, que possui implicações de outras ordens, bastante específicas ao papel colonial da mulher negra – nos oferece uma chave importante para compreender também a forma como a sociedade lida com outras formas de discriminação que têm origem comum nesse mesmo projeto Moderno/colonial. A observação concerne também ao pensamento de outras autoras cujo pensamento trabalharei adiante, ao tratar de privilégio epistêmico.

compartilhado. Parece-me uma sofisticação (ou possivelmente uma explicação causal) da noção do racismo por denegação, da mesma autora: invisibilizar a violência é o que permite à sociedade conviver com ela “pacificamente” – permite que o sujeito conviva pacificamente consigo mesmo e com a desumanização ao seu redor, com a qual compactua. Permite que legitimemos, dentro de uma democracia, instituições que reproduzem processos históricos de desumanização. Tal qual na neurose da psicanálise, o objeto refratado¹⁰⁰ precisa ser varrido para debaixo do tapete, porque a refração (a denegação) é mais cômoda do que o enfrentamento. É assim que se naturaliza a violência.

Em todo caso, naturalmente, a denegação como estratégia de pacificação ou de manutenção de uma ordem vigente consiste em um *privilegio* do sujeito hegemônico – isto é, de quem produz a discriminação e a quem ela serve – e não de quem a sofre.

Qual o antídoto, portanto, diante da neurose cultural e desse sistemático ocultamento? Um trabalho intencional de *memória*¹⁰¹. Traduzindo essa reflexão para termos concretos, no que se refere às decisões do CNJ, nos casos de pronunciamento supostamente discriminatório, tem-se a necessidade de que a decisão administrativa assuma para si o ônus de enfrentar expressamente a origem e o contexto histórico-social de que emergem tais “desigualdades”. É trazer a *memória* para dentro da decisão.

Dito de outro modo, a fundamentação em um caso que julga potencial discriminação não pode fechar-se hermeticamente na fala do magistrado ou magistrada, isoladamente considerada, alheando-a do contexto social extra-autos em que aquela fala é posta. Esse contexto social precisa ser expressamente enfrentado e valorado pela decisão administrativa, para que se possa concluir se determinado pronunciamento encerra ou não viés discriminatório.

Não parece ser por acaso que, como exposto no item 3.2.1, acima, esse foi o principal aspecto que distinguiu o voto vencedor do voto vencido no caso *Em razão de sua raça*, e que levou este último a reconhecer, ao menos em tese, o potencial

¹⁰⁰ Diz-se “recalcado”, no jargão psicanalítico freudiano, empregado por Lélia.

¹⁰¹ BUBOLS, Carlos Frederico Dias. A memória enferma e o racismo como sintoma de uma neurose cultural brasileira: sobre a necessidade de uma terapia mnemônica coletiva com base nos pensamentos de Paul Ricœur e Lélia Gonzalez. *Guairacá Revista de Filosofia*. Guarapuava/PR, vol. 39, n. 2, p. 39-68, 2023.

discriminatório do pronunciamento, a justificar a instauração do processo administrativo disciplinar. O voto vencido não se limitou a uma análise hermética do pronunciamento da magistrada no contexto da sentença – circunscrito ao debate hermenêutico sobre se a expressão “em razão da sua raça” se subordinava à oração anterior (“*seguramente integrante do grupo criminoso*”) ou à posterior (“*agia de forma extremamente discreta nos delitos*”). Por mais que não tenha deixado de enfrentar o debate sobre o contexto e a repercussão da expressão *intra-sentença*¹⁰², em exposto diálogo com o voto vencedor e com as razões da defesa, o voto vencido parte da premissa de que o contexto de enunciação de uma sentença *vai além* do restante do texto da própria sentença.

A interlocução do Judiciário se espraia, não apenas entre as partes e seus advogados, mas também à sociedade civil, aos jurisdicionados coletivamente considerados, igualmente destinatários do conteúdo de decisão judicial. Relevante, então, levar em conta o contexto social extra-autos em que esse pronunciamento é emitido e para o qual é direcionado. Esse contexto também informa o seu sentido.

O voto vencido o fez ao levar em conta dados sociológicos e estatísticos sobre a forma como opera a discriminação que ali se discutia. Assim, pôde chegar a uma conclusão semelhante àquela a que apontava, por exemplo, a OAB/PR em manifestação nos autos. A OAB/PR, que atuava no polo reclamante, sustentava que, por mais que a leitura atenta da sentença permitisse concluir que a magistrada não praticou o crime de racismo ou que realmente não tivesse a intenção de aumentar a pena do réu com base na sua raça, “*o fato de tê-la mencionado de forma irrefletida é um indicativo de uma conjuntura social falha que precisa ser enfrentada e, nesta*

¹⁰² O trecho a seguir é apenas exemplificativo. Há outros tantos em que o voto vencido trabalha a contextualização da expressão e seus efeitos dentro da sentença (ou, melhor dizendo, a irrelevância de que a expressão não tenha tido efeito direto no dispositivo a sentença).

“Mas aqui me parece ser necessário destacar um ponto importante: se não há conotação racista na expressão, por qual motivo a magistrada fez constar da sentença a expressão “em razão de sua raça”? (...) A juíza explica que a frase grafada entre vírgulas está fora de contexto. Na verdade, “em razão de sua raça” trata-se “de uma oração subordinada adverbial causal que é dependente, no conceito sintático, da oração seguinte. (...) Com a devida vênua aos que possam compreender de modo diverso, penso que a justificação apresentada não possui a densidade jurídica necessária a afastar a possível falta funcional cometida (...) Nessa quadra, outra indagação pode ser formulada: a menção à raça com a finalidade de apontar a forma de agir do acusado seria utilizada pela juíza se o réu fosse branco? Penso que a resposta não é tão rápida quanto aparenta ser” (Caso *Em razão de sua raça* – voto vencido, grifos do original).

perspectiva, reclama um posicionamento desta nobre Instituição [CNJ]". Sopesou a conjuntura de racismo estrutural arraigada na sociedade brasileira e no Judiciário ao advertir que *"a utilização da palavra raça em uma sentença condenatória carrega uma dimensão simbólica extremamente grave"*, sobretudo ao considerar que o combate ao racismo também é dever do Judiciário.

O compromisso ostensivo com "trazer para dentro" da fundamentação os dados da realidade social, que dão o tom concreto de uma potencial discriminação, é especialmente relevante quando nos damos conta de que os julgadores, muitas vezes responsáveis por proferir decisões monocráticas, não fazem parte dos mesmos grupos sociais afetados por aquela potencial discriminação.

Em diálogo com Frantz Fanon, Thula Pires chama atenção para o fato de que toda a narrativa jurídica é historicamente produzida na perspectiva da zona do ser. É a partir da realidade e da experiência do sujeito soberano (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário e sem deficiência) que o Direito define aquilo que é padrão e aquilo que é desvio, aquilo que é aceito/tolerado e aquilo que constitui verdadeira "violência", que merece uma resposta do ordenamento. Nas suas palavras: *"a construção normativa (tanto teórico quanto jurisprudencialmente) se produz a partir da experiência da zona do ser"*. Assim, a consequência desse colonialismo jurídico está em produzir um *"aparato normativo incapaz de perceber e responder às violências que se manifestam na zona do não ser"*¹⁰³. É dizer: as normas existem, mas elas de nada adiantarão se, diante do caso concreto, os julgadores não souberem reconhecer dinâmicas concretas de discriminação (possivelmente veladas) como *efetiva* discriminação.

No trabalho citado, a autora analisava como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidia em ações penais envolvendo imputação do crime de racismo. O universo foi composto de 150 casos, que consistiam em *todos* os processos criminais julgados em segunda instância desde a edição da Lei Caó, que criminalizou o racismo, em 1989, até julho de 2018. A leitura dos julgados revelou uma tendência do Judiciário de reduzir o racismo a uma dimensão intersubjetiva (no lugar de estrutural), e as próprias decisões, ao fundamentar que ali não havia crime de racismo, ecoavam, elas

¹⁰³ PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos: Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. *Revista SUR*, n. 28, vol. 15, 2008, p. 66.

próprias, a mesma denegação que constituiu os processos históricos de desumanização¹⁰⁴.

Justamente por essa razão, mostra-se pernicioso a utilização do “intuito ofensivo” como baliza para identificar o “excesso de linguagem” (art. 41 da LOMAN) ou a violação a valores democrático-constitucionais (art. 2º do Código de Ética), que tornam um dado pronunciamento incompatível com a ética da magistratura. É grande o risco de que um integrante isolado do grupo dominante, sujeito aos efeitos do ocultamento decorrentes da neurose cultural, não reconheça uma dada ofensa, na medida em que a maior parte das atitudes discriminatórias, na nossa sociedade, quando direcionadas à zona do não ser, está sujeita à naturalização.

É nesse sentido que Thula Pires, em diálogo com os ensinamentos de Lélia Gonzalez, chama atenção para o fato de que normas que coíbam ou punam condutas emanadas de discriminação estrutural jamais terão efeito concreto se os seus aplicadores não tiverem especial atenção para a forma como essa discriminação se manifesta na realidade concreta – muitas vezes por denegação e, portanto, sem um “intuito ofensivo” escancarado:

Usar oficialmente o direito para segregar não significa apenas elaborar enunciados normativos com caráter afirmadamente discriminatório. Deixar de aplicar normas de teor antirracista, esvaziar as medidas de promoção da igualdade racial e fortalecer a imagem

¹⁰⁴ Os exemplos concretos são indigestos, de tão escancarados. Vale a leitura:

“Na leitura dos julgados, percebe-se que a percepção do racismo é reduzida à uma dimensão intersubjetiva, dolosa e aberta e que o Poder Judiciário escancara em sua narrativa processos históricos de desumanização, conforme os exemplos que se seguem. No caso 0016651-42.1999.8.19.0001 (2000.050.04827), o réu foi condenado por injúria simples sob o argumento de que ‘nem toda expressão como ‘preto de merda’ [...] será informada pela nota do preconceito. [...] O primeiro elemento é apenas designativo, indicador do destinatário da ofensa’.

No acórdão de nº 0132379-29.2002.8.10.0001 (2003.050.04038), a ré, ao supor que a vítima agrediu seus animais de estimação, proferiu as seguintes palavras: ‘negro nojento, asqueroso, peste negra ... lugar de negro é na senzala’. A ré foi absolvida sob o argumento de que “ao ver seus animais de estimação sendo maltratados pelo Apelado, uma cólera tomou conta da Apelante, que, envolvida por forte emoção acabou desabafando’.

Na Apelação Criminal 0027910-32.2013.8.19.0037, a alegação é de que a ré teria dito: ‘Essa raça de macaco safado não presta. Não sei por que colocaram essa gente para morar aqui. Preto não é gente. Volta para o morro da pedra seus macacos. Entra de novo no mato, volta para lá, sua cambada de macacos, e leva esta loura, macaca branca, junto com vocês’. A questão foi tratada como “querela” entre vizinhos, alimentada pela construção irregular de janelas para o lado da casa da Ré.

A legislação penal utilizada para expor publicamente as condutas consideradas nocivas e inaceitáveis foi desde sempre muito eficiente no sentido de afirmar aos negros e negras os comportamentos que deveriam evitar, os lugares que poderiam ocupar na sociedade e muito inexpressiva para proteger-nos do racismo.” (PIRES, Thula. *Racializando o debate sobre direitos humanos*, p. 72).

do negro como não humano, inferior, delinquente, primitivo, lascivo e servil são igualmente exemplos de racismo institucional. (...) Entender as dinâmicas a partir das quais o racismo opera em cada contexto é fundamental para construção de respostas político-institucionais que confrontem seu modo de funcionamento de forma concreta. (...) **É preciso que as dinâmicas pelas quais o racismo opera nas relações intersubjetivas sejam entendidas para que a aplicação da norma seja potencializada.** E, nesse sentido, é preciso destacar que o mito da democracia racial mascara sobremaneira as interpretações acerca das condutas que constituem prática de racismo no Brasil, além do fato de que, seguindo Lélia Gonzalez, entende-se que boa parte de suas manifestações ocorrem mais por denegação do que pela via do racismo aberto.¹⁰⁵

Algo que essas constatações sobre colonialismo jurídico demandam para a nossa reflexão é que o julgador ou julgadora desenvolva uma especial atenção ao seu próprio privilégio epistêmico.

Em franco diálogo com Lélia Gonzalez, Djamila Ribeiro mobiliza a noção de privilégio epistêmico para referir-se à hierarquização de saberes que é marco da colonialidade¹⁰⁶, que confere hegemonia à perspectiva do *Eu-moderno-colonial*, como se ela fosse *neutra* e *universal*, em detrimento de outras vozes, de outras experiências:

quem possuiu o privilégio social possui o *privilégio epistêmico*, uma vez que o modelo valorizado e universal de ciência é branco. A consequência dessa hierarquização legitimou como superior a explicação epistemológica eurocêntrica conferindo ao pensamento moderno ocidental a exclusividade do que seria conhecimento válido, estruturando-o como dominante e, assim, inviabilizando outras experiências do conhecimento. (...) Essa reflexão de Lélia Gonzalez nos dá uma pista sobre quem pode falar ou não, quais vozes são legitimadas e quais não são.¹⁰⁷

Ao lecionar sobre a noção de privilégio epistêmico e de lugar de fala, Djamila Ribeiro explica que “o lugar que ocupamos socialmente nos faz ter experiências distintas e outras perspectivas”¹⁰⁸. Não apenas subalternos falam de lugares

¹⁰⁵ PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos: Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. *Revista SUR*, n. 28, vol. 15, 2008, p. 68-71.

¹⁰⁶ Em sentido semelhante, *vide*, ainda, a noção de “colonialidade do saber” em QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais. Perspectivas Latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278; e QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 84-130.

¹⁰⁷ RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, Justificando, 2017, versão digital, p. 16.

¹⁰⁸ RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?*, p. 40.

determinados, mas todos os indivíduos, inclusive os julgadores cujas manifestações representam o Estado brasileiro.

Nesse sentido, a análise das decisões do CNJ em casos de conteúdo decisório discriminatório não deixa escapar o distanciamento social entre aqueles que proferem as decisões em nome do órgão de controle e os grupos atingidos pelos pronunciamentos supostamente discriminatórios. A atual¹⁰⁹ composição do CNJ conta com nove homens brancos e quatro mulheres brancas, enquanto conselheiros em exercício.

Toda e qualquer enunciação – aí incluída a decisão judicial (e, neste caso, a decisão administrativa do CNJ) – vem imbuída de uma determinada percepção de mundo e, portanto, consistirá em uma produção de saber *localizada*. A produção do julgador (neste caso, do conselheiro) não é exceção.

Isso pode, num primeiro momento, causar algum estranhamento, considerando que o “*ethos* hegemônico” da magistratura, assim chamado por Rosemary Hunter¹¹⁰, e associado historicamente ao dogma da neutralidade desejável, reflete o mesmo sujeito que a Modernidade elegeu como o detentor do capital humano: o homem branco, cis-heterossexual, cristão, sem deficiência, e assim por diante. A neutralidade seria

¹⁰⁹ O texto reflete a composição em dezembro de 2024. Neste momento, há duas vagas vacantes, referentes aos dois postos de conselheiros indicados pela OAB. Embora aguardem sabatina, os nomes já indicados são também de dois homens brancos, formando um total de onze homens brancos e quatro mulheres brancas.

¹¹⁰ “Um elemento da ideologia judicial é a noção de que a diferença é prejudicial ao desempenho do papel de julgador. Em outras palavras, às mulheres foi “permitido entrar na carreira judicial sob a condição de conformidade com o *ethos* hegemônico (masculino), e qualquer sinal de desconformidade colocaria em xeque a sua qualificação como magistrada. Erika Rackley denominou esse fenômeno de “Síndrome da Pequena Sereia: ‘Assim como a sereia de [Hans Christian] Anderson, a juíza mulher é levada a vender sua voz para poder andar sobre a terra (ou entrar no tribunal); seu perigoso canto de sereia é silenciado, a diferença é apagada’. Diversos estudos com mulheres e outros juízes não-tradicionais têm demonstrado seus receios em sair da linha, um sentimento de que devem se distanciar de qualquer ideia de diferença para que possam estabelecer sua autoridade enquanto magistrados e ser levados a sério pelos colegas e pela hierarquia judicial.” (HUNTER, Rosemary. *More than Just a Different Face? Judicial Diversity and Decision-making. Current Legal Problems*, vol. 68, 2015, p. 127, tradução livre).

No mesmo sentido, ainda: KAHWAGE, Tharuell Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. O argumento da “voz diferente” nas trajetórias profissionais das desembargadoras do TJP. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 13, n. 1, p. 367-394, jan./mar. 2022 e RACKLEY, Erika. Representations of the (woman) judge: Hercules, the little mermaid, and the vain and naked Emperor. *Legal Studies*, v. 22, n. 4, p. 602-624, nov. 2002.

prerrogativa desse *ethos* e, nesse sentido, quaisquer produções de saber que desafiem essa hegemonia tendem a ser taxadas de laterais, acientíficas, atécnicas ou parciais¹¹¹.

Daí o grande desconforto que em geral se tem em admitir que mesmo as perspectivas dos julgadores são localizadas. Afinal, a ideia de “neutralidade da técnica” é um dos grandes dogmas que sustenta o ideal de legitimidade da decisão judicial – decisão essa tomada por *um* ou, quando muito, por *alguns*, mas sempre em nome de todos. O apego ao dogma da neutralidade é, portanto, (mais uma) tentativa de varrer para debaixo do tapete importantes discussões sobre colonialismo jurídico e privilégio epistêmico.

Nesse sentido, vai o pronunciamento da atual secretária-geral do CNJ, Adriana Cruz, que, em entrevista recente, cita a Professora Jane Reis ao mencionar a importância de que o Judiciário – ou, neste caso, o CNJ – esteja “*permeado e composto por pessoas sobre as quais ele vai decidir a vida*”¹¹², refletindo a composição do corpo social.

Dito isso, a discussão sobre o lugar de fala dos julgadores não se resume à única e exclusiva consequência de se buscar promover a representatividade numérica de grupos subalternizados na instituição¹¹³. A representatividade numérica é, sem dúvida alguma – *e faço questão de deixar claro* –, um dos elementos *mais relevantes* para promover a pluralidade de perspectivas na instituição judiciária, mas não é o único. Dezena de pesquisas empíricas realizadas junto à magistratura brasileira¹¹⁴ evidenciam

¹¹¹ A reflexão faz lembrar um comentário provocativo da então Ministra da Suprema Corte dos Estados Unidos, Ruth Bader Ginsberg, em tradução livre: “Por vezes me perguntam quando haverá mulheres suficientes na Suprema Corte, e a minha resposta é: “quando houver nove”. E algumas pessoas ficam chocadas. Até que elas se lembram que, durante a maior parte da história do nosso país, sempre houve nove homens na Corte, mas ninguém nunca suscitou um questionamento quando esse era o caso” (GINSBERG, Ruth Bader. *Justice Ruth Bader Ginsburg remarks* – SOT RGB Nine. C-Span, 5 fev. 2015. Disponível em <https://www.c-span.org/video/?c4907625/user-clip-sot-rbg>. Acesso em 7 ago. 2024).

¹¹² CRUZ, Adriana. Juíza federal Adriana Cruz comenta sobre a misoginia e o racismo. YouTube (Associação dos Magistrados Mineiros), 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DfKsdyi65Ck>. Acesso em 7 ago. 2024.

¹¹³ O aprofundamento dessa discussão relevantíssima extrapola os limites deste trabalho. Remeto a leitora ao trabalho de KAHWAGE, Tharuell Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. O argumento da “voz diferente” nas trajetórias profissionais das desembargadoras do TJPA. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 13, n. 1, p. 367-394, 2022.

¹¹⁴ Além do trabalho de Kahwage e Severi citado acima, há, ainda, por exemplo: BARBALHO, Renné Martins. A feminização das carreiras jurídicas e seus reflexos no profissionalismo. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2008.

que, além da representatividade numérica, é essencial que se promova, paralelamente, uma *cultura institucional* de legitimação e valorização de perspectivas não-hegemônicas nesse *lôcus* de poder.

Assim, a despeito da inegável relevância da diversidade da composição do corpo judicial (ou, neste caso, administrativo), para que ele possa, como dito acima, refletir as cosmopercepções dos grupos impactados pelas suas decisões, *não se nega a possibilidade de que sujeitos integrantes de grupos dominantes possam proferir decisões democráticas.*

O importante, para isso, é que tenham consciência do privilégio que o seu *lôcus* social representa, para evitar reproduzir as mesmas discriminações que, em rigor, procuram combater. As palavras de Djamila Ribeiro resumem bem o ponto:

o fundamental é que indivíduos pertencentes ao grupo social privilegiado em termos de *locus* social consigam enxergar as hierarquias produzidas a partir desse lugar e como esse lugar impacta diretamente na constituição dos lugares de grupos subalternizados¹¹⁵.

Nesse ponto, estabelece-se uma relação com outras duas características comuns às decisões que reconheciam, ao menos em tese, a possibilidade de que o pronunciamento judicial em exame fosse discriminatório e, portanto, reprochável. São elas: a valoração da repercussão extra-autos e a tomada em conta da interpretação da sociedade civil, exploradas no item 3.2.3.

Essas foram duas estratégias que se provaram úteis contrapesos ao possível privilégio epistêmico do juízo monocrático, especificamente nos casos *Em razão de sua raça* (voto vencido) e *Deficiência e privilégio*. Ao formar o seu convencimento, no lugar de restringir-se à sua percepção individual sobre a ocorrência de discriminação – originada da zona do ser – valoraram (isto é, trouxeram para dentro da decisão administrativa) e enfrentaram detidamente o incômodo que levava à intensa

BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. *Revista de Ciências Sociais*, vol. 10, n. 2, maio/ago, p. 270-292, 2010.

CAMPOS, Veridiana P. Parahyba. *A chegada das Meritíssimas: um estudo sobre as relações entre agência individual, ocupação feminina de um espaço de poder e mudança social*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2015.

SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. *Magistratura e gênero: uma análise da condição profissional feminina no judiciário fluminense*. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

¹¹⁵ RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, Justificando, 2017, versão digital, p. 48.

mobilização da sociedade civil em redes sociais e a ampla repercussão midiática, buscando compreender as razões para esse incômodo.

Isso permitiu, assim como se tem nas palavras de Djamila acima transcritas, que a decisão assumisse uma postura mais atenta às hierarquias produzidas no contexto social extra-autos, e como ela impacta diuturnamente grupos subalternizados, impacto esse que o julgador, pela sua posição étnico-social, possivelmente não seria capaz de experimentar na mesma medida¹¹⁶.

Veja-se que o próprio Protocolo de Julgamento em Perspectiva Racial editado em 2024 pelo CNJ endossa recomendação em sentido próximo ao que aqui se discute. Nas recomendações do capítulo “*Valoração de provas e identificação de fatos*”, o CNJ recomenda que, ao decidir, magistrados e magistradas se perguntem se “*d) Minhas experiências podem estar influenciando minha apreciação dos fatos? (ex.: nunca pratiquei racismo e, portanto, me parece difícil que uma pessoa com experiências similares às minhas possa fazê-lo)*”; e ainda: “*g) Posso estar ignorando como as dinâmicas de desigualdades estruturais interferem na vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de raça tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes?*”. De acordo com precedente igualmente recente do CNJ, seus Protocolo de Julgamento em Perspectiva de Gênero e de Raça devem ser observados não apenas pelo corpo judicial, mas também pelos órgãos de controle administrativo (Corregedorias estaduais e o próprio Conselho)¹¹⁷.

¹¹⁶ Bebendo das fontes de Katharine Bartlett, Wallace Corbo nos fornece uma síntese muito bem posta dessa ideia: “O desenvolvimento deste tipo de capacidade emotiva com relação ao Outro é relevante no contexto de aplicação e interpretação de direitos fundamentais. Tratando-se aqui de relações de reconhecimento recíproco, a capacidade de pensar o outro como alguém importante – por parte do julgador – potencializa sua capacidade de indagar sobre seu sofrimento e sua situação. Reduz-se, com isso, a dimensão conflitiva das relações intersubjetivas de reconhecimento, potencializando não só uma empatia – como capacidade de ver a partir dos olhos do outro – como também um respeito real pelas experiências de desrespeito sofridas por aqueles que reivindicam direitos fundamentais. (...) a distância entre suas realidades e a desses atores sociais, associada à série de estigmas que o discurso predominante na sociedade atribui a estes e outros grupos são fatores relevante que dificultam pensar o valor do sofrimento destas pessoas – o impacto que a negação do reconhecimento produz sobre elas. E isso obstaculiza, por sua vez, a possibilidade de se fazer perguntas certas” (CORBO, Wallace. Fazendo as perguntas certas: os excluídos, o direito e a promoção do reconhecimento. *Revista Publicum*, vol. 2, n. 5, 2017, p. 96).

¹¹⁷ CNJ, Pedido de Providências nº 0000682-47.2021.2.00.0000, Rel. Luis Felipe Salomão, 63ª Sessão Extraordinária, julgado em 6.9.2022.

Nas palavras de Katharine Bartlett, “se partimos da premissa de que métodos não podem e não devem eliminar fatores políticos e morais da tomada de decisões, então o que podemos almejar é tornar mais visíveis esses tais fatores”. Isso porque “mostrar abertamente [os fatores políticos e morais que existem por trás de uma decisão] exigiria que os julgadores pensassem conscientemente sobre eles, e justificassem suas decisões à luz dos fatores que estão em jogo no caso concreto”¹¹⁸.

Nesse sentido, trazer “para dentro” da decisão administrativa (enfrentar) as vozes da sociedade civil que clama pela prestação de contas de seus magistrados é não compactuar com o silenciamento dessas vozes. É valorizar o papel democrático da sociedade civil no sistema de freios e contrapesos a que está sujeito o Poder Judiciário. É quebrar o padrão do *não ouvir*, que se traduz como “a tendência a permanecer num lugar cômodo e confortável daquele que se intitula poder falar sobre os Outros, enquanto esses Outros permanecem silenciados”¹¹⁹.

De acordo com Gayatri Spivak¹²⁰ e, depois, Karina Bidaseca, o silenciamento é uma das principais marcas da subalternização, na medida em que na enunciação repousa poder. É por meio dela – da enunciação – que construímos realidades experimentáveis. E aquilo que não existe – porque não é enunciado – não pode ser enfrentado¹²¹. Ao construir sua “teoria das vozes”, Karina Bidaseca bebe das fontes de

¹¹⁸ BARTLETT, Katharine. Métodos Juristas Feministas. In: FERNANDEZ, Marisol; MORALES, Félix (orgs.) *Métodos feministas en el derecho: aproximaciones críticas a la jurisprudência peruana*. Lima: Palestra, 2011, p. 74, tradução livre.

¹¹⁹ RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?*, p. 44.

¹²⁰ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Editora UFMG: Belo Horizonte, 2010.

¹²¹ Algumas leituras possíveis de Spivak acusaram-na de minar a agência do subalternizado, ao afirmar que a voz do subalterno seria irrecuperável. A leitura que proponho é aliada às de Karina Bidaseca e Márcia Nina Bernardes, no sentido de que, para Spivak, o silenciamento se apresenta como uma imposição. Assim, se o subalternizado “não pode falar”, não porque não saiba fazê-lo, mas porque não é ouvido. E o ato da fala, para se completar, concretizar sua finalidade, depende da escuta. Depende da reverberação do significado daquilo que foi dito: “O subordinado não pode falar não porque é mudo, mas porque lhe falta espaço para a enunciação. É a própria enunciação que transforma o subordinado. Poder falar é sair da posição de subalternidade, deixar de ser subordinado. Enquanto o subalterno for subordinado, ele não poderá ‘falar’” (BIDASECA, Karina. “Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color café”: desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. *Andamios. Revista de Investigación Social*, vol. 8, n. 17. set./dez., 2011, p. 69, tradução livre).

A explicação de Márcia Nina Bernardes bem elucidada o ponto: “com relação à tese conhecida e controversa de Spivak de que o subalterno não pode falar, a autora lembra que qualquer ato de fala pressupõe uma interação entre falante e ouvinte. Nesse sentido, ela famosamente sustenta que o subalterno não pode falar, não porque não o saiba fazer, mas porque não há escuta dentro da ordem hegemônica (...) A posição do “outro” subalternizado, sua experiência da opressão e silenciamento, só pode ser ouvida se articulada em relação a um vocabulário hegemônico, que não foi feito para acomodar

Fanon e dialoga expressamente com bell hooks e Gayatri Spivak para afirmar que é próprio do fenômeno colonial a atitude de elevar algumas vozes, à medida que outras são deliberadamente silenciadas. As perspectivas subalternizadas surgem, nesse contexto, para perturbar o equilíbrio da cena colonial¹²², em que vozes dominantes estão acostumadas a falar mais alto, sufocando as ditas “vozes baixas”, estas deixadas de fora da história, da política e, do mesmo modo, no que mais interessa a esta pesquisa, da fundamentação de decisões judiciais ou administrativas¹²³.

seus interesses. Ao subalterno é negada a condição de sujeito de sua própria luta, em condições que não sejam as hegemônicas. Nesse sentido, resta a ele essa posição de “objeto” sobre o qual se fala. A subalternidade, para Spivak, se produz justamente nessa impossibilidade de protagonismo do sujeito subalternizado e de articulação de sua própria luta em seus próprios termos. A gramática disponível, e as instituições que dela emergem, são inexoravelmente constituídas nas relações de poder que privilegiam saberes e corpos europeus. Falta ao subalterno agência política, ou seja, “uma forma de ação validada institucionalmente”. Daí a impossibilidade de articular um discurso de resistência que esteja fora dos discursos hegemônicos” (BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, vol. 16, n. 3, 2020, p. 9).

¹²² BIDASECA, Karina. *Perturbando el texto colonial: los estudios (pos)coloniales en América Latina*. Buenos Aires: Editorial SB, 2010, p. 22.

¹²³ A seguinte fala de Grada Kilomba nos oferece um eloquente arremate entre o ocultamento a que faz referência a neurose social de Lélia e o privilégio epistêmico de Djamila, enquanto produtor de silêncios forçados. A autora não mobiliza diretamente nenhum desses dois conceitos, mas vale registrar que logo antes desse trecho ela estabelece diálogo exposto com Freud. Os termos “repressão” e “ego” aparecem na passagem em sua dimensão psicanalítica:

“Há um temor apreensivo de que, se o sujeito colonial falar, o colonizador terá que escutar. Ele/ela seria forçado a um confronto desconfortável com as verdades do “Outro”. Verdades que foram negadas, reprimidas e mantidas em silêncio, como segredos. (...) Segredos como a escravidão. Segredos como o colonialismo. Segredos como o racismo. (...) A repressão é, nesse sentido, a defesa pela qual o ego controla e exerce a censura sobre o que é instigado como uma "verdade desagradável". Falar torna-se, então, virtualmente impossível, já que, ao falarmos, nosso discurso é frequentemente interpretado como uma interpretação duvidosa da realidade, não suficientemente imperativa para ser falada ou ouvida. Essa impossibilidade ilustra como o ato de falar e de silenciar emergem como um projeto análogo. O ato de falar é como uma negociação entre aqueles que falam e aqueles que ouvem, entre os sujeitos falantes e seus ouvintes (Castro Varela & Dhawan 2003). Ouvir é, nesse sentido, o ato de autorização em relação ao falante. Só se pode (realmente) falar quando a própria voz é ouvida” (KILOMBA, Grada. *Plantation Memories: Episodes of Everyday Racism*. Münster: Unrast, 2012, p. 21, tradução livre. Disponível em: <<https://goo.gl/w3ZbQh>>. Acesso em 12 dez. 2024).

No original: “There is an apprehensive fear that if the colonial subject speaks, the colonizer will have to listen. She/he would be forced into an uncomfortable confrontation with “Others” truths. Truths that have been denied, repressed and kept quiet, as secrets. (...) Secrets like slavery. Secrets like colonialism. Secrets like racism. (...) Repression is, in this sense, the defense by which the ego controls and exercises censorship of what is instigated as an 'unpleasant' truth. Speaking becomes then virtually impossible, as when we speak, our speech is often interpreted as a dubious interpretation of reality, not imperative enough to be either spoken or listened to. This impossibility illustrates how speaking and silencing emerge as an analogous project. The act of speaking is like a negotiation between those who speak and those who listen, between the speaking subjects and their listeners (Castro Varela & Dhawan 2003). Listening is, in this sense, the act of authorization toward the speaker. One can (only) speak when one's voice is listened to”.

Em uma decisão judicial (ou, neste caso, administrativa), poder-se-ia supor que o julgador detém o monopólio da fala. Mas essa não é a verdade completa. O julgador tem à sua disposição mecanismos para permitir a penetração de outras perspectivas que não a sua, individual, na fundamentação da sua decisão – desde que esteja disposto a “ouvir” essas vozes¹²⁴.

Essa foi precisamente uma característica comum a todos os três votos da amostra que decidiam pelo não arquivamento, como se detalhou no item 3.2.3.

Vale pontuar que, também nos casos de arquivamento, a informação sobre a repercussão em redes sociais e na mídia foi igualmente trazida aos autos pelos reclamantes. Era traço comum nas petições iniciais¹²⁵ que a parte autora desse bastante ênfase à forma (crítica, indignada) como a sociedade civil recebeu aquele pronunciamento. É dizer: em todos os casos, essas vozes estavam nos autos.

O que variou entre as decisões foi o grau de aderência que essas “vozes externas”, da sociedade civil, tiveram em cada caso. Tomando emprestada a terminologia de Bidaseca, na maior parte dos casos, elas foram tratadas como “vozes baixas”¹²⁶, enquanto ressoava como “voz alta” na fundamentação a própria voz do relator e, em segundo lugar, a da defesa.

Foram muito frequentes as passagens que atribuíam às centenas de jurisdicionados indignados e a outras dezenas de associações civis uma “má-

¹²⁴ Referência deve ser feita a Luciana Fernandes, que, em primoroso trabalho de etnografia documental em processos penais, utilizou, com algum pioneirismo no Brasil, a teoria das vozes de Karina Bidaseca como chave de análise para investigar a intensidade com que falas de diferentes atores processuais eram refletidas nas decisões judiciais: FERNANDES, Luciana Costa. *Entre vivos e mortos: uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022.

Para uma mobilização de Bidaseca em sentido semelhante, *vide*, ainda: FERNANDES, Luciana; BERNARDES, Márcia Nina. Racismo institucional e as intervenções contra Janaína Quirino: desumanização de mulheres negras, sentidos de maternagem e as intervenções estatais. In: SEVERI, Fabiana Cristina (Org.). *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*. Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023, p. 497-527.

¹²⁵ Primeira manifestação, que inaugura o processo.

¹²⁶ Vale registrar que, a despeito da baixa aderência dessas vozes nos acórdãos desse primeiro grupo, ainda assim o “barulho” social teve importantes efeitos no processo. Considerando que a dimensão reduzidíssima da amostra pode apontar para a existência de uma possível cifra oculta, poderíamos supor que o procedimento administrativo talvez nem sequer fosse ajuizado, se não fosse o clamor social. Ainda que a repercussão social possa ficar no campo do não-dito em um determinado voto, ela muito provavelmente aumenta o ônus argumentativo em eventual decisão pelo “não”, porque se sabe que a sociedade (o último contrapeso) está assistindo.

interpretação” do pronunciamento decisório em questão. Isso ocorreu, de forma expressa, nos casos *Em razão de sua raça* (voto vencedor), *Estereótipo de bandido* e *Mulheres na política*.

Em outros tantos, como também apresentado no capítulo anterior, a decisão administrativa se referia ao pronunciamento supostamente discriminatório como mero “desagrado”, “desconforto” ou “infelicidade” na forma de se expressar, linguagem essa que terminava por desqualificar aquilo que a sociedade civil interpretou como uma grave violência (a discriminação):

Em que pese o **desagrado** da parte com o uso das expressões e termos na fundamentação da sentença, a via disciplinar não resguarda guarida no caso, sob pena de chancelar a perigosa tese da “infração disciplinar de opinião.

(Caso *Trabalho escravo* – acórdão que manteve a decisão de arquivamento)

Se os termos utilizados possam ter causado **desconforto**, não há neles, contudo, desvio ético-disciplinar do julgador. Esses termos são parte integrante da motivação judicial e não ultrapassam os contornos da crítica judiciária.

(Caso *Trabalho escravo* – acórdão que manteve a decisão de arquivamento).

Uso de linguagem em sentença, conquanto possa ser interpretada como **inadequada**, ou **tecnicamente equivocada**, não configura caráter discriminatório em razão da cor da pele do acusado.

(Caso *Em razão de sua raça* – voto vencedor)

[O]bservo que as frases ditas e a metáfora utilizada, mesmo sendo **infelizes**, foram retiradas do contexto geral em que foram realizadas, fato que as tornou mais fortes e polêmicas do que efetivamente ditas.

(Caso *Mulheres na política* – decisão monocrática de arquivamento)

No contexto inserido, apesar da colocação e ordem das palavras **não ter sido a mais objetiva**, releva o intuito de destacar que o reconhecimento do réu pela vítima sobrevivente era irretorquível, pois ela esteve “cara a cara” com o réu e nunca esqueceria seu rosto “com pele, olhos e cabelos claros.

(Caso *Estereótipo de bandido* – decisão monocrática de arquivamento).

As decisões pelo reconhecimento da falta funcional – em especial o voto vencido do caso *Em razão de sua raça* e o acórdão do caso *Deficiência e privilégio* –

aproximaram-se com mais deferência à irresignação da sociedade civil, partindo da premissa de que, se tantas pessoas sentiram-se ofendidas, não se poderia afirmar, ainda em juízo de *admissibilidade*, que o pronunciamento *jamaiz* poderia, nem mesmo *em tese*, possuir condão discriminatório. As passagens seguintes bem ilustram essa preocupação:

Mas não é só. **Causa considerável espécie a tentativa da magistrada de atribuir aos leitores a responsabilidade por promoverem uma leitura “preconceituosa” do que foi registrado na sentença.** Não bastasse a reprovabilidade do conteúdo da decisão, afirma a requerida que a controvérsia em torno de sua sentença decorre, na realidade, da falta de conhecimento daqueles que a leem, da compreensão (reduzida) desses leitores acerca do vernáculo e das técnicas de escrita, bem como do mero domínio do senso comum (...) Se a magistrada considera que os leitores de suas decisões são incapazes de apreender o que busca transmitir, deve guardar as supostas discussões filosóficas e antropológicas para o meio acadêmico e entregar, na sentença, aquilo que se espera de um membro do Poder Judiciário: a jurisdição. (...) **Aqui não se identifica qualquer equívoco interpretativo dos leitores**, mas, sim, ato atentatório aos deveres do cargo.

(Caso *Deficiência e Privilégio* – acórdão que reconheceu a falta funcional)

A juíza explica que a frase grafada entre vírgulas está fora de contexto. Na verdade, “em razão de sua raça” trata-se “de uma oração subordinada adverbial causal que é dependente, no conceito sintático, da oração seguinte. Com a devida vênia aos que possam compreender de modo diverso, penso que a justificção apresentada não possui a densidade jurídica necessária a afastar a possível falta funcional cometida, ainda que a magistrada Inês Marchalek Zarpelon tenha razão quanto aos aspectos linguísticos e gramaticais (...) **Ora, se fosse inevidente o (des)acerto da expressão não teríamos as Notas Públicas de repúdio emitidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (Id 4082764) e pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (Id 4082765), além de inúmeras matérias jornalísticas sobre o caso (Id 4082754/4082762).**”

(Caso *Em razão de sua raça* – voto vencido)

Apenas para que não haja margem de dúvidas, permita-se registrar que aquilo que se pretende ao comentar o grau de aderência das vozes extra-autos na decisão administrativa não é nunca propor uma fagocitação das perspectivas não-dominantes, para que o dominante siga falando pelo dominado. O que se propõe é que o julgador seja convidado a valorar, com atenção especial, perspectivas compartilhadas pela sociedade, que possivelmente extrapolam a sua e que podem se somar à sua própria forma de interpretar violências às quais ele nunca esteve submetido. Um contrapeso, como dito, ao privilégio epistêmico, e um antídoto à tendência de se acreditar que o

uso da técnica leva à universalização de uma perspectiva que, na verdade, é localizada – sempre localizada¹²⁷.

Poderíamos dizer, aliás, que essa proposta também encontra guarida nos arts. 25 do Código de Ética da Magistratura e 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo os quais, respectivamente, “Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar” e “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, que chegaram a ser expressamente citados no voto vencedor do caso *Em razão de sua raça*, ali mobilizados em referência ao consequencialismo judicial.

O fato de o Conselho declarar em suas decisões, como chegou a fazer em alguns dos casos¹²⁸, que é “contra” a discriminação não o exime da responsabilidade de identificá-la no caso concreto e, em sendo a hipótese, puni-la, na forma da lei, quando ela ocorrer. Por isso, deve haver especial cautela para que pronunciamentos efetivamente discriminatórios – e assim reconhecidos pela repercussão que muitos dos casos atingiram junto à sociedade civil – não sejam banalizados quando da sua valoração à luz do art. 41 da LOMAN, art. 2º do Código de Ética da Magistratura e demais dispositivos que compõem esse microssistema.

¹²⁷ Para outras categorias que encerram a mesma noção de que toda produção de conhecimento é situada e corporificada, temos “saberes localizados” e “perspectivas parciais” de Donna Haraway, (HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, n. 5, p. 7-42, 1995) e “lugar situado” de Ochy Curiel (CURIEL, Ochy. De las identidades a la imbricacción de las opresiones: desde la experiencia. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (Org.). *Encrespando* – Anais do I Seminário Internacional, Refletindo a década internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024). Brasília: Brado Negro, 2016, p. 82).

¹²⁸ “Preliminarmente, entendo necessário esclarecer que a Corregedoria Nacional de Justiça repudia qualquer ato de misoginia, qualquer forma de preconceito, seja ele de gênero, raça, cor ou orientação sexual. Esclareço ainda que esta Corregedoria, no que lhe compete, luta para que o princípio constitucional da isonomia seja plenamente aplicado, seja no Judiciário, seja em qualquer outra esfera de poder ou ainda na atividade privada.” (Caso *Mulheres na política* – decisão monocrática de arquivamento); e “Isso porque, além do “cenário de grave racismo estrutural e institucional” existente no país, caracterizado por um sistema penal e prisional aplicado eminentemente a pessoas negras, é dever do magistrado ser especialmente cauteloso em suas manifestações, evitando a utilização de termos discriminatórios e que possam indicar comportamento preconceituoso. Acerca do tema, especialmente no que tange ao dever ético do juiz brasileiro de meditar sobre o consequencialismo voltado às decisões judiciais, José Renato Nalini leciona que: (...)”. E no parágrafo seguinte: “Mas não houve conotação racista no emprego das expressões pela juíza reclamada.” (Caso *Em razão de sua raça* – acórdão).

5

Considerações finais: que magistratura queremos?

No lugar de tornar este último capítulo uma síntese do trabalho – função que, em boa medida, já foi desempenhada pela introdução –, utilizo-me deste espaço final para propor duas reflexões adicionais, em nota de arremate.

Amarrando uma ponta solta, proponho uma primeira reflexão que conecta a análise crítica do capítulo anterior à missão institucional do CNJ, enquanto órgão de controle, cuja precípua função é *dar o tom* da magistratura brasileira.

Se me for permitida uma alegoria – poderíamos dizer que, se o organograma da magistratura fosse uma orquestra, o CNJ seria seu maestro. Ainda nessa singela alegoria, a função do CNJ seria garantir que cada membro desse corpo sinfônico seguisse a partitura, que poderíamos aqui enxergar como o microsistema de normas de conduta ética e, acima de tudo, a Constituição Federal. Coibir desafinos, notas que escapam à partitura ética constitucional, portanto, é proteger a música resultado do *todo*.

Para dizê-lo em bom português, a reflexão que proponho é de que o principal ponto de atenção nos casos de conteúdo decisório discriminatório é *menos* a ocorrência de punição funcional a determinado magistrado ou magistrada, individualmente considerado. O principal ponto pernicioso a ser observado é, a meu ver, a mensagem que se transmite ao restante da orquestra – e, do mesmo modo, ao seu “público”, a sociedade brasileira.

O perigo maior está na transmissão de uma mensagem de *chancela*, quando, por exemplo, o órgão responsável pelo controle do Poder Judiciário nem sequer permite a instauração de processos administrativos para *apurar* se houve infração ética; e, ao revés, em decisão unipessoal, a partir do seu próprio *lugar de fala* e perspectiva de mundo individualizada, desafiando interpretação dissonante da sociedade civil e outros órgãos de atuação jurídica, define-se, monocraticamente, que não há discriminação em falas como “*o réu não possui estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros*”; “*por que eu haveria de botar uma pessoa que não tem perna nenhuma? E porque eu só tenho 07 e a lei me obriga a botar 11, mas só me sobrou o*

aleijado. Aí eu tenho que escalar o aleijado!”, para referir-se à participação de mulheres em partidos políticos; ou, em caso em que se discute trabalho análogo à escravidão, *“o empregador contrata empregados que representam mão de obra barata. Nisto está a sua parcela de culpa social. Entretanto, o fato de reter a CTPS somente causa, na realidade, benefício à sociedade”*.

Retomo aqui, portanto, o quarto e último elemento que se destacou entre o grupo de votos do “sim” (item 3.2.4, acima), para destacar o papel dessas decisões em definir qual é o perfil de conduta desejável de uma juíza ou de um juiz em uma sociedade que se pretende democrática.

Declarar a existência de falta funcional por “excesso de linguagem”, nos termos do art. 41 da LOMAN, por desrespeito a valores constitucionais (art. 2º do Código de Ética da Magistratura) ou com fundamento em qualquer outro dispositivo, carrega sempre o importante peso de perfurar o véu da imunidade dos magistrados pelas manifestações exaradas em suas decisões, algo que, sem dúvida alguma, configura uma importante garantia democrática. Perfurar esse véu, definitivamente, não é algo a se fazer de forma leviana. Dito isso, há, no nosso ordenamento, outros tantos valores que ostentam peso democrático similar, como o compromisso com a não perpetuação de processos de desumanização – ou “discriminação”, para usar a exata terminologia constitucional.

Da leitura dos votos proferidos no âmbito do CNJ, percebe-se que a resistência na aplicação de sanções administrativas também derivava do fato de que os magistrados ou magistradas tivessem um histórico funcional irreprochável até então. Mesmo a penalidade administrativa mais branda (“advertência”) – que não representa consequências práticas, nem sequer retardando eventual promoção por merecimento – carregaria alto valor simbólico na carreira do magistrado ou magistrada. Muito possivelmente por isso, nas decisões do CNJ – e ainda que se estivesse, formalmente, em etapa de admissibilidade, prévia à instauração do PAD em si –, frequentemente se sopesava a irrazoabilidade de que eventual pronunciamento impróprio, mas não-intencional e isolado, culminasse na aplicação de uma penalidade administrativa. Para chegar a essa conclusão, o caminho se mostrou, invariavelmente, declarar que o pronunciamento em si não ostentava excesso, desvio ético, ofensa ou discriminação.

A gravidade de que esse tenha sido o percurso adotado pelo CNJ em suas decisões está em transmitir a mensagem – à magistratura e aos jurisdicionados – de que tais pronunciamentos são, de um modo ou de outro, chancelados pelo CNJ. Se existe, no órgão de controle, preocupação acerca de eventual desproporcionalidade entre a conduta de utilizar linguagem imprópria em decisão judicial e as sanções administrativas, valeria quiçá discutirmos a possibilidade de que casos de conteúdo decisório discriminatório possam atrair outras sortes de soluções, para além da via punitiva.

Nesse ponto, destaca-se a manifestação da OAB/PR nos autos do Caso *Em razão de sua raça*. Sopesando que o combate ao racismo estrutural é papel fundamental da instituição judiciária e que “*a utilização da palavra raça em uma sentença condenatória carrega uma dimensão simbólica extremamente grave*”, a formulou um pedido subsidiário. Requeveu que, ainda que não se entendesse cabível a aplicação de medida de caráter punitivo, o CNJ ao menos emitisse recomendação expressa “*no sentido de advertir a impropriedade do uso de qualquer alusão a raça no capítulo reservado à análise do perfil social*” do acusado, em sentença penal. A decisão proferida nos autos não enfrentou esse pedido subsidiário, não se sabe se intencionalmente (porque se votava pela inexistência de impropriedade na fala da magistrada), ou inadvertidamente.

Vale deixar claro que essa reflexão não caminha em sentido desfavorável à responsabilização dos magistrados e magistradas pelo cometimento de falta funcional – muito pelo contrário. O que se quer defender é que, mesmo em eventual caso em que, por qualquer razão, o CNJ não reconheça a ocorrência de uma infração funcional punível, quando menos, cuide para que a fundamentação de sua decisão não reproduza conivência com as estruturas de poder que geram discriminações. Na linha do pedido subsidiário formulado pela OAB/PR, ao julgar o pedido de providências, a fundamentação do CNJ poderia advertir para a impropriedade, por exemplo, da associação de um determinado grupo social a características pejorativas – ainda que não chegue a reconhecer a falta funcional no caso concreto, no contexto em que *aquela* fala foi emitida. A medida não deixa de ser, em alguma medida, paliativa, mas ao menos tende a endereçar a legítima preocupação com a mensagem transmitida pelo CNJ – que

também fala enquanto Estado – às partes, à mídia, aos seus pares julgadores, à sociedade civil como um todo, ao se manifestar sobre o que configura ou não verdadeira discriminação.

A segunda reflexão que proponho para este capítulo conclusivo diz respeito ao fato de não possuímos uma norma no nosso microsistema da ética da magistratura que reafirme um compromisso expresso de não reprodução de preconceitos e discriminações estruturais¹²⁹. Temos uma pluralidade de dispositivos que nos permitem indiretamente chegar a essa conclusão – que cuidam da “dignidade” profissional (arts. 1º e 37); do respeito à Constituição e plena valorização dos valores democráticos (art. 2º); do fomento da dignidade da pessoa humana (art. 3º), todos do Código de Ética da Magistratura – mas nenhuma norma que o diga expressamente.

Os arts. 8º e 39 desse mesmo diploma são os que mais se aproximariam do tema. O art. 8º define o magistrado imparcial é aquele que *“busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”*¹³⁰. Até passar por alteração recente, contemporânea à escrita desta dissertação¹³¹, o art. 39 dispunha que “é

¹²⁹ Em rigor, sequer existe uma nomenclatura-padrão para se referir a casos de pronunciamento discriminatório, o que também reflete que essa infração não é tratada como uma espécie em si mesma. Como mencionado anteriormente, a maioria dos casos da amostra coloca os casos de pronunciamento decisório discriminatório no “mesmo saco” do “excesso de linguagem”, guarda-chuva extremamente genérico que inclui, por exemplo, o uso de vocabulário chulo.

Há ao menos duas razões favoráveis a que o próprio CNJ passe a adotar, institucionalmente, uma nomenclatura específica para esse tipo de falta funcional. A *primeira* delas é que se torna mais eficiente coibir uma infração quando se tem um conceito delimitado do que é essa infração. Nomeá-la é o primeiro passo para a criação de um “conjunto”, isto é, delimitar um universo que reúna casos similares, até mesmo para fins de construção de entendimentos jurisprudenciais.

A *segunda* razão é a transparência. A inclusão de uma expressão que reflita essa nomenclatura-padrão nas ementas permite à sociedade civil identificar – e acompanhar – o julgamento desses casos. Isso se torna especialmente relevante diante das diversas limitações do sistema de pesquisa jurisprudencial do Conselho, apresentados no capítulo 2.

¹³⁰ Vai no mesmo sentido o art. 9º: “Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação”.

¹³¹ Em dezembro de 2023, por meio da Resolução 538/2023, o CNJ alterou, a redação do dispositivo, para nele incluir vedação a assédio moral e sexual, enfatizando ainda mais a abrangência do dispositivo. Na nova redação: “Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do(a) magistrado(a), no exercício profissional ou em razão dele, que configure assédio moral, assédio sexual ou implique discriminação injusta ou arbitrária. Parágrafo único. Enquadra-se na conduta descrita no *caput* a violência contra a mulher praticada por magistrado, ainda que dissociada do exercício profissional”.

atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição". No entanto, a forma como esse dispositivo é construído, fazendo referência a discriminação “*arbitrária*” contra qualquer “*pessoa ou instituição*”, permite que ele seja mobilizado em uma multiplicidade de contextos mais genéricos, muito diversos do emprego de uma linguagem discriminatória em decisão. Basta a consulta a obras doutrinárias que se propõem a comentar o Código de Ética da Magistratura – faço alusão expressa à mesma obra de Renato Nalini que o CNJ citou com alguma frequência nas decisões da amostra¹³² – para que se veja que a discriminação do art. 39 e o preconceito do art. 8º tendem a ser interpretados sob uma ótica de equidistância de tratamento entre as partes do processo (evitando favorecimentos ou desfavorecimentos arbitrários). Os casos da amostra revelam que nem sempre é esse o cenário que se tem em um caso de conteúdo decisório discriminatório. O que se pretende coibir é o pronunciamento discriminatório em si, como discutido no item 3.1.3, ainda que ele não cause prejuízo, *dentro do processo*, a qualquer das partes.

Diante disso, em busca de um dispositivo que reflita com ainda mais exatidão o anseio que emerge de um caso conteúdo decisório discriminatório, as decisões da amostra que concluíram pela existência de falta funcional tendiam a mobilizar o cânone

5.1. dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial:

5.1 Um juiz deve ser ciente e compreensivo quanto à diversidade na sociedade e às diferenças que surgem de várias fontes, incluindo (mas não limitadas à) **raça, cor, sexo, religião, origem nacional, casta, deficiência, idade, estado civil, orientação sexual, status social e econômico** e outras causas (“razões indevidas”).¹³³

O cânone imediatamente seguinte, apesar de não ter sido citado pelas decisões da amostra, complementa esse raciocínio. Destaco, no seu texto, o emprego do termo “manifestar” e, em especial, do termo “grupo” por acreditar que eles dão tom mais próximo daquilo que se busca coibir em casos de conteúdo decisório discriminatório.

¹³² NALINI, José Renato. *Ética da Magistratura: Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional*. Edição do Kindle. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais – Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹³³ Para uma breve explicação sobre esse documento, *vide* nota de rodapé nº 89, adiante.

Não se discute necessariamente, como dito, o des/favorecimento de determinada parte intra-autos, em razão de preconceito, mas de uma manifestação que reproduz hierarquizações e processos de desumanização, ainda que “para fora” do processo, em relação a grupos sociais subalternizados:

5.2 Um juiz não deve, no desempenho dos deveres judiciais, **manifestar**, por palavras ou conduta, parcialidade ou preconceito dirigido a qualquer pessoa ou **grupo** com base em razões indevidas.¹³⁴

Não há norma semelhante no nosso microsistema ético interno. O art. 3º, IV, da Constituição Federal prevê como objetivo fundamental da República o combate a “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”; a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, do mesmo modo, foi internalizada em 2022 com *status* de norma constitucional, e dispõe que o Brasil, enquanto Estado, deve prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos e manifestações de discriminação racial e formas correlatas de intolerância; mas inexistente norma de clareza semelhante aos Princípios 5.1 e 5.2 de Bangalore no ordenamento interno visando especificamente a ética profissional da instituição judicial.

Essa não é uma lacuna, propriamente. Como defendido em mais detalhes no capítulo anterior, a interpretação das normas citadas até aqui já permite, com tranquilidade, imputar aos magistrados e magistradas o mesmo dever contido nos referidos princípios de Bangalore. Isso posto, diante da relevância do tema – cuida-se de um dos quatro objetivos fundamentais da República, afinal –, diante da realidade social brasileira, e diante dos cotidianos episódios da vida forense em que se vê esse dever ético banalizado, entendo que possa ser frutífera a inclusão de uma norma

¹³⁴ O comentário que acompanha esse dispositivo é especialmente esclarecedor: “Um juiz deve evitar comentários, expressões, gestos, ou comportamento **que possam razoavelmente ser interpretados** como mostrando **insensibilidade ou desrespeito** para com alguém. Exemplo inclui comentários impertinentes ou inapropriados baseados em raça, cultura, sexo ou outros estereótipos e outra conduta que implique que as pessoas perante a corte não terão igual consideração e respeito. Um comentário depreciativo de um juiz sobre origens étnicas, inclusive as dele próprio, são também indignos e descorteses. Um juiz deve ser particularmente cuidadoso para que seus comentários não contenham um tom racista ou para que não ofendam, **mesmo de modo não-intencional**, grupos minoritários da comunidade.” (NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. MALHA, Marlon da Silva Malha; KLOTH Ariane Emílio (Trad.). Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 126).

expressa no nosso microsistema ético cujo enfoque seja precisamente o *uso responsável da linguagem* pelas magistradas e magistrados, para evitar que seus pronunciamentos – ainda que sem *deliberado* intuito ofensivo – reproduzam os mesmos vieses que a Constituição se propõe a combater. Pronunciamentos que possam levar à generalização de estigmas sociais, à inferiorização de determinados grupos sociais em detrimentos de outros.

A despeito de a referida norma não ser, de modo algum, imprescindível – pois, repito, não há lacuna no ordenamento, que já nos fornece as ferramentas suficientes à responsabilização – a positivação explícita tem a virtude, quando menos, de evidenciar quais são os valores que uma sociedade tem para si como caros. Esse, a meu ver, é um deles.

A norma, contudo, não é suficiente no vácuo. Como também exaustivamente demonstrado no capítulo anterior, é necessário que julgadora e julgador adotem um princípio hermenêutico de vigilância quanto às realidades que podem estar deixando passar¹³⁵. Ainda que a amostra de decisões objeto desta pesquisa não seja extensa o suficiente para que se possa precisar a existência de uma mudança de padrões nas decisões, ao longo do tempo, as decisões mais recentes do CNJ trazem exemplos concretos do emprego dessas estratégias, por meio da valoração do contexto social extra-autos, da repercussão na sociedade civil e de dados sociológicos e estatísticos que nos permitem falar em Brasil a partir de um lugar crítico. Um esforço consciente de escuta e de tornar o não-dito visível. De tirar as vendas que cobrem os olhos da Justiça.

Porque a Justiça mais “cega” é, na verdade, aquela que vê. É aquela que treina seu próprio olhar a fim de não compactuar com históricos processos de desumanização. E isso não é favor ou benevolência. É compromisso constitucional.

¹³⁵ Como bem colocado por Katharine Bartlett, “um estado de alerta a certas formas de injustiça que, de outro modo, continuariam sendo invisibilizadas” (BARTLETT, Katharine. Métodos Juristas Feministas, p. 75).

Referências bibliográficas

BARBALHO, Renné Martins. *A feminização das carreiras jurídicas e seus reflexos no profissionalismo*. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2008.

BARTLETT, Katharine. Métodos Juristas Feministas. In: FERNANDEZ, Marisol; MORALES, Félix (orgs.) *Métodos feministas en el derecho: aproximaciones críticas a la jurisprudência peruana*. Lima: Palestra, 2011.

BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Problemas de gênero na jurisprudência brasileira: (Des)fazendo a Lei Maria da Penha. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 55, p. 231-256, jul/dez 2019.

BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, vol. 16, n. 3, p. 1-28, 2020.

BIDASECA, Karina. “Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color café”: desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. *Andamios. Revista de Investigación Social*, vol. 8, n. 17. set./dez., p. 61-89, 2011.

BIDASECA, Karina. *Perturbando el texto colonial: los estudios (pos)coloniales en América Latina*. Buenos Aires: Editorial SB, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. *Revista de Ciências Sociais*, vol. 10, n. 2, maio/ago, p. 270-292, 2010.

BORSANI, María Eugenia. Reconstrucciones metodológicas y/o metodologías a posteriori. *Astrolabio*, Córdoba, n. 13, p. 146-168, 2014. Disponível em: <https://rdi.uncoma.edu.ar/bitstream/handle/uncomaid/16255/Reconstrucciones%20me>

todológicas%20y%20%20o%20metodología%20a%20posteriori.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21jan2025.

BRASIL. *Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em 20 jun. 2024.

BUBOLS, Carlos Frederico Dias. A memória enferma e o racismo como sintoma de uma neurose cultural brasileira: sobre a necessidade de uma terapia mnemônica coletiva com base nos pensamentos de Paul Ricœur e Lélia Gonzalez. *Guairacá Revista de Filosofia*. Guarapuava/PR, vol. 39, n. 2, p. 39-68, 2023.

CAMPOS, Veridiana P. Parahyba. *A chegada das Meritíssimas: um estudo sobre as relações entre agência individual, ocupação feminina de um espaço de poder e mudança social*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2015.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso em 9 jan. 2022.

CARVALHO, Igor. Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ. *Brasil de Fato*. 25set2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/25/em-dez-anos-nenhum-juiz-foi-punido-por-racismo-em-processos-abertos-no-cnj>. Acesso em 15 nov. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. *Black feminist thought: Knowledge, consciousness, and the politics of empowerment*. Nova York: Routledge, 2000.

CONCURSO Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos. Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/direitos-humanos/concurso-nacional-de-decisoes-judiciais-e-acordaos-em-direitos-humanos/>. Acesso em 15 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial*. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em 12 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Juiz do Tribunal do Júri que mandou advogado calar a boca é punido com censura*. 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-do-tribunal-do-juri-que-mandou-advogado-calar-a-boca-e-punido-com-censura/>. Acesso em 22 fev. 2025.

CORBO, Wallace. Fazendo as perguntas certas: os excluídos, o direito e a promoção do reconhecimento. *Revista Publicum*, vol. 2, n. 5, p. 78-105, 2017.

CRUZ, Adriana. Juíza federal Adriana Cruz comenta sobre a misoginia e o racismo. YouTube (Associação dos Magistrados Mineiros), 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DfKsdyi65Ck>. Acesso em 7 ago. 2024.

CURIEL, Ochy. De las identidades a la imbricación de las opresiones: desde la experiencia. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (Org.). *Encrescando – Anais do I Seminário Internacional, Refletindo a década internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024)*. Brasília: Brado Negro, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra* [1961]. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FERNANDES, Luciana Costa. *Entre vivos e mortos: uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022.

FERNANDES, Luciana; BERNARDES, Márcia Nina. Racismo institucional e as intervenções contra Janaína Quirino: desumanização de mulheres negras, sentidos de maternagem e as intervenções estatais. In: SEVERI, Fabiana Cristina (Org.). *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*. Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023, p. 497-527.

GINSBERG, Ruth Bader. *Justice Ruth Bader Ginsburg remarks* – SOT RGB Nine. C-Span, 5 fev. 2015. Disponível em <https://www.c-span.org/video/?c4907625/user-clip-sot-rbg>. Acesso em 7 ago. 2024.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Revista Tempo Brasileiro*, n. 92/93, jan./jun., p. 69-82, 1988.

GONZALEZ, Lélia. Nanny: pilar da amefricanidade. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia. *Por um feminismo afro-latino-americano: Ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, p. 223-244, 1984.

GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: BOAVENTURA, de Sousa Santos & MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, n. 5, p. 7-42, 1995.

HOOKS, bell. *Talking Back: thinking feminist, thinking Black*. Boston: South End Press, 1989.

HUNTER, Rosemary. More than Just a Different Face? Judicial Diversity and Decision-making. *Current Legal Problems*, vol. 68, p. 119-141, 2015.

KAHWAGE, Tharuell Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. O argumento da “voz diferente” nas trajetórias profissionais das desembargadoras do TJPA. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 13, n. 1, p. 367-394, jan./mar. 2022.

KILOMBA, Grada. *Plantation Memories: Episodes of Everyday Racism*. Münster: Unrast, 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/w3ZbQh>>. Acesso em 12 dez. 2024

LUGONES, María. *Subjetividade escrava, colonialidade de gênero, marginalidade e múltiplas opressões*. In: MARIM, Carolina & CASTRO, Susana de (Org.). *Políticas de Resistências*. Homenagem à María Lugones. Porto Alegre: Fundação Fenix, 2020.

MACEDO, Litiane Barbosa. Enegrecendo os estudos críticos discursivos: contribuições epistemológicas afroperspectivistas para o campo da Análise Crítica do Discurso no Brasil. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, Campinas, v. 61, n. 1, p. 251-264, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tla/a/bVHcK88WkJS5Fp7Hpc9jL5G/?lang=pt>. Acesso em 4 fev. 2025.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 357-386.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. MALHA, Marlon da Silva Malha; KLOTH Ariane Emílio (Trad.). Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

NALINI, José Renato. *Ética da Magistratura: Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional*. Edição do Kindle. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais – Thomson Reuters Brasil, 2019.

NALINI, José Renato. Os três eixos da Reforma do Judiciário. *Revista do Advogado*, vol. 24, n. 75, p. 67-72, abr. 2004.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectivas, 2016.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos: Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. *Revista SUR*, n. 28, vol. 15, p. 65-75, 2008.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais*. Perspectivas Latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 84-130.

RACKLEY, Erika. Representations of the (woman) judge: Hercules, the little mermaid, and the vain and naked Emperor. *Legal Studies*, v. 22, n. 4, p. 602-624, nov. 2002.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017, versão digital.

SADEK, Maria Tereza. Controle externo do poder judiciário. In: *Reforma do judiciário*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. *Magistratura e gênero: uma análise da condição profissional feminina no judiciário fluminense*. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

SEVERI, Fabiana. Julgamentos sob perspectiva: análise sobre armadilhas citadas por Lenio Streck. *Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-19/julgamentos-sob-perspectiva-uma-analise-sobre-as-armadilhas-de-lenio-streck/>. Acesso em 26 dez. 2024.

SEVERO, Valdete Souto. Por que protocolos para julgamento com perspectiva racial e de gênero? Diálogo necessário. *Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-19/por-que-protocolos-para-julgamento-com-perspectiva-racial-e-de-genero-um-dialogo-hermeneutico-necessario/>. Acesso em 26 dez. 2024.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Editora UFMG: Belo Horizonte, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. As armadilhas dos julgamentos sob 'perspectiva' propostas pelo CNJ. *Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-05/as-armadilhas-dos-julgamentos-sob-perspectiva-propostas-pelo-cnj/>. Acesso em 26 dez. 2024.